



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1

Lei



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1138 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO E EDIFICAÇÃO, BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTOS E TAXAS DO MUNICÍPIO DE CONDEUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Esta Lei estabelece os novos critérios e procedimentos de cálculo para a determinação do valor venal dos imóveis no Município de Condeuba, que servirá de base para o lançamento de impostos e taxas.

Artigo 2º – A apuração do Valor Venal de Imóveis Urbano, para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Desapropriação e Contribuição de Melhoria, será feita conforme normas, métodos e modelo matemático de avaliação fixados nas Tabelas I a X constantes da Planta Genérica de Valores, de que se trata esta Lei.

§ 1º – A fixação dos valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção, bem como os fatores corretivos e fórmulas de cálculo, serão determinados em obediência às regras previstas nesta Lei de Regulamentação da Planta Genérica de Valores, de que trata o Caput deste artigo.

§ 2º – As tabelas de valores a que se trata esta Lei estão expressas em valores da moeda corrente no país, de acordo com o Artigo 12 desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Artigo 3º – A Planta Genérica de Valores consiste em estudo técnico realizado por uma Comissão formada por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Câmara Municipal de Condeúba.

§ Único – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de edificação foram determinados em função dos seguintes elementos, formados em conjunto ou separadamente.

- I. Preços correntes de transações efetivamente realizadas,
- II. Ofertas à venda no mercado imobiliário,
- III. Características da região onde o imóvel está localizado,
- IV. Tipo de edificação e padrão de acabamento.

Artigo 4º – O bem imóvel para efeito do cálculo do valor venal e lançamento de impostos será dividido como terreno ou prédio.

§ 1º – Considera-se terreno o bem imóvel:

- I. Sem edificação,
- II. Em que houver construção paralisada ou em andamento,
- III. Construção em demolição,
- IV. Construção de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º – Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 5º – A Planta Genérica de Valores consiste na atualização dos valores e parâmetros bases para a determinação do valor venal de todos os imóveis localizados na zona urbana do Município, áreas urbanizáveis e/ou de expansão urbana, mesmo que localizado em área rural, desde que destinados à habitação, inclusive à residencial, sítio de recreio, à indústria ou comércio, observando os parâmetros constitucionais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

TÍTULO II

MODELO MATEMÁTICO DE AVALIAÇÃO E DOS ENQUADRAMENTOS DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Artigo 6º - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

VVI = VVT + VVE, onde:

VVI = Valor venal do imóvel;

VVT = valor venal do terreno;

VVE = valor venal da edificação (benfeitorias).

Artigo 7º - A apuração do Valor Venal do Terreno (VVT) obedece a seguinte equação matemática:

VVT = At x Vm x Fst x Fpd x Ftp

VVT = Valor Venal do Terreno

At = Área do Terreno

Vm = Valor Médio por metro quadrado – Fator de Localização (tabela I).

Fst = Fator de influência da Situação do Terreno (tabela II).

Fpd = Fator de influência da Pedologia do Solo (tabela III).

Ftp = Fator de influência da Topografia do Terreno (tabela IV).

Parágrafo único. Quando o imóvel possuir mais de uma frente, considera-se para fins de enquadramento, a face voltada para a rua/avenida de maior valorização. (Tabela I, II, III e IV).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Artigo 8º - A apuração do Valor Venal da Edificação (VVE) obedece a seguinte equação matemática:

VVE = Ae x Vu x Fo , onde;

VVE = Valor Venal da Edificação.

Ae = Área da Edificação.

Vu = Valor unitário do M² da construção obtidos pela pontuação na análise do perfil da Edificação (tabelas V a IX) .

Fo = Fator de Obsolescência (tabela X).

Parágrafo primeiro. Em se tratando de apartamentos, a área da edificação é o somatório da área privativa mais a fração ideal correspondente à área de uso comum. (Tabela V)

- No item dependência de lazer, tendo mais de uma opção, fazer o somatório dos mesmos.

Parágrafo segundo. Os materiais relacionados nestas tabelas são exemplificativos podendo, quando for o caso, serem equiparados a outros existentes no mercado desde que tenham valores aproximados. (Tabela VI, VII, VIII e IX)

Artigo 9º - Definidas as áreas homogêneas, o padrão de enquadramento e a classificação de cada logradouro, a descrição e dessa classificação foi feita por bairro, tendo as principais ruas e avenidas descritas separadamente para facilitar a localização e análise dos valores propostos.

Parágrafo 1º – Classificação e enquadramento dos logradouros internos dos bairros e distritos: (Tabela X)

Parágrafo 2º – Classificação e enquadramento das Regiões para coeficiente de cálculo de imóvel rural quantificados por valor de hectares para efeito de cobrança de ITIV:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 – Nos casos singulares de imóveis para as quais a aplicação de procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, deverá ser adotado o requerimento do interessado e executado um processo de avaliação especial, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 11 – As disposições finais desta Planta Genérica de Valores são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizadas e de expansão urbana.

Artigo 12 – O valor expresso nessa lei em moeda corrente do país será definida anualmente através da variação dos índices oficiais determinado pelo Governo Federal e regulamentado através de Decreto pelo Prefeito Municipal no início do exercício fiscal.

Artigo 13 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre os imóveis, situados no Município de Condeúba, com base nos valores estabelecidos na Planta Genérica de Valores – PGV, instituída por esta lei, será calculado em razão do Valor Venal e do uso do imóvel, nos seguintes percentuais:

I- Para o Exercício de 2025, será aplicado 20% (vinte por cento) do valor do reajuste apurado;

II- Para o Exercício de 2026, será aplicado 20% (vinte por cento) do valor do reajuste apurado do ano de 2025;

III- Para o Exercício de 2027, será aplicado 20% (vinte por cento) do valor do reajuste apurado do ano de 2026.

IV- Para o Exercício de 2028, será aplicado 20% (vinte por cento) do valor do reajuste apurado do ano de 2027.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

V- Para o Exercício de 2029, será aplicado 20% (vinte por cento) do valor do reajuste apurado do ano de 2028.

Parágrafo Único. Para o Exercício de 2030 e posteriores, o valor do reajuste apurado será integral.

Artigo 14 – Para efeito de cobrança do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) a base de cálculo será o triplo do valor apurado na planta genérica de valores para o cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ou se o valor declarado pelo contribuinte seja maior que o apurado pela planta genérica de valores.

Artigo 15 – O Prefeito Municipal poderá baixar instruções eventualmente necessárias a fácil execução desta Planta Genérica de Valores.

Artigo 16 – O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como as demais taxas de serviços urbanos serão regulamentadas na época de lançamento através de Decreto de demais instrumentos que disciplinam sua cobrança.

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba, Estado da Bahia, 23 de dezembro de 2024.

SILVAN BALEEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

ANEXOS

TABELA I

FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1	165,00
2	138,00
3	130,00
4	120,00
5	115,00
6	110,00
7	97,00
8	95,00
9	85,00
10	80,00
11	70,00
12	55,00
13	45,00
14	35,00
15	30,00
16	27,50
17	20,00
18	12,50
19	10,00
20	8,50



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

TABELA II

Fst – Fator de Influência da Situação do Terreno		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Meio de Quadra / Normal	1,00
02	01 Esquina e 02 Frentes	1,10
03	Vila	0,90
04	Gleba	0,90

Coeficiente corretivo de situação do terreno, consiste em um grau de atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra e em quantidade de testada.

TABELA III

Fpd - Fator de Influência da Pedologia do Solo		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Normal	1,00
02	Alagado	0,70
03	Inundável	0,70

Coeficiente corretivo de pedologia do solo, consiste em um grau de atribuído ao imóvel, conforme as características do solo.

TABELA IV

Ftp - Fator de Influência da Topografia do Terreno		
Ordem	Discriminação	Índice
01	Normal / Plano	1,00
02	Aclive	0,95
03	Declive	0,90



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

04	Irregular	0,80
----	-----------	------

Coeficiente corretivo de topografia do terreno, consiste em um grau de atribuído ao imóvel, conforme sua situação topográfica em relação ao logradouro em que está localizado.

TABELA V

PADRÃO DA EDIFICAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS - POR PONTOS

1 – ESTRUTURA	
Concreto armado	14
Metálica	10
Alvenaria	09
Madeira	04
2 – PAREDES DE VEDAÇÃO	
Taipa	03
Alvenaria	10
Concreto	12
Madeira	05
3 – COBERTURA	
Palha – Zinco	07
Telha de Cimento Amianto	07
Telha de Cerâmica	08
Lage	10
5 – FORRO	
Madeira	07
Laje de concreto	10
Gesso	09
Chapas / Material Plástico	08
Ausência	00
6 – REVESTIMENTO DA FACHADA	



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Material especial: mármore, granito, etc.	13
Material cerâmico / Massa fina	11
Reboco	09
Chapisco	07
Ausência	00
8 – PISO INTERNO	
Concreto / Asfalto	10
Mármore / Granito / Porcelanato	12
Cerâmica de 1ª / Assoalhos de Madeira Nobre	11
Cerâmica – Mosaico	10
Cimentado, contra-piso, cacos de cerâmica.	07
Terra batida	00
9 – INSTALAÇÕES ELÉTRICA	
Embutida	03
Aparente	01
Inexistente	00
10 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	
Completa (Suite + Banhº + lavabo_	07
Externa	03
Interna Simples	04
Fossa séptica / poço morto	01
Sem instalação sanitária	00
11 – INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES	
Piscina até 24 M²	08
Piscina acima de 24 M²	12
Sauna / hidromassagem	04
Quadra de esporte	08
Campo de futebol	10
Churrasqueira	03



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Elevador	12
Poço artesiano	02
Play-ground	01
Instalação administrativa / Refeitórios	03

TABELA VI

Valor unitário do M² da construção

PADRÃO	VALOR DO M²	ENQUADRAMENTO
CLASSE	EM R\$	EM PONTOS
ALTO	R\$ 200,00	ENTRE 61 E 85
MÉDIO	R\$ 150,00	ENTRE 44 E 60
BAIXO	R\$ 130,00	ENTRE 24 E 43
POPULAR	R\$ 80,00	ATÉ 23

TABELA VII

**TELHEIRO, POSTOS, DEPÓSITOS E
SIMILARES.**

VALOR DO M²	ENQUADRAMENTO
EM R\$	EM PONTOS
R\$ 250,00	ENTRE 61 E 85
R\$ 200,00	ENTRE 44 E 60
R\$ 180,00	ENTRE 24 E 43
R\$ 140,00	ATÉ 23

TABELA VIII

ESPECIAL

VALOR DO M²	ENQUADRAMENTO
EM R\$	EM PONTOS
R\$ 250,00	ENTRE 61 E 85
R\$ 200,00	ENTRE 44 E 60
R\$ 180,00	ENTRE 24 E 43
R\$ 140,00	ATÉ 23

TABELA IX

Fo – Fator de Obsolescência

Ordem	Discriminação	Índice
--------------	----------------------	---------------



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

01	Bom	1,00
02	Regular	0,85
03	Mau	0,60
04	Nova/Ótima	1,30

Fator obsolescência está relacionado com o estado de conservação do imóvel.

TABELA X

LOCALIZAÇÃO	TIPO	NOME	VALOR
ALTO DA BOA VISTA	AVN	AYRTON SENNA	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	EST	BA 623	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA A	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA B	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA C	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA D	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA E	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA F	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA G	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA H	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA I	R\$ 12,50
ALTO DA BOA VISTA	RUA	PROJETADA I	R\$ 12,50
ALTO DA LIBERDADE	RUA	ABDIAS SANTOS	R\$ 12,50
ALTO DA LIBERDADE	RUA	ANTONIO SABINO DOS SANTOS	R\$ 12,50
ALTO DA LIBERDADE	AVN	ANTONIO TERCENIO	R\$ 12,50
ALTO DA LIBERDADE	RUA	DEPUTADO DJALMA BESSA	R\$ 12,50
ALTO DA LIBERDADE	RUA	ENEDINO RODRIGUES MOREIRA	R\$ 12,50
ALTO DA LIBERDADE	RUA	JOAO AIRES	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	AVN	BEM-TE-VI	R\$ 12,50



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

BEM-TE-VI	RUA	DA FEIRINHA	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	NOEMIO RIBEIRO	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	TRV	PROJETADA A	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA A	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	PCA	PROJETADA A	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA B	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA C	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA D	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA E	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA F	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA G	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA H	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA I	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA J	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA L	R\$ 12,50
BEM-TE-VI	RUA	PROJETADA M	R\$ 12,50
BOM JESUS	EST	PARA GUAJERU	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA A	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA C	R\$ 12,50
BOM JESUS	AVN	PROJETADA D	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA D	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA E	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA F	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA H	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA I	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA J	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA K	R\$ 12,50



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

BOM JESUS	RUA	PROJETADA L	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA M	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA N	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA P	R\$ 12,50
BOM JESUS	AVN	PROJETDA O	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	ALTO SANTA RITA	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	DO BOM JESUS	R\$ 20,00
BOM JESUS	RUA	MARECHAL DEODORO	R\$ 20,00
BOM JESUS	RUA	PROJETADA A	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA B	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA B	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA C	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	PROJETADA G	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	SANTA MARIA	R\$ 20,00
BOM JESUS	RUA	SÃO JOÃO EVANGELISTA	R\$ 12,50
BOM JESUS	RUA	SÃO JOSÉ	R\$ 20,00
CENTRO	TRV	DR. TRANQUILINO TORRES	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	13 DE MAIO	R\$ 55,00
CENTRO	PCA	2 DE JULHO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	24 DE FEVEREIRO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	7 DE SETEMBRO	R\$ 27,50
CENTRO	RUA	ALTO DA BELA VISTA	R\$ 27,50
CENTRO	PCA	BARÃO DO RIO BRANCO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	BELA VISTA	R\$ 15,00
CENTRO	TRV	BELA VISTA	R\$ 27,50
CENTRO	RUA	CÔNEGO JOÃO GUALBERTO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	CONSELHEIRO LUÍS VIANA	R\$ 15,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

CENTRO	TRV	CONSELHEIRO LUÍS VIANA	R\$ 15,00
CENTRO	TRV	CORONEL ASSIS RIBEIRO	R\$ 55,00
CENTRO	PCA	DA BANDEIRA	R\$ 55,00
CENTRO	PCA	DA BANDEIRA	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	DA SAUDADE	R\$ 27,50
CENTRO	TRV	DO MERCADO	R\$ 27,50
CENTRO	RUA	DO PAÇO	R\$ 55,00
CENTRO	BCO	DO RECANTO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	DR. MELLO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	DR. TRANQUILINO TORRES	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	JOÃO DA SILVA TORRES	R\$ 55,00
CENTRO	TRV	JOÃO DA SILVA TORRES	R\$ 55,00
CENTRO	TRV	JOSÉ VIEIRA	R\$ 55,00
CENTRO	PCA	JOVINO ARSÊNIO DA SILVA FILHO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	MARTINHO MOREIRA	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	PADRE TIZIANO	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	PADRE WALDEMAR	R\$ 55,00
CENTRO	RUA	PROFESSOR TOBIAS	R\$ 35,00
CENTRO	TRV	RODRIGUES LIMA	R\$ 35,00
CENTRO	PCA	RUY BARBOSA	R\$ 35,00
CENTRO	PCA	SANTO ANTÔNIO	R\$ 55,00
CENTRO	TRV	SANTO ANTÔNIO	R\$ 27,50
CENTRO	RUA	VISCONDE DO RIO BRANCO	R\$ 27,50
CENTRO	RUA	XV DE NOVEMBRO	R\$ 35,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	AVN	14 DE MAIO	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	21 DE ABRIL	R\$ 30,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	AGNALDO JOSE PEREIRA	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	AYRTON SENNA	R\$ 20,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	TRV	BEM-TE-VÍ	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	BOA PERNAMBUCO	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	BOA VISTA	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	TRV	BRASILIA	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	CAPITÃO MUTE	R\$ 20,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	TRV	CAPITÃO MUTE	R\$ 20,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	CROACIA	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	D. PEDRO I	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	AVN	DA INTEGRAÇÃO IRMÃ DULCE	R\$ 45,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	DEPUTADO LUÍS CABRAL	R\$ 20,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	DOS ANDRADAS	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	DOS ANDRADAS	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	DR MARCOLINO GONÇALVES DA SILVA NETO	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	FREI HENRIQUE DE COIMBRA	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	AVN	INDEPENDÊNCIA	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	IPIRANGA	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	IRLANDA	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	R\$ 27,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	AVN	JOVENTINO JOSE PEREIRA	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	LIDIO SOARES LEAO	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	MANOEL VERDELHO	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	OLIVEIRA	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	POLONIA	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	PRINCESA ISABEL	R\$ 12,50



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	PROJETADA 1 (CONJ. HABITACIONAL 1)	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	PROJETADA 1 (CONJ. HABITACIONAL 2)	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	PROJETADA 2 (CONJ. HABITACIONAL 1)	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	PROJETADA 2 (CONJ. HABITACIONAL 2)	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	PROJETADA 3 (CONJ. HABITACIONAL 1)	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	PROJETADA 3 (CONJ. HABITACIONAL 2)	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	RORAIMA	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	SÃO GABRIEL	R\$ 35,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	SÃO LUCAS	R\$ 20,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	SAO LUIS	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	SÃO MARCOS	R\$ 20,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	SÃO MATEUS	R\$ 20,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	TRV	SÃO MATEUS	R\$ 12,50
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	TIRADENTES	R\$ 30,00
DIVINO ESPIRITO SANTO	RUA	UCRANIA	R\$ 30,00
ESMERALDA	AVN	C	R\$ 12,50
ESMERALDA	RUA	CONDEÚBA	R\$ 12,50
ESMERALDA	TRV	CONDEUBA II	R\$ 12,50
ESMERALDA	RUA	ESTRADA MUNICIPAL	R\$ 12,50
ESMERALDA	AVN	ISAURA BATISTA ALVES	R\$ 12,50
ESMERALDA	RUA	MARANHÃO	R\$ 12,50
ESMERALDA	RUA	MINAS GERAIS	R\$ 12,50
ESMERALDA	AVN	PRESIDENTE JANIO QUADROS	R\$ 12,50
ESMERALDA	AVN	SAO PAULO	R\$ 12,50



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

ESMERALDA	RUA	SEM DENOMINAÇÃO	R\$ 12,50
ESMERALDA	RUA	URANDI	R\$ 12,50
ESMERALDA	RUA	VITÓRIA DA CONQUISTA	R\$ 12,50
MORADA NOVA	EST	JACARACI/CONDEUBA	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA A	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA B	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA C	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA D	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA E	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA F	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA G	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA H	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA I	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA J	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA K	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA L	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA M	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA N	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA O	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA P	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA Q	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA R	R\$ 12,50
MORADA NOVA	RUA	PROJETADA S	R\$ 12,50
MORADA NOVA II	RUA	EXISTENTE	R\$ 12,50
MORADA NOVA II	RUA	PROJETADA A	R\$ 12,50
MORADA NOVA II	RUA	PROJETADA B	R\$ 12,50
MORADA NOVA II	RUA	PROJETADA C	R\$ 12,50



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

NOVA ESPERANÇA	RUA	DARIO DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	DR. ANFRISIO AUREO DE SOUZA	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	DR. ARNOBIO DA SILVA DUARTE	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	DR. JOSE ADELMARIO PINHEIRO	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	EDGAR VIEIRA DOS SANTOS	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	GUSTAVO DE OLIVEIRA TORRES	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	JOAO BATISTA ALVES PEREIRA	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	PCA	OLEGARIO RODRIGUES CHAVES	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	OSMAR ALVES DE SOUZA	R\$ 12,50
NOVA ESPERANÇA	RUA	POLIBIO RODRIGUES DE CARVALHO	R\$ 12,50
PAULO VI	PCA	2 DE JULHO	R\$ 55,00
PAULO VI	RUA	AMAZONAS	R\$ 35,00
PAULO VI	TRV	AURORA	R\$ 45,00
PAULO VI	AVN	AURORA	R\$ 40,00
PAULO VI	RUA	BAHIA	R\$ 35,00
PAULO VI	TRV	BAIANA	R\$ 12,50
PAULO VI	PCA	BARÃO DO RIO BRANCO	R\$ 55,00
PAULO VI	AVN	BRASÍLIA	R\$ 45,00
PAULO VI	RUA	CAMPO SANTO	R\$ 27,50
PAULO VI	PCA	CAMPO SANTO	R\$ 27,50
PAULO VI	RUA	GOIÁS	R\$ 35,00
PAULO VI	RUA	LIBERDADE	R\$ 12,50
PAULO VI	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	R\$ 55,00
PAULO VI	RUA	NATAL	R\$ 35,00
PAULO VI	PCA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 45,00
PAULO VI	RUA	SANTA CATARINA	R\$ 35,00
PAULO VI	PCA	SANTA LUZIA	R\$ 40,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

PAULO VI	RUA	TROPICAL	R\$ 12,50
SÃO FRANCISCO	RUA	ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	ALAGOAS	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	PCA	ALCIDES CORDEIRO	R\$ 45,00
SÃO FRANCISCO	RUA	AMAPA	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	ARACAJÚ	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	BELÉM	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	BOA VISTA	R\$ 12,50
SÃO FRANCISCO	AVN	BRASÍLIA	R\$ 45,00
SÃO FRANCISCO	RUA	CAROLINO RODRIGUES DE CARVALHO	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	CEARÁ	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	CRESCENTE	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	DA CRECHE	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	AVN	DA INTEGRAÇÃO IRMÃ DULCE	R\$ 45,00
SÃO FRANCISCO	PCA	EDVALDO GONCALVES LIMA	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	ESTADUAL	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	FERNANDO DE NORONHA	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	JOÃO PESSOA	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	JOAQUIM MIRANDA DA SILVA	R\$ 12,50
SÃO FRANCISCO	RUA	MACEIÓ	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	MANAUS	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	MARANHÃO	R\$ 15,00
SÃO FRANCISCO	RUA	MINAS GERAIS	R\$ 15,00
SÃO FRANCISCO	PCA	NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 45,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PARÁ	R\$ 15,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PARANÁ	R\$ 27,50
SÃO FRANCISCO	RUA	PEDRO MALAZAR	R\$ 15,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

SÃO FRANCISCO	RUA	PERNAMBUCO	R\$ 45,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PIAUÍ	R\$ 15,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PIRITUBA	R\$ 15,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PORTO ALEGRE	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	PCA	PRAÇA DA IRMANDADE	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA 1 (CONJ. HABITACIONAL 3)	R\$ 12,50
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA 2 (CONJ. HABITACIONAL 3)	R\$ 12,50
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA 3 (CONJ. HABITACIONAL 3)	R\$ 12,50
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA A	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA B	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA C	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA D	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA F	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA J	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA J	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA L	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA M	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	PROJETADA N	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	RECIFE	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	RUA	RUA FORTALEZA	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	AVN	SÃO PAULO	R\$ 40,00
SÃO FRANCISCO	RUA	SERTANEJA	R\$ 35,00
SÃO FRANCISCO	PCA	TANCREDO NEVES	R\$ 35,00
SÃO JOÃO	RUA	ABDIAS SANTOS	R\$ 35,00
SÃO JOÃO	AVN	ANTONIO TERCENIO	R\$ 35,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

SÃO JOÃO	RUA	CASTRO ALVES	R\$ 35,00
SÃO JOÃO	RUA	CECÍLIA MEIRELES	R\$ 35,00
SÃO JOÃO	TRV	CHAMPRAO	R\$ 12,50
SÃO JOÃO	RUA	IRMÃ DULCE	R\$ 35,00
SÃO JOÃO	RUA	JORGE AMADO	R\$ 35,00
SÃO JOÃO	RUA	PROFESSOR TOBIAS	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	AMAZONAS	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	DNOCs	R\$ 12,50
SÃO VICENTE DE PAULA	PCA	ROBERTO ALVES MOREIRA	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SANTO AGOSTINHO	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SANTO ANDRÉ	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SANTO EXPEDITO	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SÃO DOMINGOS	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SÃO GABRIEL	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SÃO LUÍS	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SÃO MARCOS	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SÃO PEDRO	R\$ 35,00
SÃO VICENTE DE PAULA	RUA	SÃO TOMÉ	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA A	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA B	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA C	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA D	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA E	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA F	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA G	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA H	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA I	R\$ 35,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA J	R\$ 35,00
VILLAGE NOBRE DE CONDEUBA	RUA	PROJETADA K	R\$ 35,00
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	PREFEITO POLÍBIO RODRIGUES DE CARVALHO	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	MANOELXAVIER DE SOUSA	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	DR. JOSÉ CARDOSO DOS APÓSTOLOS	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	DO COQUEIRO	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	PRÇ	SÃO CAMILO	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	DR. OSVALDO DE ASSIS SILVA TORRES	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	AVN	MINAS GERAIS	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	ANTONIO MARTINS DE SOUSA	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	BOM JESUS	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	TRV	JOSÉ MARTINS DE SOUSA	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	SINÉSIO PEREIRA DE BRITO	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	ELPIDES RODRIGUES NOVAIS	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	PRÇ	SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	PRÇ	SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	TRV	CLEMENTINO JOSÉ VIANA	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	JOÃO DA CRUZ	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	CAPITÃO CALDINO RIBEIRO DO AMARAL	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	PREFEITO DR. MARCOLINO GONÇALVES SILVA NETO	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	PRÇ	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	PREFEITO ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	RUA	NICOLAU MARTINS DE CARVALHO	R\$ 12,50
DISTRITO DO ALEGRE	TRV	LEÔNCIO PEREIRA DANTAS	R\$ 12,50



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

DISTRITO DE FEIRINHA	AVN	JOÃO RIBEIRO	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	RUA	EMÍLIO BENIGNO SILVEIRA	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	TRV	DOIS DE JULHO	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	RUA	VINTE E CINCO DE MARÇO	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	RUA	BELA VISTA.	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	TRV	PASTORAL DA CRIANÇA	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	RUA	SETE DE SETEMBRO	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	TRV	ADELMÁRIO PINHEIRO	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	RUA	AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	PRC	NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO	R\$ 8,50
DISTRITO DE FEIRINHA	PRÇ	MARCOLINO NETO	R\$ 8,50
DISTRITO DE MANDASSAIA	RUA	PROJETADA A (MANDASSAIA)	R\$ 8,50
DISTRITO DE MANDASSAIA	RUA	PROJETADA B (MANDASSAIA)	R\$ 8,50
DISTRITO DE MANDASSAIA	RUA	PROJETADA C (MANDASSAIA)	R\$ 8,50
DISTRITO DE MANDASSAIA	RUA	PROJETADA D (MANDASSAIA)	R\$ 8,50
DISTRITO DE MANDASSAIA	RUA	PROJETADA E (MANDASSAIA)	R\$ 8,50
DISTRITO DE MANDASSAIA	RUA	PROJETADA F (MANDASSAIA)	R\$ 8,50
DISTRITO DE MANDASSAIA	RUA	PROJETADA G (MANDASSAIA)	R\$ 8,50

❖ REGIÃO FEIRINHA

➤ **Fator de Localização = R\$ 1.000,00/ Hectare**

Com Benfeitoria

➤ **Fator de Localização 49 = R\$ 850,00/ Hectare**

Sem Benfeitoria



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

❖ REGIÕES MANDASAIA

➤ **Fator de Localização = R\$ 1.000,00/ Hectare**

Com Benfeitoria

➤ **Fator de Localização 49 = R\$ 850,00/ Hectare**

Sem Benfeitoria

❖ REGIÕES DO ALEGRE

➤ **Fator de Localização = R\$ 1.000,00/ Hectare**

Com Benfeitoria

➤ **Fator de Localização 49 = R\$ 850,00/ Hectare**

Sem Benfeitoria



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1139 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024

“Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Condeúba-BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente código, visa estabelecer normas e procedimentos para o processo de aprovação de projetos, alvará de construção, reforma, ampliação, demolição e habite-se de edificações no município de Condeúba.

Art. 2º As obras realizadas no município, de iniciativa pública ou privada, não poderão ser executadas sem licença do Município. Devendo estas obedecer às disposições da presente lei, bem como às diretrizes previstas a legislação dele decorrente, especialmente as leis referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, com os demais regulamentos urbanísticos, bem como a legislação ambiental.

Art. 3º O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre quaisquer outros pedidos de licenciamentos e serão isentas de pagamentos de emolumentos.

Parágrafo único. Entende-se como obra pública:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza, executadas pelo Governo da União, do Estado ou do Município;

III - obras a serem executadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

Capítulo

II



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Seção I

Das responsabilidades do Município

Art. 4º Cabe à Prefeitura Municipal de Condeúba (BA) a aprovação de projetos e o licenciamento de obras, observando as disposições previstas na legislação urbanística municipal, na legislação ambiental, na norma estadual de segurança contra incêndio e pânico, bem como, neste Código e sua regulamentação.

§ 1º Além dos órgãos municipais competentes, constituem instâncias do processo de licenciamento, sempre que cabível:

I - Corpo de Bombeiros do Estado, naquilo que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico;

II - órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

III - concessionárias dos serviços públicos;

IV - órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Condeúba (BA), licenciará e fiscalizará a execução da obra, conforme projeto arquitetônico aprovado, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente da deficiência de projeto e/ou execução.

§ 3º A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto a execução da obra.

Art. 5º A obra a qualquer tempo ficará sujeita a fiscalização da Prefeitura Municipal de Condeúba (BA), e uma vez constatada irregularidades, sofrerá advertências e penalidades previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida por agentes credenciados pela Prefeitura Municipal de Condeúba (BA), ficando assegurado o seu acesso ao local da obra, mediante apresentação da identidade funcional.

Seção II

Do proprietário ou possuidor



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 6º O proprietário do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

§ 1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica detentora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis, apresentando certidão de inteiro teor do imóvel.

§ 2º Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, que tenha de fato, o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra mediante a apresentação de título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis e contrato de compra e venda com firma reconhecida do vendedor que conste a descrição do imóvel com mesma área e características da certidão de inteiro teor.

Art. 7º O proprietário do imóvel ou possuidor é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste código e das leis municipais pertinentes.

Art. 8º Os documentos apresentados pelo proprietário ou possuidor merecem do Município a presunção de veracidade e autenticidade, respondendo o representante, administrativa, civil e criminalmente, nos casos de falsidade ou fraude.

Art. 9º O proprietário é o responsável pela utilização do imóvel e somente poderá fazê-lo com o fim declarado no projeto de arquitetura, quando do licenciamento, e posteriormente habitá-lo somente após a expedição do habite-se.

Seção III

Dos responsáveis técnicos

Art. 10. São considerados profissionais e empresas legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município, aqueles devidamente registrados e com situação regular no Conselho Profissional (CAU/CREA) e matriculados na Municipalidade, na forma da Lei.

Art. 11. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

executante da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolo do pedido de licença.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, será considerado:

I - autor do projeto: o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho, rigorosamente de acordo com as Normas Técnicas e com as disposições legais em vigor no que tange à esfera Municipal, Estadual e Federal, inclusive as Normas Técnicas e Leis de Acessibilidade;

II - responsável técnico pela execução da obra: profissional habilitado responsável pela obra, que desde seu início até sua total conclusão, responde por sua correta execução e adequado emprego de materiais e pela observância das disposições deste Código e da legislação urbanística municipal, conforme projeto licenciado pelo Município e observância às normas da ABNT.

§2º Durante a execução da obra, ocorrendo modificações que alterem a concepção do projeto e estejam em desacordo com a legislação vigente, poderá o responsável técnico comunicar à Prefeitura a baixa (retirada) da responsabilidade técnica pela autoria do projeto ou pela execução da obra.

Art. 12. O responsável técnico pela execução da obra responde por:

I - iniciar obras sem alvará de construção;

II - não cumprimento dos projetos aprovados;

III - emprego de material inadequado ou fora da especificação para a obra;

IV - transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução da obra;

V - inobservância das normas da ABNT e quaisquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

§ 1º O responsável técnico e o proprietário do imóvel/possuidor respondem, solidariamente,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

por danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, Estado ou Município, em decorrência da execução de obras.

§ 2º As alterações de responsabilidade técnica pela execução de obras, por desistência e/ou substituição, devem ser comunicadas à Prefeitura Municipal de Condeúba (BA), por escrito, pelo responsável técnico ou pelo requerente da licença, tornando a continuidade da obra, irregular, até a substituição do responsável técnico.

§ 3º O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé ou direção de obra não licenciada pelo Município.

Capítulo DA CATEGORIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

III

Art. 13. Para efeito deste Código, obras são trabalhos realizados segundo as determinações de projeto e de normas técnicas, destinados a modificar, adaptar, recuperar ou construir edifícios, estruturas e demais elementos correlacionados em geral.

§ 1º As intervenções sobre o meio natural, quando destinadas a sua transformação, preservação ou recuperação, no contexto da matéria tratada neste Código, serão consideradas obras.

§ 2º Considera-se ainda, como obras os trabalhos realizados segundo as determinações de projeto e normas técnicas, destinados a desmontagem de estruturas e demolições parciais ou totais.

Art. 14. As obras são classificadas como:

I - obras de construção da edificação: construção de uma unidade nova qualquer de edificação, composta de dependências que a possam caracterizar suas funções como autônoma, independente de outras edificações porventura existentes no lote;

II - obras de reforma de edificação, que se subdividem em:

a) obras de reforma da edificação sem modificação da área construída: obras de substituição



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração ou não do arranjo de suas dependências, não modificando sua área, forma ou altura;

b) obras de reforma de edificação com modificação da área construída: obras de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração ou não do arranjo de suas dependências, com ampliações ou demolições que alterem sua forma ou altura e, principalmente sua área, quer por acréscimo, quer por decréscimo.

III - obras de infraestrutura: conjunto de obras de arte, redes e sistemas, de equipamentos e mobiliário urbano, de redes e sistemas de saneamento, energia, telecomunicações e transmissão de dados, do sistema viário e outros, promovidas pela iniciativa privada, pelo poder público ou pelas concessionárias de serviços;

IV - obras gerais de desmontagem e demolição: procedimentos realizados segundo as determinações de projeto e das normas técnicas, para a desmontagem de estruturas e demolições totais, tornando o lote, ou área de terreno privativa da unidade autônoma, à condição de vago.

Parágrafo único. No caso de desmontagem ou demolições em propriedades particulares, o lote ou área privativa de terreno da unidade autônoma deve resultar vago, pois se remanescerem áreas edificadas, a demolição deve ser considerada apenas parte da situação de reforma.

Art. 15. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se nas seguintes categorias de uso:

I - Uso Residencial - composto com, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinada à habitação de caráter permanente, classificando-se como:

a) Residencial Unifamiliar - corresponde a uma única unidade destinada a habitação por lote, ou fração ideal da unidade autônoma no caso de unidade habitacional organizada em condomínio urbanístico;

b) Residencial Multifamiliar - corresponde aos seguintes agrupamentos: mais de uma unidade residencial no mesmo lote, com um ou mais pavimentos, organizada vertical ou horizontalmente, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam seu funcionamento; unidades habitacionais compostas por um único cômodo integrando sala, quarto e cozinha, e banheiro, tipo quitinetes, organizados vertical ou horizontalmente, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam seu funcionamento.

c) Residencial Geminada - Edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes, cada uma das quais dispondo de acessos individualizados para o logradouro público, não dispondo de áreas e instalações



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

comuns e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea.

II - Comercial - destinada a armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;

III - Industrial - destinada a extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal.

IV - Serviços - destinada a atividade de serviços à população ou apoio às atividades comerciais e industriais.

V - Especial - destinada às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades culturais, religiosas, recreativas e de lazer, classificando-se como:

- a) Permanente - destinada a abrigar atividades em caráter definitivo;
- b) Temporário - edificação dotada de estrutura específica, destinada a abrigar atividades por prazo determinado ou pela duração do evento.

VI - Misto - aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 16. As obras a serem realizadas em edificações e sítios urbanos integrantes do patrimônio histórico e cultural municipal deverão atender às regulamentações próprias estabelecidas pelo órgão administrativo ou consultivo de proteção municipal competente.

Capítulo IV

Seção I

Licenciamento de obras

Art. 17. Todas as obras de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após aprovação do projeto e expedição do alvará de construção pelo órgão competente, de acordo com as exigências deste capítulo, a partir da solicitação do interessado, precedidas dos seguintes atos e/ou procedimentos administrativos:

I - consulta prévia de viabilidade, de caráter facultativo;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - aprovação de projeto arquitetônico e complementares;

III - expedição de alvará de construção;

Art. 18. São dispensados da aprovação do projeto e de alvará de construção, e poderão ser executados mediante expedição de autorização específica emitida pelo órgão competente:

I - qualquer obra para conservação ou reparo das fachadas e do interior da edificação, desde que não seja necessária instalação de equipamentos sobre o logradouro ou para proteção do patrimônio público e de pedestres.

II - impermeabilização, reparo ou substituição de telhado ou cobertura da edificação e seus elementos exclusivamente para fins de conservação e proteção do imóvel.

III - construção de muros divisórios que não confrontam com espaço público e que não necessitem de elementos estruturais para sua estabilidade, devendo ser observadas as Normas Técnicas Brasileiras correspondentes.

IV - obras para construção ou instalação de elementos acessórios à edificação principal e não previstos como parte integrante do cálculo da área total edificada, observados os afastamentos e a taxa de permeabilidade aplicável, além das normas técnicas em cada caso, tais como:

- a) paisagismo;
- b) divisões internas do lote;
- c) piscina enterrada de uso privativo com a respectiva casa de bomba;
- d) pérgula, desde que descoberta;
- e) instalações de gás para fins unifamiliares;
- f) medidores;

V - obras de reforma que não resultem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, desde que não modifique o uso existente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

VI - consertos para fins de manutenção de passeios em geral, bem como a construção ou reparo de calçamento no interior dos lotes.

§ 1º As dispensas previstas neste artigo não se aplicam aos imóveis sob proteção dos órgãos federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

§ 2º A autorização para execução das obras previstas neste artigo deverá ser requerida junto ao órgão competente, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos: matrícula (certidão de inteiro teor atualizada) do imóvel; imagem aérea de satélite localizando imóvel e o entorno num raio de 500 m; comprovante de pagamento da taxa de diversos; e Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT das atividades técnicas desenvolvidas.

§ 3º O prazo para análise e expedição da autorização será de no máximo 15 (Quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo no órgão competente.

§ 4º Na autorização a ser emitida pelo órgão responsável constará: indicação do nome do proprietário; identificação do logradouro com numeração; identificação do responsável técnico pelas atividades técnicas com registro no CREA/CAU; tipo de obras ou instalações autorizadas; número da matrícula do imóvel (certidão de inteiro teor) e Inscrição imobiliária; data de emissão e prazo de validade da autorização; possíveis condicionantes; e assinatura do responsável pela emissão da autorização.

Seção II

Da Consulta Prévia de Viabilidade de Construção

Art. 19. A consulta prévia de viabilidade de construção é um requerimento do interessado dirigido à municipalidade, solicitando informações referentes ao uso e ocupação do solo e os índices urbanísticos vigentes, relativos ao imóvel onde se pretende construir.

§ 1º À municipalidade cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes vigentes, contendo informações sobre zoneamento, usos permitidos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima da edificação, recuos e afastamentos mínimos de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, cota de enchente de acordo com a carta de enchente do município, bem como indicação de quais órgãos deverão ser consultados, de acordo com a natureza do empreendimento.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 2º A consulta prévia de viabilidade de construção terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a mesma de caráter opcional ao profissional em requerê-la ou não.

§ 3º A consulta prévia de viabilidade de construção é meramente informativa e não dá direito a construir, as informações prestadas referem-se à legislação em vigor e havendo alteração desta, a consulta permanece válida até o término da data de validade constante na mesma.

§ 4º A consulta prévia de viabilidade de construção será respondida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de seu protocolo.

Art. 20. A consulta prévia de viabilidade de construção poderá ser requerida na Secretaria de Obras do Município, devendo o interessado apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da matrícula (certidão de inteiro teor atualizada) do imóvel;

II - imagem de satélite localizando o imóvel e o entorno num raio de 500 m (quinhentos metros), bem como as coordenadas geográficas;

Seção III

Da Aprovação do Projeto Arquitetônico

Art. 21. Para aprovação do projeto arquitetônico deverá o interessado apresentar a municipalidade:

I - Na primeira análise: um jogo de cópias do projeto arquitetônico por meio digital em formato .dwg e .pdf;

II - Para aprovação, após conclusão da análise, deverá o interessado apresentar a quantidade de cópias do projeto arquitetônico que julgar necessário, sendo no mínimo de 2 (duas);

III - matrícula do imóvel datada dos últimos 90 (noventa) dias e caso necessário, documento hábil a comprovar a posse legítima;

IV - Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica de autoria do projeto arquitetônico;

V - imagem aérea de satélite localizando o imóvel e o entorno num raio de 500 m (quinhentos metros);



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

VI – Certidão negativa de Débitos do imóvel e do proprietário; e

VI - em caso de reforma, ampliação ou construção em lote já edificado, deverá o interessado apresentar cópia dos Alvarás de Construção anteriores e cópia de planta devidamente aprovada e carimbada do mesmo.

§ 1º Tratando-se de projeto arquitetônico abrangendo mais de um lote, desde que do mesmo proprietário/possuidor, poderá o município analisar o projeto arquitetônico, devendo o interessado respeitar os índices urbanísticos para cada um dos lotes e ficando obrigatoriamente condicionado à expedição do habite-se, a apresentação da matrícula atualizada com a unificação dos lotes correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

§ 2º Será aceita matrícula de imóvel com divergências em relação a área, dimensões de testada, lateral e fundos e nome da via desatualizado, desde que, o proprietário apresente o levantamento da área com assinatura devidamente reconhecida por semelhança de todos os confrontantes, e ART/RRT do profissional responsável pelo levantamento, ficando condicionada ao habite-se a apresentação da matrícula atualizada com a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º É facultativa a apresentação de consulta prévia de viabilidade de construção válida.

Art. 22. A solicitação de aprovação do projeto arquitetônico deverá ser protocolado na secretaria de obras do município, por meio físico, anexando os documentos em formato dwg ou pdf.

§ 1º O prazo para análise do projeto arquitetônico será de no máximo 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo junto a Secretaria de Obras do Município.

§ 2º Processos analisados, deferidos ou indeferidos, sem manifestação do requerente ou não retirados no prazo de 6 (seis) meses após analisados, serão devidamente destruídos.

Art. 23. A apresentação gráfica do Projeto Arquitetônico deverá constar:

I - Planta de localização, em escala compatível, apresentando a posição gráfica que abrange o entorno da região em um raio de 500 m (quinhentos metros) contando da localização do terreno, demonstrando as ruas adjacentes ao terreno, a distância a uma rua com denominação oficial, o norte magnético e quando existente, corpo hídrico, as coordenadas geográficas e demais informações que o profissional julgar necessário e condicionante para análise do projeto.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - Planta de situação, escala compatível, com Projeção da edificação demonstrando os seguintes itens:

- a) dimensões do imóvel terreno;
- b) representação da projeção do perímetro da edificação;
- c) recuo frontal e afastamentos laterais e de fundos em atendimento ao disposto na Legislação urbanística vigente;
- d) projeção das edificações existentes com número dos Alvarás de Construção correspondentes;
- e) indicação das áreas não edificáveis (atingida por alargamento ou prolongamento de ruas, rios, cursos d'água, tubulação ou galerias de drenagem, faixas de domínios de rodovias, redes de gás, redes de transmissão de energia e/ou telecomunicações e APP) indicando a distância das margens destes às construções;
- f) para edificações de uso comercial, serviços, industrial, institucional e uso misto, deverá indicar as vagas de estacionamento computáveis e pátios de carga e descarga, especificando as vagas de idoso e PNE (Portadores de Necessidades Especiais);
- g) indicação do bicicletário com representação da área, quando exigido;
- h) guaritas, lixeiras, central de gás e subestação de energia elétrica, quando existente;
- i) indicação de rampa de acesso de veículos, quando existente;
- j) para edificações de uso comercial, serviços, industrial, multifamiliares e de uso misto, indicação de acesso de pedestres e pessoas com deficiência;
- k) gabarito das vias públicas de acordo com a tabela oficial do município;
- l) cotas de níveis do terreno em relação ao passeio.

III - Planta Baixa em escala mínima 1:100 (um para cem) ou justificativa para uso de escala maior de todos os pavimentos devidamente cotados, indicando de forma clara:

- a) a tipologia da edificação casa, apartamento, escritório, loja, galpão, indústria, garagem, outros;
- b) a área e as dimensões de cada compartimento;
- c) acesso aos demais pavimentos atendendo as normas de acessibilidade;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

d) áreas de circulação;

e) indicação das áreas de lazer, se coberta ou descoberta;

f) indicação das vagas de estacionamento;

g) indicação de áreas verdes;

IV - Esquema Vertical em escala mínima 1:100 (um para cem) ou justificativa para uso de escala maior - deverá ser composto por no mínimo dois cortes, um longitudinal e um transversal, que demonstre a volumetria da edificação e contenha os seguintes elementos:

a) número de pavimentos;

b) representação dos níveis, altura e pé-direito de cada pavimento;

c) perfil natural do terreno;

d) indicação quando presente, de subsolos, mezaninos, sótão ou quaisquer elementos que sejam computáveis na altura total da edificação.

V - Prancha Padrão no formato máximo A0;

VI - Quadro estatístico de áreas;

VII – Selo contendo as informações e área destinada aos carimbos de aprovação.

§ 1º Nos projetos de reforma ou ampliação deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções da ABNT, especificadas na legenda do projeto.

§ 2º O projeto arquitetônico deverá observar ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas relativas as edificações em vigor.

Art. 24. Aprovado o projeto, a obra somente poderá ser iniciada após a expedição do alvará de construção por parte dos órgãos municipais competentes.

§ 1º A aprovação do projeto arquitetônico terá validade de 2 (dois) anos, e findo o prazo, a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

aprovação somente poderá ser revalidada caso não tenha ocorrido alteração no Plano Diretor neste período.

§ 2º Será expedido pelo órgão municipal, documento de aprovação de projeto arquitetônico contendo a validade do documento, identificação do responsável técnico, dados do projeto e que tal documento não dá direito de construção.

Seção IV

Do Certificado de Alinhamento de Meio-Fio e Passeio Público

Art. 25. A licença que define a posição do alinhamento do meio-fio e do passeio público a serem respeitados, evitando-se a invasão das áreas públicas e ocupação de faixas não edificantes, é concedida ao requerente através da emissão do Certificado de Alinhamento de Meio-Fio e Passeio Público.

Art. 26. Para obter o Certificado de Alinhamento de Meio-Fio e Passeio Público, o interessado apresentará a Secretaria de Obras do Município:

I - Cópia da matrícula (Certidão de Inteiro Teor) atualizada;

II - Croqui ou mapa com localização do imóvel.

§ 1º O Alinhamento do limite entre o passeio público e o imóvel será demarcado no local através de fixação de piquetes pelo órgão responsável municipal.

§ 2º No ato da abertura do protocolo de Alinhamento de Meio-Fio e Passeio Público, o interessado poderá solicitar também a marcação do recuo frontal mínimo, a ser indicado através da fixação de piquete pelo órgão responsável municipal.

Seção V

Do Alvará de Construção



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 27. A licença para construção, reforma e ampliação é concedida ao requerente através da emissão do Alvará de Construção.

Parágrafo único. A licença para demolição é concedida ao requerente através do Alvará de Demolição, sendo obrigatória para demolição de qualquer obra.

Art. 28. Para obter o Alvará de Construção, o interessado apresentará a Secretaria de Obras do Município de Condeúba (BA):

I - requerimento de alvará;

II - Cópia do projeto e documento expedidos no ato da aprovação do projeto arquitetônico;

III - Certificado de Alinhamento de Meio-Fio e Passeio Público;

IV - ART/RRT - Anotação/Registro de Responsabilidade técnica de execução do projeto arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário e demais atividades técnicas desenvolvidas;

V - Comprovante de recolhimento da Taxa de Alvará de Construção e ISSQN;

VI - Atestado de Aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros Militar, por meio físico ou sistema integrado, caso necessário;

VII - Atestado de Aprovação de projeto no órgão sanitário municipal e/ou estadual em projetos de interesse à saúde, do qual possa decorrer risco à saúde pública;

VIII - Licenciamento Ambiental e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança, em projetos que possam produzir impacto ambiental;

IX - Análise do órgão administrativo ou consultivo de proteção municipal competente do Patrimônio Histórico e Cultural, em projetos que possam causar impacto ao patrimônio;

X – Matrícula, certidão de inteiro teor atualizada.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

XI – Certidão Negativa Municipal – CND

Art. 29. O licenciamento da obra para início da construção será válido por 1 (um) ano, findo o prazo e não tendo iniciado a construção o licenciamento perderá sua validade.

Art. 30. É vedada qualquer alteração no projeto arquitetônico quanto aos seus parâmetros físicos de situação e área construída da obra sem a prévia autorização da Secretaria de Obras, sob pena de cancelamento automático de seu alvará de construção.

§ 1º As alterações de projeto a serem efetuadas após o licenciamento da obra, devem ser requeridas e aprovadas, previamente, exceto aquelas que não impliquem em aumento de área, e não alterem a forma externa e o uso da edificação, devendo nestes casos ser apresentado ao órgão competente, previamente à execução, uma planta elucidativa das modificações propostas.

§ 2º Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras, cujo documento é o habite-se.

Art. 31. No alvará de construção constará:

I - indicação do nome do proprietário;

II - identificação do logradouro com numeração;

III - finalidade/uso da obra;

IV - identificação do responsável técnico pela execução da obra com registro no CREA/CAU;

V - identificação do autor do projeto com registro no CREA/CAU;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

VI - número da matrícula do imóvel com certidão de inteiro teor atualizada e inscrição imobiliária;

VII - número de pavimentos e metragem da obra;

VIII - data de emissão e prazo de validade do alvará para início das obras;

IX - assinatura do responsável pelo processo de análise do alvará;

X - possíveis condicionantes;

XI - tipo construtivo da edificação a construir.

Art. 32. O prazo para análise e expedição do alvará de construção será de no máximo 15 (Quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo.

Art. 33. No ato da expedição do alvará, será fornecido o Selo Amarelo de "Obra com Alvará de Construção", atestando a regularidade da obra, devendo este ser fixado na obra, em local visível, próximo à placa do profissional responsável e/ou empresa executora e Selo do CREA/CAU.

Art. 34. O alvará de construção poderá, a qualquer tempo, mediante ato da Administração Municipal, ser:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público;

II - cassado com a aprovação do projeto, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Seção VI

Do Habite-se

Art. 35. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar a expedição do “Habite-se” da obra junto a Secretaria de Obras, apresentando os seguintes documentos:

I - cópia do alvará de construção;

II - cópia do “Habite-se” sanitário, quando necessário;

III - cópia do “Habite-se” do Corpo de Bombeiros, quando necessário; e

IV - comprovante do recolhimento da taxa.

Art. 36. O “Habite-se” autoriza a ocupação da edificação, não representando qualquer garantia à sua segurança quanto a execução, que se deve única e exclusivamente ao responsável técnico pela respectiva obra.

Art. 37. O “Habite-se” será expedido após concluída a edificação em conformidade com projeto aprovado e passeio construído de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Município e as normas de acessibilidade, o que será atestado pela fiscalização, em formulário padronizado.

Art. 38. Poderá ser concedido o “Habite-se” parcial, desde que de acordo com projeto arquitetônico aprovado, nos seguintes casos:

I - quando se tratar da edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficarem assegurados a acessibilidade universal e circulação aos pavimentos e economias;

III - quando se tratar de edificações distintas construídas no interior de um mesmo lote.

Parágrafo único. Não será concedido o “Habite-se” parcial se não houverem sido atendidas as exigências dos demais órgãos competentes.

Art. 39. No caso de loteamentos ou da construção de conjuntos de edificações em glebas, cujas obras incluam a execução de infraestrutura urbana, a expedição do habite-se dependerá do prévio recebimento das obras de infraestrutura da urbanização.

Art. 40. O prazo para expedição do “Habite-se” será de 15 (Quinze) dias úteis a contar da data do protocolo.

Seção VII

Das Demolições

Art. 41. Durante a execução das obras e nos casos de demolições, o proprietário deverá colocar em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros e passeios públicos, sejam mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º O proprietário da construção a ser demolida é responsável por quaisquer danos a terceiros que venham a ocorrer durante a demolição.

§ 2º Para o licenciamento de demolições, o requerente apresentará os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da construção, devidamente reconhecido;

II - recibo do pagamento da taxa correspondente;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

III - ART/RRT - Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado responsável pelo ato;

IV - matrícula do imóvel com certidão de inteiro teor atualizada;

V – laudo técnico com fotos, medidas da área demolida e possíveis pontos de riscos, assinados pelo responsável técnico.

§ 3º O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embarço ao trânsito será informado, administrativa e/ou judicialmente pela Municipalidade para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, sob supervisão de um profissional habilitado pelo CREA ou CAU.

Seção VIII

Da numeração predial

Art. 42. Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas no Município, serão obrigatoriamente numeradas.

§ 1º A numeração das edificações, bem como das unidades distintas, existentes em um mesmo terreno, serão definidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Condeúba.

§ 2º A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da expedição do alvará de construção.

§ 3º Os proprietários de imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida, serão notificados para regularizar a situação.

Capítulo

DA

EXECUÇÃO

DAS

V

OBRAS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Seção I
Do início das obras

Art. 43. Será considerado como obra iniciada, a obra que apresentar a estrutura de fundação executada por completo.

Seção II
Do Canteiro de Obras

Art. 44. O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias a sua execução, tais como, escritório de campo, depósito, instalações sanitárias e estande de venda.

§ 1º As instalações temporárias que compõe o canteiro de obras, somente serão permitidas após a expedição do alvará de construção da obra, obedecido seu prazo de validade.

§ 2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 45. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e nos passeios e demais logradouros públicos, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Município a remover o material encontrado no logradouro ou via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção III
Carga e descarga de Materiais

Art. 46. Nos locais onde não seja possível realizar internamente o trabalho de carga e descarga de materiais ou determinados serviços, como por exemplo, a concretagem, será permitida a utilização temporária do sistema viário lindeiro para o estacionamento de máquinas e veículos transportadores, desde que seja solicitada a autorização da Secretaria Municipal de Obras, mediante requerimento informando o trabalho a ser executado, o período, o espaço necessário e cópia do alvará de construção.

§ 1º É necessário o agendamento prévio dos trabalhos com a Secretaria Municipal de Obras com um mínimo de 3 (três) dias de antecedência, permitindo que o órgão realize a devida



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

sinalização no local.

§ 2º Sempre que o espaço público for utilizado, o proprietário da obra será responsável por manter as condições físicas, realizar as sinalizações necessárias e a limpeza da via pública durante e ao final da execução dos serviços.

§ 3º Os veículos empregados no transporte de qualquer natureza, deverão ser vedados e dotados de elementos necessários a proteção da respectiva carga e em condições de impedir sua queda em via pública.

§ 4º Em hipótese alguma será permitido a lavagem de caminhões ou de alguma de suas partes em logradouros públicos.

Seção IV Dos tapumes e dos equipamentos de segurança

Art. 47. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e do patrimônio público, observando o disposto nesta seção, nas normas da ABNT e na legislação trabalhista.

Art. 48. Todas as obras de construção, de reforma ou de demolição, deverão ser vedadas por tapume, tela, grade ou outro elemento que proporcione o isolamento e proteção da obra, bem como a segurança do público, devendo serem fixados sobre a linha de muro ou nos recuos, e atendendo o seguinte:

I - possuir altura mínima de 2,00 m (dois metros) e acabamento de boa qualidade;

II - ser executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres;

III - não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;

IV - garantir a visibilidade dos veículos, quando for construído em esquinas de logradouros;

V - observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local;

VI - havendo projeção superior de tapumes e andaimes sobre o passeio, a altura livre de barreiras a ser adotada é de, no mínimo 2,50 m (dois vírgula cinquenta metros).

Art. 49. Quando houver a necessidade de colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

público, deverá o interessado garantir faixa livre para circulação de pedestres, livre de barreiras ou obstáculos, assegurando o mínimo de 80 cm (oitenta centímetros) na largura da faixa livre.

Art. 50. Tapumes e portões de acesso às obras deverão ser mantidos íntegros, limpos ou pintados, com tratamento que qualifique a paisagem urbana, até sua retirada.

Art. 51. Nos prédios em construção e a serem construídos com três ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes/plataformas de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, de acordo com NBR 1367 e NR 18.

Seção **V**
Da Supressão e Reposição da Vegetação

Art. 52. O interessado em realizar supressão de árvore ou vegetação nativa no interior do lote ou gleba deverá instruir requerimento de autorização junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedada a supressão, plantio, corte, poda de árvore localizada em logradouro público por terceiros, devendo ser acionado o órgão municipal competente em caso de necessidade.

Seção **VI**
Das condições gerais relativas às intervenções no meio urbano

Art. 53. Qualquer serviço, obra ou instalação, de iniciativa pública ou privada, que requeira intervenção sobre o passeio, alteração de calçamento e meio-fio ou escavação do leito da via ou logradouro público exigirá prévia licença do órgão municipal competente para sua realização.

Art. 54. Os prestadores de serviços das redes de abastecimento ficam obrigados a adequar-se aos padrões estabelecidos pela Prefeitura quando da implantação de projetos para qualificação do meio urbano, com objetivo de promover intervenções urbanísticas em bairros ou áreas da cidade, para implantação de programas e projetos urbanos de revitalização, operação, renovação e similares, para promoção da acessibilidade e mobilidade urbanas, para a qualificação ambiental do espaço e da paisagem urbana, entre outros, promovidos em prol do bem público.

Art. 55. Todo equipamento e mobiliário urbano a serem dispostos nos logradouros públicos deverão atender aos pressupostos do desenho universal e as orientações da NBR 9050, além de cumprir os requerimentos determinados pelo órgão competente quando do processo de licenciamento.

Capítulo **VI**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS OBRAS PÚBLICAS

Art. 56. As obras públicas municipais destinadas às intervenções no meio urbano ou à construção e reforma de edificações devem atender às seguintes premissas para elaboração de projetos e execução das obras:

I - a concepção do projeto arquitetônico ou urbanístico deve atender as necessidades de conforto ambiental dos usuários a partir do estudo das características climáticas locais e do entorno para o planejamento da sua implantação e da localização dos elementos arquitetônicos, forma e materiais adequados a adotar, privilegiando as seguintes condições:

- a) ventilação e aeração (troca de ar) natural dos ambientes;
- b) dimensionamento adequado de aberturas e difusão da luminosidade natural do interior da edificação;
- c) proteção das chuvas e dos ventos;
- d) proteção ou aproveitamento da incidência dos raios solares, segundo a necessidade e destinação dos compartimentos;
- e) garantia de desempenho térmico adequado, no verão e no inverno, no interior das edificações através de adoção de componentes de fachada e cobertura eficientes termicamente;
- f) manutenção da qualidade acústica dos ambientes e/ou tratamento dos eventuais impactos acústicos ao entorno causados pela edificação;

II - priorizar a adoção de materiais de fabricantes qualificados pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat/PBQP-H ou similares;

III - garantir a acessibilidade plena no caso de novos projetos de edificações ou de intervenções urbanísticas a implantar ou construir;

IV - alcançar soluções em acessibilidade nos imóveis existentes, esgotando todas as possibilidades ao alcance, a fim de garantir, no mínimo, as condições para acesso do logradouro à edificação, com adoção, ao menos, e uma rota acessível no interior, interligando as partes de uso comum dos usuários, conforme as orientações da NBR 9050 e determinações do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

V - no meio urbano, planejar as disposições de equipamentos de utilidade pública e do mobiliário urbano, como lixeiras, caixas de correio, banheiros públicos, postes de iluminação e placas de sinalização, bancas de jornal, quiosques, bancos, floreiras, telefones, caixas eletrônicos, entre outros, de forma a garantir rota acessível para circulação de pedestres livre de barreiras e desenho universal para alcance e uso;

VI - dotar os novos prédios públicos e adaptar os existentes com os procedimentos, mecanismos e equipamentos para promoção da eficiência energética, conforme orientações do Programa



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL;

VII - prover soluções para redução do consumo de água tratada e aproveitamento das águas pluviais, a saber:

- a) adotar metais cujos mecanismos economizam o consumo de água (torneiras, chuveiros, válvulas e caixas de descarga, etc.);
- b) otimizar o projeto complementar de instalações hidráulicas com adoção de superposição e/ou justaposição das áreas molhadas e colunas e/ou paredes hidráulicas;
- c) captar, canalizar, reservar e redistribuir as águas pluviais para uso não potável, de forma independente.

VIII - prever local adequado para acondicionamento dos resíduos gerados na edificação, de forma seletiva: fração seca (vidro, papel e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes - seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, pneus), de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal nº 7.704, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

IX - avaliar a necessidade de reserva de área para disposição de resíduo verde para compostagem quando cabível;

X - os resíduos oriundos de demolições ou atividades construtivas deverão ser segregados na fonte geradora e encaminhados à destinação final, respeitadas as classes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 307/2002, e em observância à legislação federal que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XI - as unidades de serviços de saúde deverão segregar seus resíduos e atender às orientações das Resoluções RDC ANVISA nº 306/04 e CONAMA nº 358/05, que dispõem, respectivamente, sobre o gerenciamento interno e externo dos resíduos sólidos;

XII - os projetos de habitação de Interesse Social de iniciativa municipal, ou financiados com recursos públicos, deverão ser concebidos e executados conforme as seguintes orientações específicas, sem prejuízo das demais disposições deste capítulo:

- a) prover soluções em acessibilidade segundo a NBR 9050 e determinações do Decreto Federal nº 5296, de 02 de dezembro de 2004;
- b) elaborar plano urbanístico do empreendimento dotado de soluções plenas de acessibilidade em todos os itens que o compõem;
- c) elaborar projeto de arquitetura de cada unidade habitacional dotado de soluções plenas em acessibilidade quando situada no térreo ou com condições de adaptação quando situada nos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

demais pavimentos;
d) quando o empreendimento adotar solução em unidades habitacionais superpostas ou em edificação multifamiliar até 4 (quatro) pavimentos, devem ser providas condições em projeto para permitir a instalação de solução alternativa de circulação vertical a posteriori, além da escada, tais como rampa, plataforma mecânica ou elevador adaptado;
e) em qualquer tipologia adotada, devem ser providas as condições plenas de acessibilidade nos acessos do logradouro à edificação, nas partes de uso comum e nas circulações horizontais da edificação;
f) sem prejuízo da previsão de outra fonte de energia para aquecimento de água, especialmente de chuveiros, adotar solução para aquecimento solar;
g) adotar solução para reserva e aproveitamento das águas pluviais para usos não potáveis como regas de jardim e lavagem de calçadas; e
h) priorizar a utilização de material de construção civil dotado de certificação ou selo de sustentabilidade.

Capítulo VII DAS EXIGÊNCIAS EM ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES

Art. 57. Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras previstas na Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, especialmente a NBR 9050, além das disposições contidas neste Código.

Parágrafo único. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, de forma a conformar rotas acessíveis livres de barreira, tendo como referências básicas o conjunto de normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

Art. 58. As edificações cumprirão as exigências em acessibilidade de acordo com as seguintes determinações:

I - novos projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar - a critério do interessado;

II - novos projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas ao uso multifamiliar - devem atender aos preceitos de acessibilidade na conformação dos espaços e interligação de todas as partes de uso comum da edificação, internas ou externas, e acessos;

III - novos projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas ao uso coletivo - devem atender aos preceitos da acessibilidade na conformação dos espaços e na interligação de todas as partes de uso comum e acessos, incluindo as partes abertas à circulação e permanência do público;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

IV - novos projetos de construção ou reforma de edificações administradas por entidades de administração pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos, e destinadas ao atendimento do público em geral - devem garantir pelo menos, um acesso ao seu interior com comunicação para todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade.

Parágrafo único. As intervenções para a promoção da acessibilidade em bens imóveis preservados submetem-se aos critérios do órgão competente pela preservação.

Art. 59. A reforma ou ampliação de edificação destinada ao uso coletivo e à prestação de serviços públicos e governamentais, ou a mudança de uso de imóvel existente para a instalação desses usos, deverão ser executados de modo que se tornem acessíveis, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 60. Os empreendimentos destinados à habitação de interesse social, públicos ou privados, deverão garantir condições plenas de acessibilidade, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as seguintes determinações:

I - definição do projeto urbanístico do empreendimento e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras e dotadas de soluções em acessibilidade, incluindo acesso às edificações, elementos de sinalização, desenho universal do mobiliário urbano e, quando cabível, reserva de vagas de veículos para pessoas com deficiência e idosos, de acordo com o percentual de reserva previsto no Decreto nº 5.296/2004 e no Estatuto do Idoso, respectivamente;

II - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas nas unidades habitacionais e demais equipamentos de uso da comunidade quando previstos;

III - no caso de empreendimento incluir edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e nos demais pisos, dimensionadas de maneira a permitir adaptação posterior;

IV - nas edificações multifamiliares, execução das partes de uso comum de forma acessível e especificações técnicas de projeto que facilitem a instalação posterior de elevador adaptado para uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Capítulo

DA

ASSISTÊNCIA

TÉCNICA

VIII

MUNICIPAL

Art. 61. A assistência técnica municipal será organizada e promovida nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.888/2008.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 62. As diretrizes para execução da Assistência Técnica Municipal deverão ser elaboradas pelos servidores da Secretaria Municipal de Obras, habilitados tecnicamente, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social e regulamentados por Lei Complementar.

Capítulo
DAS CALÇADAS E VEDAÇÕES

Seção
Das definições

Art. 63. Fica definido como calçada, a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação de elementos de urbanização.

Parágrafo único. Não estando o afastamento frontal separado da calçada por muro, grade, jardim, meio-fio, mureta ou qualquer outro elemento físico, o mesmo deve ser tratado como extensão da calçada.

Art. 64. Fica definido como passeio, a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso separado por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 65. Com a finalidade de organizar o passeio público fica definido como padrão urbanístico, a divisão da calçada em faixas, conforme segue:

I - faixa livre: faixa de passeio da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ter no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) de largura, possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, ou seja, não pode ter qualquer emenda, reparo ou fissura, não deve apresentar nenhum desnível, obstáculo de qualquer natureza ou vegetação.

II - faixa de serviço: é a faixa da calçada, junto ao meio-fio, que abriga árvores, rampas de acesso para veículos e pedestres, postes de iluminação, sinalização de trânsito, caixas das redes de abastecimento e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras, possuindo no mínimo 60 cm (sessenta centímetros).

Art. 66. Os padrões de calçada serão definidos pela Secretaria Municipal de Obras e/ou por Lei Municipal Vigente de acordo com a seguinte localização:

I - vias estruturais, arteriais e coletoras;

II - vias locais.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 67. Deverá ser garantida a qualidade na execução e na manutenção das calçadas, atendidas as seguintes condições:

I - inclinação longitudinal: deverá acompanhar o greide da rua, não devendo exceder a inclinação máxima de acessibilidade de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), salvo em condições inevitáveis do sítio;

II - inclinação transversal: máximo de 2% (dois por cento) de caimento em direção a sarjeta;

III - deverá possuir continuidade em toda sua extensão, não sendo admitidos degraus, rampas e desníveis de qualquer natureza, ou outros elementos que caracterizem sua obstrução;

IV - em situações topográficas atípicas, poderá ser admitido inclinação longitudinal e transversal superior aos valores estabelecidos nos incisos anteriores, a critério da Secretaria Municipal de Obras, mediante parecer técnico emitido por profissional habilitado do quadro de servidores públicos;

V - nas esquinas, o passeio deverá ser livre de obstáculo e os mobiliários deverão ficar a 5m (cinco metros) do início do raio de curvatura da esquina.

Parágrafo único. O acesso aos imóveis ou ruas internas de empreendimentos particulares (ruas particulares) não poderão interromper a continuidade ou caracterização da calçada, que somente poderá ocorrer em esquinas e travessias de vias públicas.

Seção Da

II acessibilidade

Art. 68. A adequação dos passeios quanto à acessibilidade, será efetuada mediante implantação de rampas executadas em conformidade com a ABNT - NBR 9050, em todos os cruzamentos e acessos às faixas de segurança para pedestres, podendo ainda, ser implantadas faixas com tratamento especial para circulação, a critério da secretaria de obras.

Art. 69. O Piso tátil de alerta deverá ser instalado nas seguintes situações:

I - obstáculos suspensos entre 60 cm (sessenta centímetros) e 2,10 m (dois vírgula dez metros) de altura do piso acabado, que tenham maior volume na parte superior do que na base, devendo a superfície em volta do objeto estar sinalizada em um raio mínimo de 60 cm (sessenta centímetros);

II - faixas de demarcações nas rampas para pessoas com deficiência, com largura da faixa de 20 cm (vinte centímetros) a 50 cm (cinquenta centímetros) e afastada 50 cm (cinquenta



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

centímetros) do término da rampa;

Art. 70. O piso tátil direcional deverá ser instalado formando uma faixa que acompanha o sentido do deslocamento e tenha a largura variando entre 20 cm (vinte centímetros) e 50 cm (cinquenta centímetros), na faixa livre indicando o caminho a ser percorrido e em espaços muito amplos, sempre que houver interrupção da face dos imóveis ou de linha guia identificável, como por exemplo, o caso de postos de gasolina.

Art. 71. O piso tátil do tipo alerta ou direcional deverá apresentar cor contrastante com o resto do pavimento.

§ 1º Fica dispensado o uso de piso tátil direcional em calçadas com largura inferior a 1,40 m (um vírgula quarenta metros) nas vias locais do município, desde que possua elemento guia contínuo junto à linha de muro do imóvel.

§ 2º Será admitido rebaixo da largura total da calçada, em calçadas de meio de quadra que não possuem largura suficiente para acomodar o rebaixo padrão e uma faixa livre de no mínimo 80 cm (oitenta centímetros).

Seção Do

III ajardinamento

Art. 72. As faixas de serviço em vias locais do município poderão ser ajardinadas caracterizando-se por calçadas verdes e drenantes.

§ 1º Para receber faixa de ajardinamento ou canteiros intercalados, a calçada deverá ter largura mínima de 1,40 m (um vírgula quarenta metros), e não poderá interferir na largura mínima da faixa livre.

§ 2º A dimensão da espécie de vegetação escolhida deverá adequar-se a largura da calçada.

§ 3º As faixas ajardinadas e canteiros não poderão possuir vegetação que prejudique a visão, o caminho do pedestre, a visibilidade de saídas de veículos e a sinalização viária, sempre considerando haver a possibilidade de poda da vegetação.

§ 4º Para facilitar o escoamento das águas pluviais, as faixas ajardinadas e permeáveis deverão estar levemente rebaixadas entre 5 (cinco) a 10 (dez) centímetros da faixa livre ou mesmo da faixa de rolamento da pista, para receberem o escoamento dessas superfícies, não podendo conter obstáculos à passagem da água.

§ 5º A escolha das espécies deverá ser indicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante requerimento do interessado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Seção
Dos

IV
materiais

Art. 73. As calçadas deverão ser executadas com os seguintes elementos e materiais de acordo com sua localização:

I - vias estruturais, arteriais e coletoras: deverá ser executada com piso de blocos de concreto intertravado na cor cinza natural, concreto moldado *in loco* alisado ou estampado e piso tátil (direcional e alerta) na cor vermelha, devidamente travado por contenções laterais firmes (meio-fio), além do piso podotátil de acordo com esta lei e com a NBR-9050.

II - vias locais: poderá ser executada com piso de blocos de concreto intertravado na cor cinza natural, concreto moldado *in loco* alisado ou estampado, placa pré-moldada de concreto ou ladrilho hidráulico, devidamente travado por contenções laterais firmes (meio-fio) ou assentado sobre laje de concreto armado, além do piso podotátil de acordo com esta lei e com a NBR-9050. A faixa de serviço poderá ser ajardinada.

§ 1º As calçadas deverão ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição - seco ou molhado.

§ 2º Poderá, a Prefeitura, definir outros materiais a serem aplicados na construção das calçadas, em função da definição de padronização para ruas específicas e/ou viabilidade financeira, mediante justificativa técnica, sempre atendendo ao parágrafo anterior.

Art. 74. O meio-fio é parte constitutiva e obrigatória de qualquer calçada ou via, e deve atender a função de separar fisicamente as plataformas das faixas de calçada das demais faixas utilitárias da via, (ciclovias ou faixa de rolagem) além de proteger o seu bordo da erosão, devido o escoamento da água precipitada no leito da via, sendo por ele canalizada e escoada adequadamente por meio da sarjeta. Para atender essas funções, a garantia mínima de sua configuração é essencial, e, portanto, imprescindível que atenda a um mínimo de exigências urbanísticas e técnicas, devendo:

I - ter materialidade sólida e compacta, geralmente de concreto ou pedra, com seção geométrica mínima de 12 cm (doze centímetros) de largura na base, 10 cm (dez centímetros) de largura de topo e 30 cm (trinta centímetros) de altura dos quais, pelo menos metade (15 cm) deve ser enterrado, a fim de garantir rigidez a peça;

II - a implantação deve garantir a conformação de sarjetas nas laterais da via para dar escoamento e drenagem da água, com preferência na implantação viária para execução de meio-fio conjugado com sarjeta, caso contrário, o canal de sarjeta deverá ser moldado no pavimento da via, para onde deve estar previsto o caimento do leito da via e/ou da calçada - mínima: 2%



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

(dois por cento);

III - deve ser implantado de forma a garantir um desnível entre 10 (dez) e 15 (quinze) centímetros da pista de rolamento.

Seção V
Das Dimensões

Art. 75. O padrão de execução das calçadas se dará conforme as dimensões da mesma, conforme segue:

I - calçadas com até 1,60 m (um vírgula sessenta metros) de largura: as faixas livres deverão ser de no mínimo 80 cm (oitenta centímetros) e a faixa de serviço sendo a área remanescente da faixa livre, com no mínimo 60 cm (sessenta centímetros). Equipamentos indispensáveis, como postes de iluminação pública, lixeiras e placas de sinalização devem ser posicionados junto ao meio-fio, e seu perímetro ou projeção deve ser revestido com piso intertravado tátil de alerta, assim como as golas de árvores já existentes;

II - calçadas com largura entre 1,60 m (um vírgula sessenta metros) e 2,10 m (dois vírgula dez metros), as faixas livres deverão ser de no mínimo 1m (um metro) e a faixa de serviço com no mínimo 60 cm (sessenta centímetros);

III - calçadas com largura superior a 2,10 m (dois vírgula dez metros), as faixas livres deverão ser de no mínimo 1,40m (um vírgula quarenta metros) de largura e a faixa de serviço com no mínimo 60cm (sessenta centímetros);

Parágrafo único. Nas calçadas com largura superior a 2,10 m (dois vírgula dez metros), poderá ser utilizado parte da calçada para apoio a bares, cafés e congêneres, respeitando a faixa livre de 1,20 m (um vírgula vinte metros) de largura, sendo imprescindível a autorização prévia da Secretaria Municipal de Obras, que analisará cada caso, diante da viabilidade de utilização sem comprometer a função prioritária da calçada.

Seção VI
Da manutenção

Art. 76. Cabe aos responsáveis pelos imóveis, edificados ou não, situados em logradouro público dotado de guias e sarjetas, a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno.

Art. 77. Nos casos de acidentes ou obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

danificado.

Art. 78. As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

Seção VII
Dos rebaixamentos do meio-fio e acesso aos lotes

Art. 79. O rebaixamento de passeio ao longo do meio-fio para entrada e saída de veículos depende de autorização do Poder Público, observada as seguintes condições:

I - o rebaixamento deverá ocorrer em uma faixa de até 1/3 (um terço) de largura do passeio, respeitando o mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00 m (um metro), nunca avançando ou interferindo na faixa livre de pedestres;

II - o rebaixamento do meio-fio deverá possuir distância mínima de 5,00m (cinco metros), em relação a outro rebaixamento de acesso numa mesma testada do lote, com exceção das residências geminadas que poderão apresentar distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), em relação a outro rebaixamento de acesso numa mesma testada do lote;

III - o rebaixamento do meio-fio deverá possuir distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade do raio de curvatura de esquina, ressalvados os casos de impedimento pela conformação do lote ou de maiores exigências para usos de fluxo constante de entrada e saída de veículos, a critério do órgão competente;

IV - nas vias coletoras, arteriais e estruturais do sistema viário municipal, a extensão máxima do rebaixamento do meio-fio poderá ser de 5,00 m (cinco metros) para habitação unifamiliar e de 10,00m (dez metros) para os demais usos;

V - nas vias locais do sistema viário municipal, a extensão máxima do rebaixamento do meio-fio poderá ser de 5,00 m (cinco metros) para habitação unifamiliar e de 10,00 m (dez metros) para os demais usos, podendo ser admitido o rebaixamento da calçada em toda a extensão da testada do terreno, para fins de estacionamento frontal ao imóvel, desde que atendidas todas as condições abaixo:

- a) quando a edificação for destinada para uso de comércio e serviços, com exceção dos postos de combustíveis;
- b) respeitando afastamento de, no mínimo 1,00 m (hum metro) dos alinhamentos laterais do terreno;

§ 1º Quando houver rebaixo total no meio-fio, para fins de estacionamento frontal ao imóvel



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

conforme previsto no inciso V, o acesso de pedestres ao imóvel deve ser garantido a partir da calçada até a(s) porta(s) principal(is) de acesso ao imóvel, através de faixa com no mínimo 1,20 m (hum metro e vinte centímetros) de largura livre, segregada da área de estacionamento de veículos por barreira física ou desnível.

§ 2º O tamanho das vagas de estacionamento para veículos, fins de estacionamento frontal ao imóvel conforme previsto no inciso V, deverão possuir comprimento mínimo de 6,00 m (seis metros), com a finalidade de garantir o estacionamento de qualquer tipo de veículo sem a obstrução da calçada.

§ 3º As vagas de estacionamento frontal que utilizem a área pública (passeio e/ou rua) para manobra de acesso - área necessária para entrada e saída da vaga - a vaga deverá ter acesso público e gratuito, sem restrição de utilização.

§ 4º A entrada e saída de veículos, em postos de abastecimento de combustíveis e similares, serão realizadas em, no máximo, dois pontos de rebaixamento em uma mesma testada, devendo em toda extensão do lote ser instalado piso tátil direcional para orientação da pessoa com deficiência visual, de forma a separar a faixa de pedestre da área de serviços, conforme padrão da NBR 9050.

§ 5º O rebaixamento do meio-fio - e consequentemente acesso aos lotes - nas vias Estruturais só poderá ser realizado a partir de faixa de desaceleração, com extensão e dimensionamento a ser aprovado pelo órgão responsável.

Seção Das

VIII vedações

Art. 80. Compete ao proprietário a construção e a conservação das vedações, sejam muros, cercas ou outros elementos de demarcação e fechamento, em terrenos construídos ou não.

§ 1º As características volumétricas e os materiais utilizados na conformação dos muros, cercas e vedações em geral devem assegurar a integridade física dos pedestres.

§ 2º A altura máxima admitida de muros e vedações é de 3,00 m (três metros), salvo quando exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior e, em qualquer caso, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos, equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos pedestres, dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade nos passeios públicos.

§ 3º Os terrenos edificados e ajardinados (cerca vivas, muretas metálicas e similares) poderão



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

ser dispensados da construção de muros no alinhamento.

Art. 81. O órgão municipal competente poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 82. A construção ou instalação de muros e/ou edificações no alinhamento de lote situado em esquina deverá adotar raio mínimo de curvatura de 6,00 m (seis metros), garantindo a visibilidade das vias que se cruzam.

Capítulo			
DAS	DIRETRIZES	DE	EXECUÇÃO

Seção			
Do	terreno	e	fundações

Art. 83. Sem a prévia adoção de medidas corretivas e saneadoras, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno sujeito a alagamentos, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas.

Art. 84. A realização de medidas corretivas no lote deverá ser comprovada por meio de laudos e pareceres elaborados por técnico habilitado e encaminhados para análise pelo órgão competente, certificando os trabalhos e em garantia das condições sanitárias, ambientais, de descontaminação, de estabilidade do solo, drenagem e de segurança para sua ocupação, independente de sua futura instalação.

Art. 85. As fundações deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Art. 86. Nos terrenos abaixo da cota do logradouro e/ou abaixo de cota de enchente (de acordo com o Instituto Nacional de Meteorologia, a cota de soleira do pavimento térreo da edificação será definida pelo órgão competente, constituindo-se em condição prévia para o licenciamento de obras de construção.

Seção			
Das	Estruturas,	Paredes	e Pisos

Art. 87. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos deverão atender as normas técnicas.

Art. 88. Os compartimentos de edificações onde houver manipulação ou armazenagem de produtos químicos, alimentos ou material perecível submetem-se à legislação sanitária e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

ambiental aplicável, devendo conter piso e paredes revestidos de material resistente, incombustível, impermeável e de fácil manutenção.

Art. 89. As edificações destinadas a atividades potencialmente causadoras de ruídos ou a eles expostas deverão dar solução de tratamento acústico aos ambientes geradores ou afetados, por intermédio do planejamento da localização no lote, das barreiras e dos fechamentos, dos vãos e das aberturas, além da adoção de materiais construtivos e de revestimentos com propriedades absorventes e/ou isolantes, sejam retardantes a incêndios, consoante as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, de forma a assegurar o conforto acústico interno e dos vizinhos e a segurança dos usuários.

Parágrafo único. As estruturas deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Seção

Das

III

Coberturas

Art. 90. As coberturas deverão manter independência de outras edificações vizinhas e serem interrompidas nas linhas de divisa.

Parágrafo único. As estruturas das coberturas de edificações seriadas ou geminadas deverão manter independência em cada unidade autônoma, garantindo a total separação.

Seção

Das

Fachadas

e

Elementos

Projetados

em

Balço

IV

Art. 91. É livre a composição das fachadas, observando os índices urbanísticos estabelecidos em lei.

Art. 92. A projeção em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e afastamentos, atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste Código.

Parágrafo único. As sacadas deverão garantir a segurança estrutural e mecânica de qualquer de seus componentes construtivos, ter altura mínima de 1,10 m (hum metro e dez centímetros) e ser construída de forma a não permitir sua escalada por degraus.

Art. 93. Sobre os afastamentos é permitida a projeção em balanço de marquises, toldos, devendo guardar altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo único. Qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.

Art. 94. Marquises e beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre logradouro público.

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou reservatório de coleta das águas pluviais para o uso não potável.

Seção
Dos

V
Compartimentos

Art. 95. Para os fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, a saber:

I - compartimentos de permanência prolongada - compartimentos de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, lojas, salas comerciais e local para reuniões;

II - compartimentos de permanência transitória - compartimentos de uso ocasional e/ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.

Parágrafo único. Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados, poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada.

Art. 96. As unidades residenciais de edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, serão compostas por no mínimo, 1 (hum) compartimento de permanência prolongada além da cozinha e 1(hum) banheiro.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser dimensionados de modo a acomodar vaso sanitário, box do chuveiro e pia, vetada sobreposição de peças.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 97. Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamento de bacias sanitárias, deverão dispor de:

I - box sanitário individual, assegurada distância frontal para uso da bacia com 60 cm (sessenta centímetros), vedada superposição com a abertura da folha da porta;

II - acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 1,20 m (hum metro e vinte centímetros);

III - em edificações de uso público e coletivo, o dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seguirão as determinações do Decreto Federal nº 5.296/2004 e os padrões da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR 9050 - considerando-se:

- a) edificação de uso público a construir - sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos;
- b) edificação de uso público existente - pelo menos um sanitário acessível por pavimento, com entrada independente dos sanitários coletivos ou, no caso de comprovada inviabilidade, no mínimo 1(um) sanitário integrado ao pavimento ou rota acessível interna;
- c) edificação de uso coletivo a construir - sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por gênero em cada pavimento de uso do público, com entrada independente dos sanitários coletivos e integrados ao pavimento ou rota acessível; e
- d) edificação de uso coletivo existente - sanitários acessíveis integrados aos pavimentos ou rotas acessíveis, com entrada independente dos demais sanitários.

Art. 98. Os compartimentos de permanência prolongada deverão conter pé-direito mínimo igual a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), salvo cozinhas, copas, áreas de serviço e similares, que poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. No caso de o compartimento possuir teto inclinado, inclusive varandas, o ponto mais baixo terá altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), mantidos o pé-direito mínimo obrigatório para o compartimento em seu ponto médio.

Art. 99. Os compartimentos de permanência transitória poderão conter pé-direito mínimo igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 100. As unidades imobiliárias autônomas com mais de um pavimento em uma mesma edificação e os compartimentos em andares intermediários de qualquer natureza atenderão os limites mínimos de pé-direito estabelecidos, computando-se cada um dos compartimentos ou ambientes superpostos para fins de cálculo do gabarito máximo permitido pela legislação municipal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 101. Será admitida a instalação de mezanino desde que em compartimentos com pé-direito total de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou maior, assegurada altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) sob e sobre o mezanino em qualquer ponto.

Parágrafo único. A área do mezanino poderá ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído.

Seção VI
Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 102. As edificações deverão possuir aberturas para iluminação e ventilação naturais dos compartimentos, considerando sua utilização e permanência, bem como as premissas de conforto térmico e acústico, obedecidas normas específicas, além de exigências e ressalvas deste Código.

Parágrafo único. É vedada a abertura de vãos em paredes construídas sobre as divisas do lote ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância das mesmas, salvo no caso de fachada construída sobre a testada do lote, conforme previsto nas normas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 103. Nas edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares, os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação naturais voltados para o exterior da construção.

Parágrafo único. Nas edificações não residenciais, banheiros e copas poderão ser ventilados e/ou iluminados de maneira indireta, por meio de dutos ou induzida mecanicamente, de acordo com as normas técnicas brasileiras, ou abertas para áreas internas com metragem superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e pé direito de 4,00 m (quatro metros).

Seção VII
Dos Acessos e Circulações

Art. 104. Os espaços destinados aos acessos e à circulação de pessoas, tais como vãos de portas e passagens, vestíbulos, circulações e corredores, escadas e rampas, classificam-se como:

I - de uso privativo: internos à unidade, sem acesso ao público em geral;

II - de uso coletivo: de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação e acesso do público em geral.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 105. Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições das Leis Federais nº 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296/2004, que as regulamenta, e atender as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

Parágrafo único. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

Art. 106. Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelas Normas do Corpo de Bombeiros Militar Estadual.

Seção	VIII
Das Escadas e Rampas de Pedestres	

Art. 107. Serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros Estadual.

Seção	IX
Dos Elevadores e Escadas Rolantes	

Art. 108. A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do número de pavimentos e do uso da edificação, conforme abaixo:

I - nas edificações térreas, independente do uso, não é obrigatória a instalação de elevador;

II - nas edificações residenciais unifamiliares, independente do número de pavimentos, não é obrigatória a instalação de elevador;

III - nas edificações com até 4 (quatro) pavimentos, inclusive, não é obrigatória a instalação de elevador, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12,00 m (doze metros), devendo haver, no projeto, a previsão de espaço adequadamente dimensionado para instalação futura de elevador;

IV - nas edificações a partir de 5 (cinco) pavimentos ou com distância vertical a ser vencida entre o piso térreo e o piso do quarto pavimento maior que 12,00 m (doze metros), é obrigatória a instalação de elevador, sempre no mínimo de 1 (um);

§ 1º As edificações não residenciais, com mais de 1 (um) pavimento, dispensadas da obrigatoriedade de elevador conforme inciso III, deverão apresentar solução de acessibilidade



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

para acesso a todos os pavimentos, conforme normas técnicas da ABNT.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá exigir que o cálculo de tráfego fornecido pela companhia instaladora de elevadores ou escada rolantes, seja anexado ao processo administrativo de licenciamento da edificação, devendo o equipamento e o local de sua instalação, ser analisado, licenciado e aceito pelo órgão municipal competente.

§ 3º Na instalação dos elevadores ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas normas técnicas brasileiras.

§ 4º Os elevadores de serviço deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas, conforme as características da edificação.

§ 5º Os espaços de circulação para acesso de elevadores, ou outro equipamento eletromecânico para transporte vertical de pessoas, em qualquer pavimento, deverão ser dimensionados de forma a inscrever um círculo com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medido a partir da folha da porta aberta, além de atender as demais exigências das normas de acessibilidade.

§ 6º A existência de elevador, com exceção do elevador de carga, mesmo quando não obrigatório, não dispensa a construção de escadas ou rampas.

§ 7º É permitido, a critério do projetista, a dispensa de rampas de acesso para veículos em substituição a elevadores para veículos.

Art. 109. As instalações de escadas rolantes e similares cumprirá as exigências previstas em norma técnica específica.

Seção		X
Das	Instalações	Prediais

Art. 110. As instalações prediais deverão atender as normas técnicas brasileiras, a legislação aplicável e as determinações dos prestadores dos respectivos serviços públicos, além das disposições desta seção.

Subseção	I	Das	Instalações	de	Água	e	Esgoto
----------	---	-----	-------------	----	------	---	--------

Art. 111. Os reservatórios de água deverão ser dimensionados pela estimativa de consumo mínimo, conforme a utilização da edificação, de acordo com as normas da ABNT e as



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

exigências do Corpo de Bombeiros Militar e do órgão municipal de abastecimento de água.

Art. 112. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado para água tratada, com tampa, boia, reserva para combate a incêndio quando necessário e altura suficiente para permitir bom funcionamento e qualidade da distribuição interna, além de permitir o acesso.

Art. 113. As edificações multifamiliares deverão prever um hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do consumo individual, e a instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do condomínio, de acordo com as normas do órgão responsável pela prestação de serviços.

Art. 114. É condição para aprovação de projetos para edificações multifamiliares acima de 10 (dez) unidades habitacionais, declaração de possibilidade de abastecimento de água emitido pelo órgão responsável.

§ 1º A critério do órgão competente pelo licenciamento, no caso de edificações localizadas em áreas onde não houver rede pública de coleta e tratamento de esgoto, admite-se a adoção de tecnologias alternativas para esgotamento sanitário, mediante anotação na declaração referida no caput do artigo, além de juntada Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado sobre a eficácia do sistema a ser adotado.

§ 2º Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 3º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

Subseção II Das Instalações Elétricas

Art. 115. É obrigatória a existência de instalações elétricas seguindo a NBR 5410 em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, segundo o padrão técnico estabelecido pela concessionária local.

Art. 116. O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as Normas do Corpo de Bombeiros Militar Estadual e a legislação aplicável.

Subseção III Da Impermeabilização, Drenagem e Águas Pluviais



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 117. A coleta das águas pluviais provenientes de coberturas e áreas impermeabilizadas para uso potável deverá ser executada por intermédio de sistema de reservação, adução e distribuição de maneira independente das instalações de água potável.

Art. 118. Em observância ao Código Civil e a Lei nº 6766/79, poderá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

Art. 119. Em caso de obra, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 120. As edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão adotar solução para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre passeio e demais logradouros públicos.

Parágrafo único. O escoamento das águas pluviais do terreno e das coberturas deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem ou dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio público.

Art. 121. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.

Subseção IV Das Instalações Especiais

Art. 122. Edificações destinadas a abrigar usos e atividades submetidos à aprovação dos demais órgãos competentes interagentes com o licenciamento de obras deverão atender as exigências estabelecidas por estes.

§ 1º As instalações especiais de segurança deverão atender as normas técnicas brasileiras e às exigências normativas do Corpo de Bombeiros Militar Estadual.

§ 2º Edificações destinadas a abrigar usos e atividades classificados como sujeitos à avaliação de impacto ambiental ou sob controle obrigatório da vigilância sanitária deverão submeter-se às exigências dos órgãos competentes.

§ 3º Edificações que abriguem usos e atividades que impliquem a manipulação e o descarte de efluentes com substâncias e/ou produtos químicos contaminantes, tais como postos de abastecimentos e lavagem de veículos, lavagem de roupa a seco, galvanoplastia, douração ou cromagem, e similares, deverão ser dotados de instalações para tratamento prévio dos efluentes



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

antes do seu lançamento na rede pública de esgotos, quando cabível, ou para acondicionamento anterior à sua destinação final, sujeitando-se às exigências dos órgãos competentes em cada caso.

Art. 123. Os equipamentos geradores de calor nas edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico.

Art. 124. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as exigências da legislação aplicável, além das seguintes disposições:

I - as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

II - ser dotadas de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;

III - os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4 m do alinhamento da via pública e demais instalações;

IV - a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

Seção

XI

Dos Locais de Estacionamento e Guarda de Veículos

Art. 125. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, em locais próximos à entrada principal, serão reservadas vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual e para idosos, conforme as disposições a seguir apresentadas:

I - até 20 vagas: reserva de 01 vaga para veículos que transportem pessoa com deficiência e 01 vaga para idosos;

II - de 21 a 40 vagas: reserva de 02 vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência e 02 vagas para idosos;

III - de 41 a 80 vagas: reserva de 04 vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência e 04 vagas para idosos;

IV - acima de 80 vagas: reserva de 06 vagas para veículos que transportem pessoa com



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

deficiência e 06 vagas para idosos, acrescidas de uma vaga para ambos os casos, a cada 50 vagas excedentes.

Art. 126. As áreas internas de estacionamento para veículos leves, cobertas ou não, terão acesso para via pública e serão dotadas de vagas com o padrão mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas desta lei.

§ 1º Quando distribuídas paralelamente à pista de rolamento que lhes dá acesso as vagas adotarão padrão mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 6,00 m (seis metros) de comprimento.

§ 2º A vaga para estacionamento e guarda de motocicletas terá as dimensões mínimas de 1,00 m (hum metro) de largura e 2,00 m (dois metros) de comprimento.

§ 3º A vaga de estacionamento e guarda de ônibus terá as dimensões mínimas de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) de largura e 12,00 m (doze metros) de comprimento.

§ 4º A vaga de estacionamento e guarda de caminhões terá as dimensões mínimas de acordo com o seu porte, da seguinte forma:

I - Caminhões de Pequeno porte, considerados VUC (Veículo Urbano de carga) até 3 toneladas terá as dimensões mínimas de 3,10 m (três metros e dez centímetros) de largura e 8,00 m (oito metros) de comprimento;

II - Caminhões de grande porte, considerados semi-pesados e pesados, acima de 3 toneladas terá as dimensões mínimas de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 16,00 m (dezesseis metros) de comprimento;

§ 5º As vagas de estacionamento deverão estar livres de quaisquer obstáculos que possam diminuir, mesmo que parcialmente, as dimensões mínimas das vagas previstas neste código.

§ 6º Com exceção das residências unifamiliares e geminadas, na apresentação do projeto arquitetônico para análise e aprovação, deverá constar a projeção de lançamento dos pilares nas áreas de estacionamento.

Art. 127. A largura mínima da pista de rolamento que dá acesso às vagas será constante ao longo de toda a extensão, de acordo com o ângulo de intersecção da vaga com esta, a saber:

I - ângulo a 30º - largura mínima de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);

II - ângulo a 45º - largura mínima de 4 m (quatro metros);



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

III - ângulo a 60° - largura mínima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - ângulo a 90° - largura mínima de 5,00 m (cinco metros);

Art. 128. A área total dos afastamentos de uma unidade residencial isolada poderá ser destinada a estacionamento e guarda de veículos, vedados fechamentos laterais opacos ou laje, admitindo-se elementos vazados, pérgulas, toldos, entre outros materiais que assegurem as condições de iluminação e ventilação naturais.

Art. 129. Ficam dispensadas da obrigação de áreas de estacionamento:

I - As edificações residenciais unifamiliares com até 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área total;

II - As edificações residenciais unifamiliares em fundo de lote no qual, diante destas, exista construção executada antes da vigência deste Código, desde que a passagem lateral resulte inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - As obras de restauração e ampliação em imóveis de valor histórico ou cultural, constantes no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 1º As vagas dispensadas por este artigo não poderão, em hipótese alguma, serem compensadas ou substituídas por vagas disponibilizadas em áreas públicas.

§ 2º Em caso de alteração da condição da edificação, não se enquadrando mais nas condições de dispensa de vaga, deverá, o proprietário, providenciar as vagas de estacionamento requeridas.

Art. 130. Nas edificações de uso residencial unifamiliar, verificada a impossibilidade de reserva de área para estacionamento de veículos em função de condicionantes do terreno ou do logradouro adjacente que lhe dá acesso, poderá ocorrer dispensa da obrigatoriedade de previsão, a critério do órgão responsável pelo licenciamento das obras, desde que devidamente justificado.

Art. 131. A proporção de vagas internas do uso mínimo a serem previstas em razão da categoria de uso e porte das edificações consta abaixo.

- I- **CASA DE EVENTOS DANCETERIA/ RESTAURANTE:** 01 vaga a cada 20m² de área construída.
- II- **CEMITÉRIO PRIVADO:** 01 vaga a cada 250m² de área do terreno.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- III- **DEPÓSITOS/GALPÕES PARA DIVERSOS USOS:** 01 vaga a cada 100m² de área construída.
- IV- **EDUCACIONAL GERAL CRECHES/ESCOLAS:** 01 vaga a cada 20m² de área construída.
- V- **EDUCACIONAL SUPERIOR (*) CURSOS:** 01 vaga a cada 20m² de área construída.
- VI- **ESTÁDIOS/GINÁSIOS CLUBES:** 01 vaga a cada 30m² de área construída.
- VII- **HOTÉIS, POUSADAS, ALBERGUES E PENSÕES:** 01 vaga a cada 4 leitos.
- VIII- **INDUSTRIAL:** 01 vaga a cada 200m² de área construída.
- IX- **PARQUES/CAMPING:** 01 vaga a cada 600m² de área do terreno.
- X- **RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR (1):** 01 vaga por unidade habitacional até 100m². 2 vagas por unidade habitacional a partir de 100 m².
- XI- **RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR:** 01 vaga por unidade habitacional.
- XII- **RELIGIOSO:** 01 vaga a cada 25m² da área construída.
- XIII- **SAÚDE COM INTERNAÇÃO:** 01 vaga a cada 2 leitos + 1 vaga a cada 50m² de área construída de administração.
- XIV- **SAÚDE SEM INTERNAÇÃO:** 01 vaga a cada 50m² de área construída.
- XV- **SERVIÇOS GERAIS/COMÉRCIO VAREJISTA:** 01 vaga a cada 50m² de área construída.
- XVI- **SERVIÇOS PESADOS/ COMÉRCIO ATACADISTA:** 01 vaga a cada 150m² de área construída.
- XVII- **SHOPPING CENTERS:** 01 vaga a cada 30 m² de área construída.
- XVIII- **TEATROS/CINEMAS AUDITÓRIOS:** 01 vaga a cada 05 assentos.
- XIX- Caso omissa deverá ser analisado a critério do órgão responsável pelo licenciamento das obras, desde que devidamente justificado.

Art. 132. Nos usos e atividades com estacionamento frontal, em direção diagonal ou perpendicular à pista de rolamento, este deverá ter uma profundidade mínima de 6,00 m (seis metros), não computados os passeios, com a finalidade de garantir o estacionamento de qualquer tipo de veículo sem a obstrução da calçada.

§ 1º Será permitida implantação de baias/recuos para estacionamento, com afastamento frontal mínimo de 2,00 m (dois metros), não computável como vaga de estacionamento.

§ 2º Qualquer acesso para veículos deverá estar fora do raio de curvatura estabelecidos para terrenos de esquina.

Seção XII
Das rampas para veículos

Art. 133. As rampas destinadas ao acesso de veículos deverão obedecer às seguintes



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

condições:

I - possuir piso com material antiderrapante;

II - no caso de rampas para veículos leves, possuir largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando retas, e quando em curva, largura mínima de 3 m (três metros), com raio médio de 6,00 m (seis metros) e inclinação máxima de 30%;

III - para veículos pesados, possuir largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e inclinação máxima de 20%;

IV - manter distância mínima de 1,00 m (um metro) do alinhamento ou elemento de fechamento do lote para seu início, para edifícios multifamiliares.

Art. 134. Portões não poderão se projetar sobre o passeio durante sua abertura e fechamento.

Capítulo XI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

Seção I
Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 135. As edificações multifamiliares com 4 (quatro) ou mais pavimentos de qualquer natureza deverão dispor de:

I - hall de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria;

II - compartimento para depósito de resíduos, com espaço para separação entre resíduos orgânicos e recicláveis;

III - dispositivos exigidos pelo Código de Segurança contra Incêndio ou Pânico; e

IV - instalações exigidas pelos prestadores de serviços públicos.

Art. 136. As unidades habitacionais dos hotéis residência ou similares conterão no mínimo, 1 (hum) compartimento de permanência prolongada, além de 1 (hum) banheiro e 1 (uma) cozinha conjugada ou não;

Art. 137. edificações multifamiliares destinadas a hotéis residência, além das demais exigências aplicáveis, atenderão às seguintes disposições:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I - recepção para serviços de portaria e comunicações;
- II - compartimento para serviços de administração;
- III - compartimento para serviços de lavanderia e rouparia;
- IV - compartimento para guarda de material e utensílios de limpeza;
- V - compartimento para prestação de serviços de alimentação;
- VI - compartimento para guarda de bagagem;
- VII - sanitários e vestiários para pessoal em serviço, separados por gênero;
- VIII - dispositivos exigidos pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- IX - instalações exigidas pelos prestadores de serviços públicos.

Art. 138. Os grupamentos de edificações, destinados ao uso residencial multifamiliar, seguirão os parâmetros fixados nesta lei para a mesma categoria de uso, pela legislação de uso e ocupação do solo urbano e, sempre que couber, de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. Os grupamentos de edificações projetados para terrenos com área maior que 5.000 m² submetem-se às condições estabelecidas para loteamentos, conforme legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 139. Quando constituído grupamento de 3 (três) ou mais edificações para fins de habitação multifamiliar, o projeto será acompanhado do plano geral de urbanização do empreendimento, conforme as exigências previstas na legislação específica.

§ 1º Nos casos de mais de uma edificação distinta e/ou blocos em um lote ou terreno, o afastamento entre estas deverá ser de no mínimo 3,00 m (três metros) sempre que possuir abertura entre as paredes confrontantes, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando possuir parede cega em uma das edificações e recuo zero entre duas edificações com parede cega.

§ 2º A expedição do Habite-se das edificações que integram o agrupamento está subordinado à prévia aceitação das obras de urbanização por parte dos órgãos competentes.

Seção			II
Das	Edificações	Residenciais	Geminadas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 140. Entende-se por edificações residenciais geminadas, as edificações destinadas à atividade residencial, com paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns, em um ou mais lotes, cada uma das quais dispondo de acessos individualizados para o logradouro público, não dispondo de áreas e instalações comuns e no seu aspecto externo se apresenta como uma unidade arquitetônica homogênea.

Art. 141. As edificações residenciais geminadas deverão atender a legislação urbanística e as seguintes exigências:

I - possuir no mínimo 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída por unidade habitacional;

II - possuir largura mínima de 5,00 m (cinco metros) em sua totalidade;

III - as paredes de divisão entre as unidades deverão ter no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de espessura e deverão ser erguidas até no nível da cobertura;

IV - possuir no máximo 2 (dois) pavimentos;

V - fossas, sumidouros, filtros anaeróbios, medidores de energia, água e demais redes executados de forma individuais, ou seja, um para cada unidade habitacional.

Seção III
Das Edificações de Comércio e Serviços

Art. 142. As edificações destinadas ao consumo de gêneros alimentícios deverão dispor de instalações sanitárias separadas por gênero para uso do público.

Parágrafo único. Nas edificações com área de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, admite-se 1 (uma) instalação sanitária para uso do público.

Art. 143. Toda a edificação ou unidade comercial em que a atividade exija a troca de roupa ou uso de uniforme ou similar, será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais, observada a separação por gênero para uso dos funcionários.

Seção IV
Das Edificações de Uso Misto

Art. 144. As edificações de uso misto residencial/comercial ou residencial/serviços atenderão as disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

Seção		V
Das	Edificações	Industriais

Art. 145. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será admitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, conforme legislação ambiental e o regulamento.

Art. 146. As edificações para uso industrial deverão satisfazer às exigências do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do órgão ambiental e vigilância sanitária, devendo os compartimentos serem dimensionados em função das atividades que se destinam.

Art. 147. As edificações destinadas às atividades industriais deverão dispor de instalações sanitárias separadas por gênero para uso dos funcionários.

Parágrafo único. Toda edificação ou unidade industrial em que a atividade exija a troca de roupa ou o uso de uniforme ou similar será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais, observada a separação por gênero para uso dos funcionários.

Art. 148. As edificações para uso industrial deverão ter pé direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

Seção		VI
Das	Edificações	Especiais

Art. 149. As edificações destinadas a atividades de saúde, conforme definido na legislação sanitária vigente, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria.

Art. 150. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-constructivas compatíveis com o grupo etário que compõem a sua clientela.

Art. 151. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer, no que couber, às condições fixadas pelas Secretarias de Educação Municipal e Estadual e pelo Ministério da Educação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Seção
Dos Locais de Aglomeração e Reuniões

Art. 152. Considera-se locais de aglomeração e reuniões, igrejas, templos, estádios, auditórios, ginásios esportivos, salões de exposição, salões de convenção, cinemas, teatros, parques de diversões, circos, salões para dança, shows, entre outros.

Art. 153. As portas de acesso dos compartimentos projetados como local de reunião e afluência de público deverão abrir no sentido do fluxo de saída de pessoas e não poderão abrir diretamente sobre o passeio ou logradouro público.

Art. 154. Instalações do tipo circo, parque de diversões e outras de caráter temporário de afluência de público em geral, além de outras disposições da legislação, deverão atender às seguintes exigências:

I - implantação no terreno de modo a garantir afastamento mínimo de 10 m do alinhamento com logradouro público, das divisas com terrenos vizinhos e de qualquer edificação;

II - terreno isolado por muro, gradil ou cerca metálica;

III - acesso independente para entrada e saída do público, em condições de segurança para escape, segundo dimensionamento estabelecido pelas Normas do Corpo de Bombeiros Militar Estadual;

IV - instalações sanitárias independentes, separadas por gênero, com solução adequada de destino final dos dejetos, para utilização pelo público e pelo pessoal de serviço;

V - iluminação de emergência;

VI - local adequado para coleta e acondicionamento de resíduos (lixo).

Seção
Dos Edifícios-Garagem

Art. 155. Os edifícios-garagem, além das demais disposições desta lei, deverão atender as seguintes exigências:

I - os serviços de controle e recepção devem estar localizados no interior da edificação, bem como a reserva de área destinada a acumulação de veículos correspondente a 5%, no mínimo, da área total reservada às vagas de estacionamento;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - a entrada e saída de veículos deverão conter vãos com largura mínima de 3,00 m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00 m (seis metros);

III - quando providos de rampas ou elevadores simples para veículos, em que haja circulação interna destes, as pistas de rolamento terão largura mínima de 3,00 m (três metros) e todos os pavimentos deverão possuir vão de ventilação e iluminação aberto para o exterior;

IV - edifícios-garagem com cinco ou mais pavimentos, quando providos apenas por rampas, devem instalar pelo menos um elevador para transporte de pessoas com capacidade mínima para cinco passageiros;

V - dispor de sala de administração, espera e instalações sanitárias para usuários e empregados, independentes;

VI - o local de saída de veículos para logradouro público deverá ser dotado de mecanismo redutor de velocidade, além de sinalização, de forma a garantir a segurança dos pedestres que transitam pelo passeio;

VII - nos projetos deverão constar obrigatoriamente as indicações gráficas da localização de cada vaga de veículo e dos esquemas de circulação;

VIII - os planos inclinados das rampas devem distar, no mínimo, 3,00 m (três metros) do alinhamento da edificação reservado à entrada e saída de veículos limítrofe ao passeio;

Seção			IX
Dos	Postos	de	Combustíveis

Art. 156. Os postos de combustíveis, além das demais disposições aplicáveis em legislação, deverão atender as seguintes exigências:

I - as bombas abastecedoras de combustíveis serão recuadas, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento do logradouro público e das divisas dos lotes;

II - as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo 6,00m das bombas abastecedoras de combustíveis;

III - haver muro de divisa com terrenos vizinhos, com altura mínima de 3,00 m (três metros);

IV - banheiros e vestiários para os empregados separados por gênero;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

V - sanitários para usuários separados por gênero;

VI - nos estabelecimentos em que haja lavagem ou lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a estas finalidades deverão ser projetados de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público dos incômodos decorrentes de seu funcionamento, devendo os despejos ser coletados em caixa de areia separada de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com o órgão municipal competente;

VII - não será permitida a instalação em áreas confrontantes com unidades de saúde e de educação;

Parágrafo único. Os atuais Postos de Abastecimento de Combustíveis instalados em áreas não permitidas pelo zoneamento, poderão realizar reformas, sem ampliação de área, podendo transferir o empreendimento somente para Zonas em que se permita a atividade em questão.

Seção X
Das Edículas e Guaritas

Art. 157. Admite-se a construção de edícula destinada ao abrigo de atividades complementares e de apoio a edificação principal, desde que:

I - observados os afastamentos, os recuos e a taxa de ocupação previstos em legislação;

II - altura máxima não ultrapasse 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), incluindo eventuais elementos sobre a cobertura;

Art. 158. Admite-se a construção de guarita destinada à cabine de segurança, sendo dispensada no cálculo taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

§ 1º A cabine poderá situar-se sobre a área de afastamento.

§ 2º Estendem-se as isenções descritas no caput deste artigo aos depósitos de resíduos e gás e aos compartimentos destinados a abrigar os medidores prediais das concessionárias de serviços públicos dimensionados segundo as normas pertinentes a cada uma delas.

Seção XI
Das Churrasqueiras e Chaminés

Art. 159. Churrasqueiras e similares de uso domiciliar devem ser confeccionados em material



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

incombustível, com chaminé de exaustão posicionada na altura mínima igual a 1,00m (um metro) acima da cumeeira do telhado.

Parágrafo único. As churrasqueiras devem ser instaladas e isoladas de modo a não transferir calor ao imóvel vizinho.

Art. 160. As chaminés de qualquer tipo, para uso comercial, de serviço ou industrial, deverão conter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases, conforme legislação aplicável e as normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O órgão competente, quando julgar necessário, poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

Seção XII
Do Depósito Coletor de Resíduos (lixo)

Art. 161. Toda edificação deverá possuir depósito coletor de resíduos situado no pavimento de acesso, junto ao alinhamento frontal do lote, fora do passeio público.

Parágrafo único. Não será permitida a construção de dutos para captação de resíduos em edifícios de qualquer natureza.

Art. 162. Nas edificações de uso residencial multifamiliar, comercial e industrial, os depósitos de resíduos deverão possuir compartimento com espaço para separação entre resíduos orgânicos e recicláveis, ser cobertos, com ventilação permanente, impedindo a emanação de odores, terem piso e paredes com revestimento liso, lavável e impermeável, serem protegidos contra a penetração de animais e possuírem fácil acesso para a retirada do resíduo e um ponto de água para limpeza.

Seção XIII
Das Construções em Madeira e Edificações com Coberturas em Fibras Naturais

Art. 163. Construções em madeira devem atender as especificações da NBR 7190 - Projetos de Estruturas de madeira.

Parágrafo único. É proibida a utilização de construções em madeira para uso de atividades industriais e qualquer outra atividade produtiva ou comercial que implique guarda ou manipulação de produtos e substâncias inflamáveis.

Art. 164. As construções executadas integralmente de madeira ou suas partes, além de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

submeterem-se às demais disposições deste Código, atenderão aos seguintes requisitos específicos:

I - partes de madeira afastadas do solo e dotadas de embasamento, ou outro tipo de sustentação, impermeável à umidade;

II - instalações elétricas executadas segundo as especificações da NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão;

III - partes destinadas às áreas molhadas ou de cocção, como banheiros, áreas de serviço e cozinhas, dotadas de tratamento ou revestimento que impeça a retenção de umidade e a propagação de chamas;

IV - churrasqueiras, fogões a lenha e lareiras construídos em alvenaria, com local de queima forrado em material refratário e altura mínima das chaminés de exaustão igual a 1,00 m acima da cumeeira do telhado;

Art. 165. É proibida a construção de edificação com cobertura em fibras naturais a menos de 100,00 m (cem metros) de distância de postos de abastecimento de combustível, depósitos de substâncias inflamáveis de qualquer tipo e de fabricação ou revenda de fogos de artifício.

Art. 166. Construções com cobertura de fibra natural (sapé, piaçava e similares) atenderão as seguintes exigências específicas:

I - as instalações elétricas, além de atenderem a NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão, quando executadas com fiações não embutidas, em alvenaria ou em concreto, devem ser totalmente isoladas por eletrodutos metálicos;

II - estarem afastadas no mínimo 5,00m (cinco metros) de eventuais fontes de calor, que devem ser devidamente isoladas;

III - depósitos de gás GLP e similares devem ser mantidos fora da projeção da cobertura da construção, com afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro;

IV - se existentes sob a cobertura de fibra natural, fogões, fornos, churrasqueiros e similares devem prever sua localização em compartimento com piso, parede e cobertura incombustíveis;

V - as saídas para exaustão de chaminés, coifas e congêneres devem estar localizados, no mínimo, a 2,00m (dois metros) de distância de qualquer ponto da cobertura e em nenhuma hipótese diretamente acima desta;

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições deste código, construções executadas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

em qualquer material, sejam principais, sejam complementares, que utilizem como coberturas fibras naturais, como sapé, piaçava e similares, só serão admitidas após emissão de parecer favorável de viabilidade do Corpo de Bombeiros para aprovação de projeto e licenciamento pelo órgão municipal competente.

Capítulo
DA

XII
FISCALIZAÇÃO

Art. 167. A fiscalização das obras será exercida pelo Município, por intermédio de servidor autorizado e devidamente identificado como fiscal.

Art. 168. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos neste capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de sanções.

Art. 169. Ao proprietário não é admitido manter imóvel com as edificações em estado de ruína, devendo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após intimação do órgão municipal competente, dar início à demolição ou às obras de restauro e conservação das edificações, observados os procedimentos indicados para licenciamento nesta lei.

Parágrafo único. O não cumprimento ao que dispõe este artigo ensejará as sanções previstas no Código Tributário Lei nº 1014/2019.

Art. 170. As obras ou outras edificações construídas em desconformidade com o disposto na legislação municipal poderão ser regularizadas pelo Poder Público, através de Lei própria.

Capítulo
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

XIII

Art. 171. Cumprido o prazo legal determinado para entrada em vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá imediatamente os atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 172. A administração municipal dará publicidade a este Código por intermédio dos meios ao seu alcance e manterá exemplares impressos para consulta dos interessados.

Art. 173. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de dezembro de 2024

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1140, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024

“Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Condeúba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

DO FATO GERADOR

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Parágrafo Único - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica e servidos por iluminação pública, ou dela potencialmente poder servir-se, seja quaisquer dos lados do logradouro em que se situa o imóvel.

DO LANÇAMENTO E BASE DE CÁLCULO



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 4º - O lançamento da contribuição de iluminação pública será efetuado, indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos previstos no artigo 5º e parágrafo.

Parágrafo Único - O valor da CIP será fixado em moeda corrente, sendo lançado mensalmente.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a quantidade de consumo de energia e a categoria de consumidor (residencial, comercial, industrial e rural), utilizando-se como base o valor da energia elétrica consumida, ficando fixados os percentuais de contribuição conforme Tabela de Receita Nº 01.

Parágrafo Único - A determinação da categoria ou classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador federal que vier a substituí-la.

DO PAGAMENTO

Art. 6º - A CIP será paga, mensalmente, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio celebrado entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do município, com a finalidade de promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

DAS ISENÇÕES

Art. 7º - Fica isento do pagamento da CIP o poder público.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Parágrafo Único – A atualização monetária seguirá conforme definição do Art. 35 do Código Tributário Municipal Lei Nº 1014/2019.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba, em 29 de dezembro de 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

ANEXO I TABELA DE RECEITA

RESIDENCIAL		Limite máximo para cobrança(R\$)	
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP		
0 A 30	12,00%	R\$	3,00
31 A 50	12,00%	R\$	3,50
51 A 60	12,00%	R\$	4,50
61 A 80	12,00%	R\$	5,50
81 A 100	12,00%	R\$	6,50
101 A 200	15,00%	R\$	13,50
201 A 300	15,00%	R\$	16,00
301 A 450	15,00%	R\$	32,00
451 A 650	20,00%	R\$	36,00
651 A 1000	20,00%	R\$	40,00
1001 A 2000	20,00%	R\$	50,00
ACIMA DE 2000	20,00%	R\$	100,00

COMERCIAL		Limite máximo para cobrança(R\$)	
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP		
0 A 30	20,00%	R\$	6,50
31 A 50	20,00%	R\$	6,50
51 A 60	20,00%	R\$	6,50
61 A 80	20,00%	R\$	6,50
81 A 100	20,00%	R\$	10,00
101 A 200	25,00%	R\$	14,50
201 A 300	25,00%	R\$	15,00
301 A 450	25,00%	R\$	25,00
451 A 650	30,00%	R\$	30,00
651 A 1000	30,00%	R\$	40,00
1001 A 2000	30,00%	R\$	100,00
ACIMA DE 2000	30,00%	R\$	145,00

INDUSTRIAL		Limite máximo para cobrança(R\$)	
Faixa de Consumo (kWh)			



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

	% para a CIP	
0 A 30	20,00%	R\$ 10,00
31 A 50	20,00%	R\$ 12,00
51 A 60	20,00%	R\$ 15,00
61 A 80	20,00%	R\$ 15,00
81 A 100	20,00%	R\$ 20,00
101 A 200	25,00%	R\$ 25,00
201 A 300	25,00%	R\$ 30,00
301 A 450	25,00%	R\$ 40,00
451 A 650	30,00%	R\$ 40,00
651 A 1000	30,00%	R\$ 50,00
1001 A 2000	30,00%	R\$ 150,00
ACIMA DE 2000	30,00%	R\$ 250,00

RURAL		Limite máximo para cobrança(R\$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	
0 A 30	12,00%	R\$ 3,00
31 A 50	12,00%	R\$ 3,50
51 A 60	12,00%	R\$ 4,50
61 A 80	12,00%	R\$ 5,50
81 A 100	12,00%	R\$ 6,50
101 A 200	15,00%	R\$ 13,50
201 A 300	15,00%	R\$ 16,00
301 A 450	15,00%	R\$ 32,00
451 A 650	20,00%	R\$ 36,00
651 A 1000	20,00%	R\$ 40,00
1001 A 2000	20,00%	R\$ 50,00
ACIMA DE 2000	20,00%	R\$ 100,00



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1141 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024

“Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Condeúba-BA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece as normas de Poder de Polícia Administrativa do Município de Condeúba-BA.

Art. 2º Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática dos atos, em função do interesse da coletividade, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Condeúba.

Art. 3º A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade.

Art. 4º Além das restrições estabelecidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, quanto à forma, altura e disposição dos edifícios e de outras imposições municipais, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração, através de decretos e normas complementares:

I - Regulamentar a exposição de publicidade evitando que pelas suas especificações, localização e disposição, possam prejudicar a paisagem, a segurança e o trânsito de veículos;

II - Impedir a exposição de mercadorias em áreas externas além dos limites autorizados;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

III - Impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos em geral.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

Capítulo I

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 5º Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:

I - Regularizar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população;

II - Disciplinar a exposição de mercadorias;

III - Determinar a demolição de construções em ruína, preservando a segurança e a estética dos logradouros públicos;

IV - Impedir que, em locais visíveis, ainda que não residenciais, sejam expostas peças de vestuário ou objeto de uso doméstico, salvo quando não comprometam a segurança e a estética do local;

V - Disciplinar o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos;

VI - Exercer o controle do uso do solo, visando evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; os usos incompatíveis ou inconvenientes; o adensamento inadequado à infraestrutura existente no local; a ociosidade do solo urbano edificável; a deterioração das áreas urbanizadas e deterioração da imagem ambiental, nos termos definidos em lei específica;

VII - Fiscalizar as normas do Código de Obras do Município, sobretudo quanto à forma, altura e disposição dos edifícios.

Art. 6º A Administração Pública Municipal expedirá como fase preliminar no processo de concessão de Alvará de funcionamento, termo de viabilidade de localização - TVL, com base nas normas e disposições constantes nas leis urbanísticas edilícias vigentes.

Capítulo DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

II



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 7º Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de beleza e fins turísticos, bem como, obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, adotar amplas medidas visando a:

I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística mantendo, sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural do Município;

II - Proteger as áreas verdes existentes no município, com objetivo urbanísticos, preservando a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - Preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da Cidade, que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados pelo patrimônio histórico nacional, bem assim quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento ou estética da Cidade ou, ainda, relacionados com sua tradição histórica ou folclórica;

IV - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na lei 1011/2019 (Política Municipal de Meio Ambiente) relativa à proteção da beleza paisagística da Cidade;

V - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente, o patrimônio histórico e cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes seguimentos sociais;

VI - Proteger, preservar e recuperar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO EM GERAL

Capítulo I DO ALVARÁ DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º Dependem de Alvará de Licença ou Autorização:

I - O funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, religioso de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, e as empresas em geral;

II - A exploração de qualquer atividade em logradouros públicos;

III - A instalação de quaisquer meios de publicidade em logradouros públicos e em locais expostos ao público.

§ 1º Para a expedição do Alvará a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e/ou equipamento e do exercício da atividade a ele atinente,



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

bem como as implicações relativas à estética, higiene, limpeza pública e segurança, ao trânsito, ao impacto ambiental e a conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º O Alvará para o funcionamento dos estabelecimentos de diversões públicas com atividades de caráter temporário, será expedido por prazo não superior a 06 (seis) meses, depois de vistoria das instalações, admitindo-se renovação por igual período.

§ 3º O Alvará poderá impor restrições para o funcionamento dos estabelecimentos aludidos no parágrafo anterior, com o objetivo de assegurar a ordem, a normalidade dos divertimentos, a segurança e o sossego da população.

§ 4º A instalação irregular ou clandestina de meios de publicidade constitui infração passível de aplicação de multa, nos termos do artigo 285 da Lei 1014/2019 (Código Tributário Municipal).

Art. 9º Os Alvarás de autorização temporária serão concedidos nos seguintes casos:

I - Exercício, em caráter excepcional, de atividades transitórias;

II - Funcionamento de "stands" em empreendimentos imobiliários;

III - Exercício de pequeno comércio ou prestação de serviço no interior de estabelecimento licenciado ou área particular, desde que em ambos os casos haja compatibilidade das atividades, devendo esse pequeno comércio ou prestação de serviço ser exercido somente em instalações removíveis, cujo modelo terá que ser aprovado pelo órgão competente;

IV - Stands para campanhas de caráter filantrópico ou educativo.

Art. 10 Para obtenção do Alvará de autorização temporária são necessários os seguintes documentos, além do requerimento padrão e pagamento de taxa devida:

I - Cópia do Alvará de licença para estabelecimento do requerente, quando for o caso;

II - Anuência da Secretaria de Saúde, quando se tratar de comércio de comestíveis;

III - Alvará de construção, com prazo atualizado, quando se tratar de "stands" em empreendimento imobiliário.

§ 1º Independe do Alvará e do pagamento da respectiva taxa, o funcionamento de "stands" em exposições, feiras promocionais e outros eventos análogos. O licenciamento obrigatório do evento ficará a cargo da entidade promotora;

§ 2º Os Alvarás de autorização temporária só terão validade para o evento e prazo em que forem concedidos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 3º A validade dos Alvarás concedidos para "stands" em empreendimentos imobiliários não poderá ultrapassar o prazo do alvará da obra respectiva.

Art. 11 A atividade autorizada deverá ser iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do respectivo alvará, sob pena da perda de sua validade, sem que importe no pagamento de qualquer indenização.

Art. 12 Para a obtenção de Alvará o interessado deverá formular o pedido através de requerimento, instruindo-o com a documentação seguinte:

I - Quando empresa:

- a) contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado, de natureza comercial, industrial e de prestação de serviços;
- b) ata de constituição da sociedade anônima;
- c) certidão de registro da Junta Comercial, quando se tratar de firma individual;
- d) de contrato social e de seu registro, no cartório de títulos e documentos, no caso de sociedade civil;
- e) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- f) autorização, por escrito, do condomínio para os estabelecimentos localizados em edifícios de apartamentos;
- g) título de propriedade, contrato de locação, e comprovante de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- h) análise prévia da viabilidade da atividade e adequação aos padrões de higiene e saúde realizada pelos órgãos competentes;
- i) a apresentação de documentos de comprovação técnica de capacidade da edificação para instalações de máquinas e equipamentos, bem como plantas e demais documentos exigidos pela Administração para exame do pedido.

II - Quando profissional autônomo:

- a) prova de inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- c) cópia autêntica da carteira profissional em que conste a habilitação, quando se tratar de profissional autônomo ou liberal;
- d) carta de companhia de seguradora para os corretores ainda não inscritos no órgão de representação de classe;
- e) carta patente da instrução financeira para os agentes autônomos de títulos e valores imobiliários;
- f) autorização, por escrito, do condomínio para atividades localizadas em edifícios de apartamentos;
- g) análise prévia da viabilidade da atividade expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Nos casos de locação a que se refere a alínea "g" do inciso I deste artigo, o



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

interessado deverá exibir prova do consentimento do locador para o exercício da respectiva atividade.

Art. 13 O pedido de Alvará para veiculação de publicidade, exploração de atividade de comércio informal e de prestação de serviços em logradouro público, observará o disposto em legislação específica.

Art. 14 Além dos documentos exigidos no art. 12, quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, o Alvará de Licença somente será expedido após o "habite-se" ou aceitação da obra.

Art. 15 O Alvará de funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações haja máquina, motor ou equipamento eletromecânico, elétricos, eletrônicos em geral, de combustão e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, só será expedido após o atendimento das medidas legais específicas.

Art. 16 É vedado o lançamento, por declaração ou de ofício, de atividade sujeita ao pagamento da taxa de poder de polícia, antes da expedição do correspondente Alvará.

Art. 17 O Alvará de autorização, de caráter pessoal e intransferível, perderá a validade pela mudança de titularidade do equipamento.

Parágrafo Único. Havendo mudança de titularidade, o interessado na aquisição do equipamento requererá anuência prévia do órgão competente sobre a viabilidade da expedição do novo Alvará.

Art. 18 Do Alvará de licença e autorização deverão constar, no que couber:

I - Nome ou razão social;

II - Natureza e código da atividade e restrições ao seu exercício incluído a área na forma de legislação pertinente;

III - Local do exercício da atividade e quando tratar de estabelecimento fixo, identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário;

IV - Número de inscrição do requerente no Cadastro Fiscal do Município, fornecido pelo setor fazendário;

V - O prazo de validade.

Art. 19 O Alvará será expedido por autoridade competente, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Código e legislação específica.

Art. 20 O Alvará e/ou licença para o exercício de atividades econômicas, esportivas, culturais ou religiosas do Município, poderá ser concedido provisoriamente, em caráter precário.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo II DO ALVARÁ

Art. 21 O Alvará de licença ou autorização deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora sempre que esta o exigir.

Art. 22 O Alvará é de caráter pessoal e intransferível e terá validade enquanto não se modificarem os elementos nele especificados e atendidas as obrigações fiscais.

Parágrafo Único. No caso de sucessão, transferência de firma, alteração da natureza do negócio ou outras causas que importem em modificação do Alvará, proceder-se-á a vistoria no local para verificar as condições de funcionamento do estabelecimento.

Art. 23 Quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará.

Art. 24 É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses previstas em legislação específica e anuência prévia e expressa dos condôminos.

Parágrafo Único. Fica estendida, no que couber, a vedação do caput deste artigo aos edifícios de apartamentos, pertencentes a um só proprietário, desde que precedida de autorização para transformação de uso da unidade onde se pretenda exercer atividade de prestação de serviço ou de natureza artesanal.

Art. 25 A localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços atenderá as restrições e critérios estabelecidos na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 26 Os estabelecimentos hoteleiros, para seu funcionamento deverão comprovar a existência de livro de registro de hóspedes e moradores, bem como das respectivas fichas de entrada e saída.

Art. 27 A licença de funcionamento para utilização de terreno baldio, destinado a estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

I - Fechar o terreno;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- II - Construir passeio fronteiro no terreno;
- III - Pavimentar e drenar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV - Construir ou instalar cabina para abrigar a administração;
- V - Instalar na entrada do estacionamento sinalização indicadora de tráfego de veículo;
- VI - Não manter, nem permitir, serviço de lavagem e reparo de veículo no interior da área;
- VII - Implantar entrada e saída de veículo em pistas independentes;
- VIII - Dotar a área de instalações hidro sanitárias;
- IX - Comprovar a legitimidade do uso da área.

Art. 28 É facultativo ao estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as disposições deste Código e a legislação trabalhista e ambiental pertinentes.

§ 1º O estabelecimento deverá respeitar, também, para definição do horário de funcionamento, os termos de acordo ou convenção coletiva existente entre o proprietário do estabelecimento ou o seu representante legal e o Sindicato da respectiva categoria funcional.

§ 2º Às empresas sem empregados ou em regime de economia familiar não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Capítulo III DO ALVARÁ PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29 O exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em logradouro público, depende de Alvará da Prefeitura e outorga da permissão de uso do solo ou do bem, sempre em caráter individual, precário e intransferível.

Art. 30 O Alvará de Autorização ou Termo de Permissão para exploração de atividade em logradouro público somente poderá ser deferido à pessoa física.

Art. 31 Quando se tratar de autorização para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes em localização provisória, a Prefeitura exigirá caução como garantia de despesas com limpeza e recomposição do logradouro.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 1º A autorização prevista neste artigo, não poderá ser superior a 06 (seis) meses e a exploração da atividade por maior período dependerá da realização de estudos específicos e de licitação.

§ 2º A caução aludida no "caput" deste artigo será fixada através de ato administrativo próprio.

TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 O Poder de Polícia Sanitária do Município abrange a higiene e limpeza dos logradouros públicos, das unidades imobiliárias e de alimentação, incluindo os estabelecimentos onde se fabriquem, depositem, manipulem ou comercializem bebidas e produtos alimentícios e se criem animais.

Art. 33 Quando for verificada infração às normas de higiene, cuja fiscalização seja atribuída ao Governo Estadual ou Federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 34 À autoridade de saúde pública municipal compete declarar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, e das unidades habitacionais que não reúnam condições de higiene.

§ 1º Declarada a insalubridade, será interdito o estabelecimento ou a unidade habitacional, fixando prazo para que o seu proprietário ou responsável adote as medidas necessárias ao cumprimento das normas de higiene pública.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja cumprimento das normas de higiene pública, a Administração Municipal determinará a cassação da licença quando se tratar de estabelecimento, continuando a unidade imobiliária onde este funciona, ou a habitação, sob a vigilância da Polícia Administrativa do Município.

Capítulo II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 35 Estão sujeitos a fiscalização do Município os estabelecimentos:

I - Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - Comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, como armazém, supermercado, açougue, peixaria, feira livre ou similares;

III - De prestação de serviço, como hotel, restaurante, café, sauna, escolas, creches e congêneres.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere este artigo devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso e seus utensílios, roupas, equipamentos e móveis, mantidos limpos e em perfeito estado de conservação e apresentação.

§ 2º Os empregados dos estabelecimentos aludidos neste artigo deverão possuir Carteira de Saúde ou Atestado de Saúde Ocupacional atualizado e apresentar-se devidamente uniformizados, observada ainda a Legislação Federal referente a proteção do trabalhador.

Art. 36 Os hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, escolas e creches, deverão atender além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as seguintes exigências, no que couber.

I - Instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

II - Utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

III - Empregados convenientemente trajados;

IV - Alimentos devidamente estocados, de forma a preservar suas qualidades naturais, artificiais ou de origem, obedecendo as recomendações do fabricante;

V - Ambiente destinado à manipulação e preparo de alimentos mantidos limpo e preservado do contato com insetos e animais nocivos a saúde;

VI - Lixo acondicionado convenientemente, de forma a evitar a contaminação de alimentos ou a proliferação de insetos;

VII - Uso de água potável e corrente no preparo e lavagem de alimentos e utensílios;

VIII - Água armazenada convenientemente em tanques ou reservatórios, limpos no mínimo 02 (duas) vezes por ano, ou apresentação do comprovante da empresa encarregada;

IX - Água potável e filtrada para uso de alunos, funcionários e usuários;

X - Ambiente destinado ao preparo e ingestão de alimentos deve ser mantido permanentemente limpo.

§ 1º Além das exigências previstas neste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados, dentro dos prazos estabelecimentos na legislação competente.

§ 2º Os estabelecimentos de prestação de serviços que possuam instalações fechadas devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, ar condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

§ 3º Nos estabelecimentos de prestação de serviços relativos a barbearia, salão de beleza, de massagem ou de sauna e congêneres é obrigatório o uso de toalha individual, equipamentos e utensílios devidamente esterilizados e de material descartável, sempre que possível.

Art. 37 Os edifícios destinados a fins comerciais e de prestação de serviços devem possuir, nas áreas comuns de circulação, coletores de lixo com tampa e acionador com pedal.

Art. 38 Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e a qualidade dos produtos neles depositados.

Art. 39 É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, beneficiem, manipulem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis.

Capítulo III DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 40 As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene, de acordo com as normas contidas em ato administrativo.

Art. 41 É vedado o uso de produtos químicos, tóxicos ou poluentes no interior das unidades imobiliárias, quando da sua utilização infringirem disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos a vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente.

Art. 42 Os proprietários ou moradores dos imóveis em que haja ou não edificações são obrigados a:

I - Zelar para que seus quintais, pátios e terrenos não sejam usados como depósito de lixo e despejo de entulho;

II - Manter permanente asseio das respectivas unidades imobiliárias mediante capinação, varrição, drenagem e murando-as;

III - Providenciar o saneamento para evitar a estagnação de águas, poluição do meio ambiente e o surgimento de focos nocivos à saúde.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 43 Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterrá-lo sob orientação dos órgãos ambientais.

Capítulo IV DA HIGIENE E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 44 É dever de todo cidadão respeitar os princípios da higiene e da conservação dos logradouros públicos.

Art. 45 Os ocupantes de imóveis urbanos devem conservar limpos e em perfeito estado os passeios de suas residências e estabelecimentos.

Art. 46 O material de qualquer natureza depositado nos logradouros públicos, quando não seja possível sua descarga no interior da unidade imobiliária, deverá ser removido em 06 (seis) horas.

Art. 47 Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos, são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais da construção, dos resíduos escavados e de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamentos.

Parágrafo Único. Fica obrigado o responsável pela obra a manter, de forma constante e permanente, a limpeza das partes livres reservados para trânsito de pedestre e veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares.

Art. 48 Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou em decorrência de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 49 Toda obra ao ser licenciada deverá apresentar ao órgão competente o memorial de cálculo da quantidade de entulho a ser gerado na construção visando dimensionar o respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final.

Art. 50 Nas construções e demolições de imóveis, nos aterros e terraplanagens em geral, é vedada a ocupação do logradouro público com resíduos, materiais de construções ou demolição além do alinhamento do tapume.

Art. 51 Para preservar a higiene e limpeza dos logradouros públicos, fica terminantemente proibido:

I - Escoar águas servidas das unidades imobiliárias para a rua;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - Conduzir sob qualquer modalidade quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura, coleta, transporte, ou de outros serviços de limpeza urbana;

IV - Efetuar quaisquer aterros utilizando-se de materiais velhos ou resíduos sólidos, salvos os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V - Preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos, salvo mediante a utilização de tabuados ou caixas apropriadas;

VI - Varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

VII - Colocar lixo ou entulho nos logradouros públicos, ressalvada a colocação nos passeios de residências ou estabelecimentos, na forma da legislação em vigor;

VIII - Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou por qualquer outro meio, embalagens descartáveis, cascas e caroços de frutas, folhetos, papéis, panfletos, comunicados, avisos, anúncios e impressos de toda natureza em logradouros públicos, salvo autorização dos órgãos competentes;

IX - Derramar óleo, gordura, graxa, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento em logradouros públicos;

X - Lavar ou reparar veículos ou equipamentos de qualquer tipo, de propriedade pública ou particular, em logradouros públicos;

XI - Armar fogueiras ou similares nas vias públicas, exceto no período de festas juninas;

XII - Abandonar bens inservíveis, veículos ou similares irrecuperáveis, carcaças, pneus e acessórios, nas vias e logradouros públicos;

XIII - Satisfazer necessidades fisiológicas;

XIV - Deixar de recolher dejetos de animais de criação ou domésticos.

Art. 52 É proibido:

I - Construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachada principal de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes;

II - Riscar, borrar, fazer pichações, colar cartazes, pintar inscrições, afixar publicidade ou



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

propaganda de qualquer natureza em desacordo com os dispositivos desta lei e legislação específica, nos locais abaixo discriminados:

- a) árvore de logradouros públicos;
- b) estátuas e monumentos;
- c) grades, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes, canais e túneis;
- d) poste de iluminação, sinalização de trânsito, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;
- e) guias de calçamento, passeios e revestimento de logradouros públicos, bem como em escadarias;
- f) colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedade de pessoas e entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) sobre outras publicidades protegidas por licença municipal ou mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela propaganda.

§ 1º Excetua-se da proibição contida neste artigo a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos postes de iluminação pública, viadutos e passarelas, desde que não lhes cause danos, dificulte ou impeça o seu uso o bom andamento do tráfego, no período destinado por Lei Federal à propaganda eleitoral.

§ 2º O Poder Público poderá estabelecer espaço adequado, para a grafiteagem e pintura artística, feita por artistas e pintores de rua, previamente cadastrados, junto ao órgão ou entidade cultural do Município.

Capítulo V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 53 O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, ação fiscalizadora sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 54 O Município exercerá ações fiscalizadoras sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir danos à saúde individual ou coletiva.

§ 1º No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, que visem a obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização.

§ 2º A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, comercialização, distribuição e acondicionamento de gêneros alimentícios.

Art. 55 O órgão de vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelos órgãos federais e estaduais competentes, verificará o cumprimento das normas existentes sobre rótulos, etiquetas, impressos e propaganda.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 56 Não poderão ser armazenados ou expostos a venda gêneros alimentícios alterados, deteriorados, falsificados, clandestinos, com data de validade vencida ou, de qualquer forma, nocivos à saúde, nos termos da legislação em vigor.

Art. 57 Os enlatados, após abertos não poderão ser acondicionados na sua embalagem original, mas em vasilhames plásticos, transparentes ou em vidros com tampa.

Art. 58 Os alimentos susceptíveis de fácil contaminação, como leite e derivados, maioneses, carnes, peixes, moluscos e crustáceos devem ser conservados ou expostos, em refrigeração adequada, seguindo a orientação contida nos rótulos e nas normas técnicas e demais legislações específicas.

Art. 59 Sem prévia autorização da autoridade competente, os estabelecimentos não poderão aproveitar quaisquer produtos, através da colocação de sal, salmoura ou outra substância.

Art. 60 Nenhum gênero alimentício poderá ser exposto sem estar convenientemente acondicionado ou protegido contra poeira, insetos e roedores.

Parágrafo Único. Os alimentos destinados ao consumo imediato só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 61 As embalagens dos gêneros alimentícios industrializados deverão conter a marca do produto, local de fabricação, número de análise prévia, data de fabricação, prazo de validade e outras informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 62 É proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou adulterá-los.

Art. 63 Os gêneros alimentícios apreendidos para exame observarão procedimentos estabelecidos em legislação específica.

Art. 64 Os resíduos oriundos das atividades relacionadas com alimentos devem estar acondicionados de maneira a não permitir proliferação de insetos ou animais nocivos, contatos com animais domésticos e poluição ambiental.

Parágrafo Único. Os resíduos de que trata este artigo devem ser recolhidos pelo serviço de limpeza pública e, na sua ausência, pelo próprio estabelecimento, evitando-se situações de risco à saúde e ao meio ambiente.

TÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 65 Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - Preservar a saúde, a segurança e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 66 O Município não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 67 Os cães ou gatos de propriedade particular só poderão funcionar após vistoria técnica e expedição de laudo renovado, anualmente, pelo órgão sanitário responsável.

Art. 68 É proibido:

I - O acesso e a permanência de animais em recintos e locais públicos e privados de uso coletivo, como cinemas, hotéis, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, indústrias, de prestação de serviços, escolas, repartições públicas, piscinas, praias, feiras e similares;

II - A exibição e trânsito de animais bravios, ainda que domesticados em locais de livre acesso ao público;

III - A utilização de animais feridos, doentes ou debilitados para tração animal;

IV - O trânsito de cães nos logradouros públicos, salvo se estiverem contidos por coleiras e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar seus movimentos, ou ainda se forem cães adestrados para a condução de pessoas portadoras de necessidades específicas visuais;

V - A exibição em vitrines de animais vivos, que imponham riscos à comunidade;

VI - A circulação de cães mordedores bravos sem estarem devidamente amordaçados;

VII - A circulação de animais errantes em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VIII - Manter animais bravios em locais inapropriados e que não ofereçam segurança à população.

Art. 69 Só será permitida a apresentação de animais em locais de espetáculo público, após laudo expedido pelo órgão sanitário competente, mediante vistoria técnica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo Único. Os espetáculos de feras e a exibição de animais perigosos serão realizados após a adoção das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

Art. 70 Não será permitida em residência particular a criação de animais domésticos em número superior ao que a respectiva área comporte em condições normais de higiene e saúde, segundo avaliação do órgão competente.

Art. 71 A criação de animais em edifícios condominiais será disciplinada pelas respectivas convenções, ressalvadas as proibições constantes da presente lei.

Art. 72 Qualquer animal que apresente sintomatologia clínica ou óbito decorrente de raiva, deverá ser isolado e tal fato comunicado ao órgão sanitário competente.

Art. 73 É proibido instalar:

I - Apiários nas zonas urbanas, salvo nos parques e reservas florestais, sob o controle do órgão ambiental;

II - Estábulo, pocilgas, apriscos, aviários e similares nas zonas urbanas deste Município.

Art. 74 Os estabelecimentos comerciais e obras de construção civil são obrigados a manter suas instalações permanentemente limpas a fim de evitar a proliferação de insetos.

Art. 75 Não será permitido, em lugar público ou privado praticar maus tratos aos animais.

Parágrafo Único. Consideram-se maus tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV - Açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - Abandonar animal doente ou ferido sem prestar-lhe a necessária assistência;

VI - Conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodos e sofrimentos;

VII - Não prestar ao animal o devido descanso, água e alimentação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Capítulo II DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 76 Qualquer ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que esteja sob guarda de seu preposto.

Art. 77 Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los devidamente imunizados contra doenças Infectocontagiosas, apresentando o respectivo certificado sempre que solicitado.

Art. 78 Fica obrigado o proprietário de animal a permitir o acesso da inspeção às dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como a acatar as determinações dos órgãos competentes.

Art. 79 É de inteira responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em condições higiênicas, de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em via pública.

Parágrafo Único. Os animais rejeitados por seus proprietários deverão ser encaminhados ao órgão sanitário competente.

TÍTULO VI DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários a fim de preservar a qualidade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 81 As medidas de verificação, controle e fixação dos limites toleráveis da poluição do meio ambiente serão regulamentados em legislação específica.

Art. 82 As explorações minerais no Município de Condeúba-Bahia ficam condicionadas à análise prévia do órgão competente.

Art. 83 Estão sujeitas ao controle e fiscalização, as atividades industriais, de construção civil, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que causem ou possam causar degradação e impacto ambiental, no território do Município, decorrentes de atividades que direta ou indiretamente:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I - Prejudiquem a saúde a segurança e o bem estar da população;
 - II - Afetem adversamente a vida animal e vegetal;
 - III - Prejudiquem os aspectos visuais ou sanitários do meio ambiente;
 - IV - Produzam emissões indesejáveis de qualquer natureza para o meio ambiente, em discordância com os modelos e índices oficiais;
 - V - Causem prejuízos aos acervos culturais, históricos, naturais e paisagísticos;
 - VI - Privem de sua feição original, os recursos naturais tais como cursos d'água, vegetação e relevo;
 - VII - Produzam fumaça e desprendam odores desagradáveis, nocivos, incômodos ou prejudiciais à saúde;
 - VIII - Atividades que produzam aumento térmico;
 - IX - Atividades que produzam material particulado em suspensão;
 - X - Atividades e empreendimentos nas áreas integrantes do sistema das áreas verdes do Município;
 - XI - É vedada a fabricação e venda de fogos de artifício em áreas residenciais.
- § 1º A Prefeitura aplicará as medidas necessárias à preservação das matas e áreas verdes do território do Município.
- § 2º A derrubada, a poda e o corte de árvore no território do Município, dependerá de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 84 Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, o órgão competente da Prefeitura poderá inspecionar atividades, estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos, exigindo as modificações que forem necessárias.

Capítulo II DA POLUIÇÃO DO AR, DAS ÁGUAS E SONORA

Art. 85 Os estabelecimentos industriais e comerciais que produzam fumaça e desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir os fatores de poluição.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Parágrafo Único. Considera-se também fator de poluição o ato de fumar, sob qualquer modalidade, e é vedada a sua prática em casas de espetáculos, cinemas, hospitais, repartições públicas ou similares, bem como em transporte coletivo de qualquer espécie ou em ambientes fechados.

Art. 86 Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos de controle de emissão de poluentes atmosféricos e sonoros, na forma estabelecida pela legislação ambiental pertinente.

Art. 87 Os prédios residências ou comerciais que disponham, nas suas instalações, de chaminés e similares, deverão possuir dispositivos contra poluição do ar.

Art. 88 Para impedir e reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Município fazer cumprir a legislação específica e disciplinar:

I - O uso e a prestação de serviços de propaganda ou não, por meio de alto-falantes, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

II - O uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis;

III - O horário de funcionamento noturno de atividades e obras de construção civil;

IV - O horário e o local de ensaios e apresentações de blocos carnavalescos, bandas e conjuntos musicais, afoxés, batucadas, trios elétricos, cordões e similares;

V - horário de funcionamento de música ambiente, ao vivo ou através de aparelhos de reprodução eletrônica em bares, restaurantes, lanchonetes, casas de espetáculo, similares e logradouros públicos, limitando os níveis de sons e ruídos na forma da legislação específica.

Art. 89 Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura impedirá:

I - Que as residências, os estabelecimentos industriais e comerciais, depositem ou encaminhem para os rios, lagos ou reservatórios de água, resíduos ou detritos proveniente de suas atividades;

II - A canalização de esgoto e águas servidas diretamente para os rios, lagos e reservatórios de água.

TÍTULO VII DA LIMPEZA PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 90 As atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final do lixo produzido no Município de Condeúba - Bahia, bem como a limpeza e manutenção dos seus logradouros públicos, serão executados pela Prefeitura ou, mediante concessão ou subconcessão ou permissão, precedidas de licitação e de acordo com normas e condições estabelecidas pelo Município.

§ 1º As atividades de limpeza urbana deverão atender aos princípios de regularidade, permanência, universalidade, sistematicidade e adequação aos padrões sanitários, ambiental e de segurança.

§ 2º As normas deste Título aplicam-se ao exercício de qualquer atividade de comércio informal e de prestação de serviços em logradouros públicos, cujos responsáveis obrigam-se a manter limpa a área de localização de seus equipamentos e acondicionar os detritos produzidos em recipientes especificados pelo órgão municipal de limpeza pública.

§ 3º A limpeza de áreas internas, vias e áreas comuns de agrupamentos de edificações, sob constituição de condomínios fechados ou com controle de acesso, constitui obrigação dos proprietários ou de seus usuários.

§ 4º É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e conservação dos logradouros públicos, sujeitando-se os infratores às sanções previstas em legislação específica.

Capítulo II DA SEGREGAÇÃO, DO ACONDICIONAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA E DO ARMAZENAMENTO DO LIXO

Art. 91 O lixo urbano é classificado, consoante Regulamento de Limpeza Urbana, como:

- I - Domiciliar;
- II - Público;
- III - Resíduos de serviços de saúde;
- IV - Comercial;
- V - Entulho.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 92 As atividades de manuseio, acondicionamento, transferência e armazenamento serão de competência dos geradores de lixo, na forma disposta em Regulamento.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá estabelecer, através de coleta seletiva de lixo domiciliar, a ação educativa e orientadora de segregação do lixo no próprio local de origem, com aproveitamento das frações orgânicas e inorgânicas.

Art. 93 O lixo domiciliar, devidamente acondicionado, será apresentado pelos seus geradores à coleta regular, observada as seguintes exigências:

I - Convenientemente fechado ou tampado e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II - Colocado nos alinhamentos de cada imóvel ou em local, horário e frequência determinados pela Prefeitura;

Art. 94 O lixo proveniente das unidades de serviços de saúde e estabelecimentos congêneres será, obrigatoriamente, acondicionado de acordo com as normas previstas neste Capítulo obedecidas, ainda, as seguintes exigências:

I - Implantação de sistema de controle sanitário com separação prévia do lixo produzido nas unidades geradoras de resíduos sépticos, não sépticos e especiais;

II - Acondicionamento dos materiais perfuro-cortantes e frascos de medicamentos, em recipientes de paredes rígidas e reforçadas, fechados e selados com a inscrição "PERIGO";

III - Acondicionamento do lixo séptico em sacos plásticos, perfeitamente identificado com a expressão "LIXO SÉPTICO", bem como designando a etiologia infectante, em casos de surtos epidemiológicos, que apresentem risco potencial à saúde e ao meio ambiente;

IV - O "LIXO ESPECIAL" deverá ser submetido a acondicionamento e a tratamento específico de acordo com as características de toxidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo parâmetros estabelecidos em normas técnicas;

V - Lavagem diária, obrigatoriamente à quente e sob pressão, dos locais de armazenamento, com emprego de solução desinfetante, após a coleta regular.

Parágrafo Único. O lixo séptico e o especial não poderão ser selecionados para reciclagem, com exceção dos casos tecnicamente permitidos e expressamente autorizados pelo órgão municipal de saúde.

Art. 95 A instalação em logradouro público de edificações para armazenamento de lixo, suporte fixo de lixo domiciliar, contenedores, recipientes para lixo de pedestres ou similares, de propriedade pública ou privada, depende de autorização da Prefeitura, respeitadas as normas técnicas do Regulamento de Limpeza Urbana.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Capítulo III DA COLETA, DO TRANSPORTE E DO TRANSBORDO DO LIXO

Art. 96 O lixo apresentado à coleta constitui propriedade do Município de Condeúba - Bahia.

Art. 97 A Prefeitura é responsável pelo serviço regular de coleta, transporte e transbordo do lixo, que poderá ser executado mediante concessão, subconcessão ou permissão.

§ 1º A coleta de lixo de qualquer origem, por particulares, só será realizada se expressamente autorizada pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado na atividade sem prejuízo da multa cabível.

§ 2º O transporte do lixo será feito em veículos apropriados e compatíveis com as características específicas do resíduo recolhido.

Art. 98 A coleta e transporte dos resíduos sólidos dos serviços de saúde serão efetuados de acordo com as disposições deste Código, de normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como de resoluções dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal.

Art. 99 É proibido a realização de triagem ou catação no lixo de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for sua origem, a não ser em casos expressamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 100 Antes do acondicionamento do lixo, o usuário é obrigado a eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes.

Parágrafo Único. É vedado ao gerador de lixo misturar, no acondicionamento, resíduos tóxicos, corrosivos e radioativos.

Art. 101 A coleta, transporte e transbordo do lixo proveniente dos diversos tipos de geradores, desde que não possam ser removidos através de processos regulares, poderão ser feitos pela Prefeitura, mediante solicitação e pagamento prévio de preço público.

Art. 102 O veículo transportador de terra, pedra, concreto, entulho, carvão, areia, serragem, cascalho, brita, escória, adubo, fertilizante, composto orgânico, cereais, lixo, restos de poda ou resíduo sólido de qualquer natureza, deverá:

I - Ser dotado de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos nos logradouros públicos;

II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada pela borda da carroceria do veículo, sem qualquer coroamento e com equipamento de rodagem limpo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 103 Os veículos transportadores de produtos pastosos e resíduos sólidos provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossa ou poços absorventes, deverão ter carrocerias e tanques totalmente fechados.

Art. 104 Todo estabelecimento institucional público ou privado, de prestação regular de serviços, comercial e industrial, fica obrigado a colocar em locais de circulação pública recipientes apropriados para armazenagem do lixo.

Art. 105 Os fabricantes, os instaladores e os conservadores de equipamento de coleta interna e de redução de lixo serão obrigatoriamente cadastrados e terão seus tipos de produtos aprovados e registrados na Prefeitura, de acordo com o Regulamento de Limpeza Urbana.

Art. 106 O transporte do lixo de um Município para outro só poderá ser feito mediante autorização prévia da Prefeitura receptora, em consonância com os órgãos ambientais envolvidos.

Capítulo IV DO TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 107 A implantação e operacionalização do tratamento e do destino final do lixo observarão normas específicas e dos órgãos de proteção ambiental.

Art. 108 Proceder-se-á ao tratamento e destino do lixo domiciliar, público e de resíduos sólidos especiais, em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura e de acordo com as normas de preservação ambiental.

Parágrafo Único. Os serviços aludidos neste artigo serão executados pela Prefeitura ou por agentes devidamente autorizados.

Art. 109 É proibido:

I - Usar o lixo "in natura" na agricultura e na alimentação de animais, bem como queimar resíduos sólidos e semissólidos de qualquer natureza a céu aberto. A utilização de restos de alimentos para alimentação de animais será permitida mediante cocção prévia, desde que não se trate de resíduos originários de estabelecimentos hospitalares e assemelhados;

II - Acumular o lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados. A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo acumulado, cobrando do infrator o preço público correspondente, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis.

Art. 110 Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contém substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais à saúde e ao



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados pelo gerador, no próprio local de produção, nas condições estabelecidas pelos órgãos públicos de preservação ambiental.

Art. 111 O tratamento e o destino final do lixo dos serviços de saúde deverão assegurar a eliminação de risco a saúde pública e a preservação do meio ambiente e observarão, além das disposições deste Código, normas técnicas da ABNT e resoluções de órgãos de preservação ambiental.

Art. 112 É vedado o lançamento de qualquer tipo de lixo em esgotos, sarjetas, canais, rios, lagos e logradouros públicos, salvo quando autorizado e nas condições estabelecidas pela Prefeitura e sob controle e avaliação dos órgãos técnicos de preservação ambiental.

Art. 113 É expressamente proibido o uso e instalação de incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais, unidades de saúde e em outras edificações, a não ser em casos especiais, previstos em legislação específica.

Art. 114 A Prefeitura poderá prestar serviços de tratamento e destino final do lixo proveniente dos domicílios, das atividades comerciais, de serviços e de outros geradores, mediante cobrança do preço público correspondente.

Art. 115 Os proprietários ou moradores de imóveis edificadas, bem como de terrenos são responsáveis pela conservação, limpeza e confinamento das instalações, de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento de Limpeza Urbana.

TÍTULO VIII DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.

Capítulo II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E LOCAIS DE CULTO

Art. 117 Os estabelecimentos de diversões públicas e locais de culto deverão obedecer as seguintes exigências, no que couber:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- I - Manter as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - Possuir indicação legível e visível, da distância, dos locais de entrada, saída e porta de emergência;
- III - Manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar, instalações hidráulicas, elétricas e similares, observados os níveis toleráveis nos termos do regulamento;
- IV - Possuir instalações sanitárias em perfeito funcionamento, com indicação para os sexos masculino e feminino;
- V - Possuir dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso;
- VI - Manter, durante os espetáculos, as portas destrancadas;
- VII - Proceder a sua desinfecção periódica;
- VIII - Manter o mobiliário, máquinas e equipamentos, em bom estado de conservação e condições adequadas de funcionamento;
- IX - Manter em perfeitas condições de funcionamento as instalações elétricas e hidráulicas;
- X - Manter os empregados convenientemente trajados ou uniformizados e, quando necessário, utilizando o EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme legislação específica;
- XI - Afixar, em local visível, a tabela de preços e o horário de funcionamento.

§ 1º É proibido o funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas, que perturbem o sossego e a tranquilidade pública em locais de cultos, em unidades imobiliárias de edifícios residenciais ou próximos a unidades de serviços de saúde, escolas, asilos, cemitérios, instalações militares e fora das condições atinentes à distância, horário e sonorização fixadas em legislação específica.

§ 2º A emissão de ruídos gerados pelos estabelecimentos em geral, de diversões públicas e locais de cultos, não podem ultrapassar os limites permitidos por lei.

Art. 118 Estão, também, sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e praças desportivas.

Art. 119 Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento garantir as condições de segurança para o seu funcionamento, observando a legislação municipal específica.

Art. 120 Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão realizados integralmente e iniciados na hora previamente fixada.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 121 Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e observarão as condições dispostas em legislação específica.

Art. 122 Além do atendimento das exigências previstas no art. 117, e das normas específicas sobre a matéria, os cinemas deverão:

I - Instalar aparelhos de projeção fabricados com material incombustível;

II - Não manter, no interior da cabine de projeção, quantidade de películas superior as programadas para as sessões de cada dia;

III - Acondicionar as películas em recipiente especial, incombustível e hermeticamente fechado.

Art. 123 Nos locais de culto é assegurado o livre exercício dos atos religiosos.

Capítulo III DO TRANSPORTE E TRÂNSITO PÚBLICOS

Art. 124 O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito, no território do Município, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.

Art. 125 O trânsito em logradouros públicos poderá ser impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por ato da Administração no interesse da Cidade, mediante ação conjunta com o policiamento de trânsito.

Art. 126 O transporte de cargas, mercadorias e valores, no território do Município, só pode ser realizado em veículos, especialmente destinados para tal fim, com carga máxima de 06 (seis) toneladas, salvo condições especiais, mediante autorização, para cada caso, do órgão municipal de trânsito.

Parágrafo Único. Os locais destinados a operação de carga e descarga de mercadorias e valores serão devidamente regulamentados e sinalizados pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 127 A descarga de materiais destinados a estabelecimentos comerciais será efetuada em horário que não coincida com o funcionamento das atividades comerciais ou de prestação de serviço.

Art. 128 O transporte de cargas, no âmbito do Município, dar-se-á mediante a observância dos cuidados necessários à proteção do meio ambiente, dos pedestres, dos logradouros públicos e de outros veículos, respeitadas as legislações federal e estadual.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 129 O transporte de cargas perigosas, como máquinas, inflamáveis, poluentes e agentes químicos e similares, só será permitido pelo órgão municipal competente, observadas as restrições previstas nesta Lei e na legislação federal.

Art. 130 Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros do sistema de transportes urbanos terão sempre prioridade sobre os demais nas vias urbanas, devendo ser estabelecida, sempre que possível, sua segregação em faixas ou pistas próprias.

Parágrafo Único. Nas vias onde haja faixas ou pistas exclusivas para circulação de ônibus, fica proibida a circulação de outro tipo de veículo, salvo ambulâncias, bombeiros e prestação de socorro, quando outras faixas ou pistas de tráfego não permitam a circulação.

Art. 131 Os veículos utilizados no transporte de passageiros ficam obrigados, quando em serviço regular, a estacionar, pelo tempo necessário, nos locais que lhe são destinados, respeitados os limites de vagas de cada parada.

Parágrafo Único. Os veículos de que trata este artigo, quando solicitados a parar para embarque/desembarque de passageiros, deverão fazê-lo na faixa mais direita da via por onde circulam e onde não haja proibições de parada.

TÍTULO IX DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 As atividades que possam por em risco a segurança da população, estarão sujeitas a intervenção da Prefeitura, quanto a:

I - Instalação de aparelhos e dispositivos de segurança;

II - Execução de qualquer atividade que possa causar ameaça a segurança da população ou seus usuários, instalação e funcionamento de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos e de combustão e máquinas em geral.

Capítulo II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E MOTORES EM GERAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 133 Defenda a instalação, o assentamento e o funcionamento de máquinas e motores em geral, deverá ser feito de modo a não produzir poluição do meio ambiente, riscos ou danos a saúde da população.

Art. 134 Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de máquinas e motores em geral devem ter seu responsável técnico registrado nos órgãos competentes que disciplinam o exercício de profissões atendendo as normas da ABNT e das Concessionárias específicas.

Art. 135 O funcionamento de máquinas e motores em geral, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação de existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

Parágrafo Único. O responsável pelo local onde funcionam tais equipamentos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando comprovação do contrato.

Art. 136 Os elevadores, ascensores, escadas rolantes, teleféricos, centrais de ar condicionado, equipamentos eletromecânicos, eletrônicos e similares deverão, no que couber:

I - Manter afixado em local visível:

- a) certificado válido do último exame e vistoria da firma prestadora de serviço e assistência técnica;
- b) comprovante do seguro contra acidente;
- c) em seu interior, a indicação da capacidade de peso e lotação.

II - Atender a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Os elevadores e ascensores referidos no caput deste artigo disporão de lâmpadas e ventiladores de emergência.

Art. 137 Não estão sujeitos à fiscalização do Poder Público Municipal o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos elétricos, eletromecânicos, eletrônicos e de combustão utilizados para fins exclusivamente domésticos ou administrativos.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, equipamentos para fins administrativos são aqueles cujo uso não é objeto de interesse econômico.

Capítulo III DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 138 O Poder Público Municipal disciplinará a fabricação e o armazenamento de inflamáveis e explosivos no Município de Condeúba - Bahia, observada a legislação federal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 139 É proibido fabricar, utilizar, depositar e comercializar mercadorias inflamáveis e explosivos sem prévio Alvará da Prefeitura.

§ 1º Em caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, o Alvará Especial só será expedido após ouvido o órgão de defesa civil e o órgão federal competente, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Do Alvará Especial constará o estoque máximo que o estabelecimento poderá manter em depósito para a comercialização de inflamáveis e explosivos.

Art. 140 É proibido o transporte de inflamáveis e explosivos:

I - Em animais;

II - Com alimentos, medicamentos ou embalagens de produtos destinados ao consumo humano ou animal;

III - Com outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados;

IV - Em veículo com outros passageiros, além do motorista e do pessoal encarregado da descarga do material;

V - Sem observância de horário para carga e descarga, evitando-se o percurso do veículo em logradouros de trânsito intenso.

Parágrafo Único. Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos, a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas e alteração das características físicas ou químicas originais de quaisquer dos produtos transportados, se postos em contato entre si por vazamento, ruptura de embalagens ou outras causas quaisquer.

Art. 141 É vedado transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

Art. 142 O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas.

Art. 143 A Administração poderá determinar restrições ao uso das vias, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrições para estacionamento, parada, carga e descarga de produto perigoso.

Parágrafo Único. Caso a origem ou o destino do produto perigoso exija o uso de via restrita, o fato deverá ser comprovado pelo transportador perante a autoridade competente, sempre que solicitado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 144 Os órgãos municipais de meio ambiente e da defesa civil solicitarão, periodicamente, junto ao órgão federal ou estadual competente, informações sobre o fluxo de produtos perigosos que circulam, regularmente, no Município de Condeúba-Bahia, especialmente no que diz respeito:

I - a classe do produto e quantidade transportada;

II - aos pontos de origem e destino;

III - as vias por onde circulam.

Art. 145 Ao ter conhecimento de veículo trafegando em desacordo com o que preceitua a regulamentação federal, estadual e municipal, a autoridade competente deverá retê-lo imediatamente e, se necessário, determinar:

I - a remoção do veículo para local seguro, inclusive onde possa ser corrigida a irregularidade;

II - descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

III - a eliminação da condição perigosa da carga ou a sua destruição, sob a orientação de técnico especializado, com a presença da seguradora.

Parágrafo Único. As providências de que trata este artigo serão adotadas em função do grau e natureza do risco, mediante avaliação e acompanhamento técnico especializado do fabricante ou importador do produto, representante da defesa civil e do órgão do meio ambiente.

Art. 146 Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais selecionados, com licença da Prefeitura e observância da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os depósitos serão obrigatoriamente dotados de instalação para combate a incêndio, nos termos da legislação específica.

Art. 147 Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação dos veículos transportadores de inflamáveis e explosivos deverão ser executados na parte interna dos estabelecimentos que devem ser dotados de instalações para evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes ou seu escoamento para logradouro público.

Capítulo IV DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

TÍTULO X DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 Nos logradouros públicos só serão permitidas atividades de comércio informal e de prestação de serviços com regulamentação estabelecida pelo poder público municipal.

Parágrafo Único. O exercício das atividades é facultado apenas à pessoa física, com equipamentos aprovados por ato administrativo e mediante liberação de Alvará de natureza precária, vedando-se a utilização de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em locais distintos.

Art. 150 No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos visando a segurança, a higiene, conforto e a livre circulação de pedestres, além de outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Capítulo II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 151 As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento complementar de gêneros alimentícios e atividades outras de interesse da população, na forma da sua regulamentação.

Art. 152 Compete à Prefeitura Municipal aprovar, organizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de feiras livres, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos com a política de abastecimento da Cidade, nos termos da legislação própria.

Art. 153 A atividade de feirante será exercida de acordo com a classificação seguinte:

- I - Feirante produtor, o que vende produtos de sua própria atividade;
- II - Feirante revendedor, o intermediário no comércio de produtos e mercadorias destinados ao consumo da população;
- III - Feirante auxiliar, o que integra a categoria de empregados ou carregadores.

Art. 154 Para o exercício de atividade em feira livre o interessado deverá ser cadastrado na Prefeitura e dispor de Alvará, na forma da legislação específica.

Art. 155 As mercadorias serão expostas à venda, em equipamentos padronizados e desmontáveis e em perfeitas condições de higiene.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 156 Ao feirante cabe cumprir as normas deste Código e de sua regulamentação.

Art. 157 Poderá a Prefeitura transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de feiras, em virtude de:

I - Impossibilidade de ordem técnica, material, legal, financeira e de saúde pública;

II - Distúrbios na vida comunitária da área onde funcione.

Capítulo III

DO COMÉRCIO INFORMAL COM EQUIPAMENTO REMOVÍVEL

Art. 158 O exercício de comércio informal em logradouro público por pessoa física, desenvolvido com equipamento removível, dependerá de cadastro prévio e de expedição de Alvará de Autorização.

Parágrafo Único. Compreende-se ainda como comércio informal, a atividade eventual desenvolvida por ocasião de festejos e comemorações populares em locais previamente autorizados e com equipamentos removíveis.

Art. 159 O requerimento do Alvará deverá ser instruído na forma da legislação específica.

Parágrafo Único. A Prefeitura disporá sobre o padrão do equipamento removível, localização e funcionamento da atividade de comércio informal através de normas complementares.

Art. 160 Terão prioridade para obtenção do Alvará destinado ao exercício de comércio informal as pessoas fisicamente incapacitadas e os ex-combatentes.

Art. 161 Os autorizados deverão portar sempre os seguintes documentos:

I - Alvará para o exercício da atividade;

II - Carteira de identidade ou carteira profissional;

III - Carteira de saúde.

Capítulo IV

DO COMÉRCIO INFORMAL COM EQUIPAMENTO FIXO

Art. 162 A exploração de atividades econômicas de comércio e serviços informais em logradouros



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

públicos, com equipamento fixo, a ser deferida à pessoa física, dependerá de cadastramento e expedição de alvará de autorização ou termo de permissão, precedido de processo licitatório.

Parágrafo Único. Fica excluído do processo licitatório todas as atividades do comércio informal de impressos já existentes em logradouros públicos.

Art. 163 Para a expedição do Alvará ou Termo de Permissão, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do equipamento e suas implicações relativas ao trânsito, à estética da cidade, à saúde pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 164 A Prefeitura disporá sobre o padrão do equipamento fixo, localização e funcionamento da atividade, através de normas específicas, ouvindo as entidades representativas em tempo.

Art. 165 O exercício de atividades econômicas, que margeiam rios, barragens, lagoas e calçadões, somente será permitido em equipamentos dentro dos padrões estabelecidos pela Prefeitura, através de normas específicas.

Art. 166 A exploração de atividades econômicas, que margeiam rios, barragens, lagoas e calçadões, será autorizada através de alvará provisório, à pessoa física, vedada a exploração de mais de um equipamento por uma mesma pessoa, ainda que em lugares distintos.

Art. 167 Somente será autorizada a utilização de energia elétrica e de água encanada para os equipamentos dentro dos padrões estabelecidos pelas concessionárias, com o objetivo exclusivo de atender aos serviços por eles oferecidos.

Art. 168 A exibição de publicidade licenciada em equipamento fixo será permitida desde que ocupe espaços apropriados, observando o disposto no Capítulo VII deste Título.

Capítulo V DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS

Art. 169 A utilização do logradouro público, em caráter transitório ou permanente, para instalação de equipamentos diversos dependerá de Alvará da Prefeitura.

Art. 170 A instalação de gradis, coberturas fixas ou removíveis sobre passeios e áreas de recuo, bem como a colocação de alegoria ou símbolo, depende de autorização do poder público, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade, ao trânsito e à segurança do cidadão.

Parágrafo Único. O pedido de alvará deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio, especificações do equipamento a ser instalado, além dos elementos exigidos pela legislação pertinente.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 171 A colocação de mesas e cadeiras em passeios e calçadas observará as condições estabelecidas em legislação própria.

Art. 172 A realização de eventos culturais em logradouros públicos depende da expedição de alvará de autorização, observada as normas específicas.

Art. 173 A Prefeitura Municipal poderá transferir, adiar, suspender, suprimir e restringir a realização de qualquer evento cultural autorizado, em virtude de:

- I - Impossibilidade técnica, material, legal ou financeira;
- II - Desvirtuamento das suas finalidades;
- III - Distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área;
- IV - Danos causados ao meio ambiente.

Capítulo VI DAS EXPOSIÇÕES

Art. 174 A Prefeitura poderá expedir Alvará de Autorização para pintores, escultores, artesãos e entidades de assistência social realizarem, em logradouros públicos, por prazo determinado, exposições de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Parágrafo Único. O pedido de Alvará indicará o local, natureza e período da exposição e será instruído com os documentos especificados na legislação própria.

Art. 175 Os trabalhos em exposição deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do artista responsável.

Art. 176 O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura venha a causar ao logradouro ou ao bem público, considerada a atitude culposa ou dolosa do expositor ou responsável.

Capítulo VII DAS ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS

Art. 177 A realização de atividade recreativa, esportiva, festiva e religiosa nos logradouros



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

públicos só será permitida mediante expedição de Alvará de Autorização, condicionado a prévio exame de viabilidade dos órgãos competentes.

§ 1º Fica proibida a prática de atividades esportivas em áreas verdes, jardins e canteiros centrais, não autorizadas pelo órgão competente.

§ 2º Não será permitida instalação fixa para guarda de materiais e equipamentos nos locais indicados para realização das atividades.

Capítulo VIII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 178 O poder de polícia será exercido sobre qualquer tipo de publicidade.

Art. 179 A exploração da publicidade abrange qualquer espécie, anúncio, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, ainda que localizada em bem do domínio privado.

Art. 180 Nenhuma publicidade será realizada sem Alvará de Autorização e pagamento de tributos e preços públicos, nos termos da legislação específica, inclusive quanto a permissão de uso em logradouros públicos.

§ 1º Quando o engenho for removido para outro local por determinação de autoridade competente, e desde que não haja vencido o prazo do Alvará, não será exigida nova taxa para exploração do meio de publicidade.

§ 2º O indeferimento do pedido de Alvará não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas pagas, bem como o pagamento de tributos não significa a aprovação do anúncio, nem o deferimento do Alvará para sua exposição.

§ 3º A licença será concedida a título precário, podendo ser renovada anualmente ou por período igual ao da concessão.

Art. 181 - Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - Quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

II - Quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual ou religiosa;

III - Quando contenha elementos que possam induzir às atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- IV - Quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;
- V - Quando promova produtos proibidos;
- VI - Quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- VII - Quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
- VIII - Quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
- IX - Quando comprometa direitos de terceiros;
- X - Em obras d'arte, como sejam: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;
- XI - Em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;
- XII - Quando devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público, causando insegurança à população;
- XIII - Nas partes externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os identificados e os eventos relacionados com a área de saúde;
- XIV - Nas áreas de preservação permanente, conforme estabelecido no art. 215 da Constituição Estadual e nos casos previstos na Legislação Municipal, somente com autorização previa do setor administrativo;
- XV - Em imóveis tombados pela União, Estado ou Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder, com atribuições para tal fim;
- XVI - Em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos autorizados pelos proprietários;
- XVII - Na pavimentação das vias e nos meios-fios;
- XVIII - Nos rios, barragens, lagoas e calçadões, conforme definido na legislação específica sobre publicidade, exceto:
- a) Em eventos culturais ou esportivos de curta duração;
- b) Por motivos institucionais;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

- c) Sob forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
- d) Em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
- e) Em elementos do mobiliário urbano.

XIX - Em cobertura e marquise de edificações;

XX - Quando exibido sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

XXI - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se o grafismo em muro;

XXII - Nas margens de rios, lagos, lagoas e represa, a uma distância inferior a 30,00 m da linha da cheia máxima;

XXIII - Nos canais, a uma distância inferior a 15,00 m da linha da cheia máxima;

XXIV - Nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

XXV - Em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos;

XXVI - Em equipamentos contra incêndio;

XXVII - Sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;

XXVIII - Em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

XXIX - Em árvores.

Art. 182 As mensagens por meio de projetores, amplificadores e outros aparelhos de reprodução eletroacústica só poderão ser divulgadas, quando deferido o respectivo Alvará de Autorização, nos seguintes casos:

I - Quando a localização e o horário de funcionamento não prejudicar o sossego e a tranquilidade da população, em áreas definidas pelo órgão competente;

II - Quando os equipamentos não estejam instalados nas proximidades de unidades de saúde, colégios, casas de cultos ou em áreas que exijam silêncio;

III - Quando suas instalações não interferirem na rede distribuidora de energia de modo a prejudicá-la;

IV - Até 70 (setenta) decibéis das (7h as 19h), até 60 (sessenta) decibéis das (19h as 22h) e 45 (quarenta e cinco) decibéis das (22h as 7 h);



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 183 A divulgação de mensagens publicitárias caberá exclusivamente a pessoa jurídica especializada, com inscrição no Município, devidamente cadastrada no órgão específico da Prefeitura, salvo quando a mensagem objetivar a identificação do estabelecimento, apenas, no local onde funcione.

Art. 184 Serão responsáveis perante a Prefeitura e terceiros:

I - Os profissionais legalmente habilitados e os proprietários pela segurança do equipamento que veicula o anúncio;

II - Os proprietários pela conservação do anúncio.

§ 1º Consideram-se proprietários dos anúncios as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de alvará de publicidade;

§ 2º Não sendo encontrado o proprietário, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

Art. 185 É obrigatória a colocação de anúncios nos locais de reunião permanentes ou temporárias, com finalidades esportivas, recreativas, sociais ou culturais, junto a cada acesso interno, em local bem visível, indicando a lotação máxima permitida.

Parágrafo Único. As mensagens contidas nestes anúncios deverão ser impressas em caracteres de forma bem legível.

Art. 186 A exibição de anúncios com finalidades políticas e educativas, bem como as de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no TRE - Tribunal Regional Eleitoral, será permitida respeitadas as normas de competência municipal.

Parágrafo Único. Os anúncios referentes a propaganda política deverão ser retirados até 15 (quinze) dias após a realização das eleições ou plebiscitos, ou em prazo previsto pela legislação eleitoral pertinente.

Art. 187 Todos os anúncios deverão oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e as funções definidas no projeto arquitetônico de construção ou reforma de edifícios, aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Todos os anúncios deverão receber tratamento adequado em toda a sua superfície, inclusive na sua estrutura.

Art. 188 Constitui infração às normas do Poder de Polícia as borrações, borrões, pichações e atos assemelhados, em árvores, grades parapeitos, viadutos, ponte, canais, túneis, passarelas, postes de iluminação, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarmes de incêndio, de coletas de lixo, tapumes, muros e outros equipamentos urbanos, edificações públicas e particulares.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

TÍTULO XI DOS MERCADOS

Art. 189 As atividades comerciais desenvolvidas nos mercados públicos representam ações integrantes da política de abastecimento do Município, na forma da sua regulamentação.

Art. 190 Cabe exclusivamente à Prefeitura aprovar, organizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados públicos municipais, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 191 É vedada a utilização de mais de uma loja ou box pela mesma pessoa em mercados públicos municipais.

Art. 192 A execução de benfeitoria nos mercados públicos municipais depende de expressa autorização da Prefeitura, ficando incorporada ao bem, sem direito a qualquer indenização.

Art. 193 A Prefeitura disciplinará o funcionamento dos mercados públicos municipais, responsabilizando os permissionários pelo custeio das despesas de manutenção das áreas individuais e comuns.

TÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS

Art. 194 Os cemitérios são equipamentos urbanos de utilidade pública, contendo edificações para a instalação e funcionamento de atividades e serviços destinados a sepultamentos.

Art. 195 Os cemitérios dependem, para seu funcionamento, de Alvará da Prefeitura.

Art. 196 Os cemitérios particulares, de irmandades; confrarias, ordens, congregações religiosas ou de hospitais, estão sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 197 Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, com suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, dotados de capela e murados de acordo com planta previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 198 Os cemitérios têm caráter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e a Lei.

Art. 199 É proibido:

I - O enterramento de corpos fora de cemitérios;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - A exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, em face de investigação policial.

Art. 200 Nenhum cadáver poderá ser enterrado sem obedecer às prescrições da saúde pública.

Art. 201 Nenhuma sepultura, depois do enterramento do corpo, será aberta antes do tempo autorizado pela saúde pública, salvo quando for para exame médico legal determinado por autoridade competente.

Art. 202 A Prefeitura disciplinará o funcionamento dos cemitérios e a instalação e operação de fornos crematórios e incineradores, conforme legislação específica.

TÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 204 Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.

Parágrafo Único. A transgressão às disposições deste Código constitui falta grave, ficando o servidor responsável passível de punição na forma da legislação específica.

Art. 205 A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 206 A responsabilidade será:

I - Pessoal do infrator;

II - Da empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição do seu mandatário, preposto ou empregado;

III - Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 207 A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

I – Advertência

II - Suspensão de Alvará;

III - Cassação de Alvará;

IV - Multa;

V - Apreensão de bens e mercadorias;

VI - Demolição;

VII - Interdição;

VIII - Apreensão de animais.

§ 1º A imposição da penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem em que está relacionada neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível.

Art. 208 As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do disposto no Código Civil.

Art. 209 O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização do Município, no exercício de sua função, ou a obstaculização do desempenho de sua atividade sujeitará o infrator penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 210 A repetição de infração da mesma natureza, determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimentos ou cassação de Alvará.

Capítulo II DA ADVERTÊNCIA

Art. 211 A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo a mesma como NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR.

Capítulo III DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 212 A suspensão do Alvará de Licença ou de Autorização consiste na interrupção, por prazo não superior a 01 (um) ano, da respectiva atividade e ocorrerá, sem prejuízo de outras penalidades, nas seguintes hipóteses:

I - Quando forem instalados negócios ou atividades diferentes dos que foram licenciados ou autorizados;

II - Como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;

III - Por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade municipal, provado o motivo que a fundamenta, nas demais hipóteses previstas nas legislações específicas.

Capítulo IV DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 213 A cassação do Alvará consiste na paralisação da atividade nas seguintes hipóteses:

I - Quando o infrator se negar a observar as exigências deste Código e demais legislações específicas;

II - Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão de licença, embargo ou interdição.

Parágrafo Único. A revogação do Alvará está condicionada ao exame, pela autoridade competente, da conveniência e oportunidade, devidamente justificada, observado o interesse público preponderante.

Capítulo V DA MULTA

Art. 214 A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado por auto de infração ou por ato administrativo.

Art. 215 A aplicação da multa não exime a Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 216 Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração lhe houver determinado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 217 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo pelo qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

Art. 218 As multas poderão ser aplicadas diariamente, regulamentadas através de legislação complementar.

Art. 219 Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Capítulo VI DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 220 A apreensão de bens e mercadorias, que se fará mediante a lavratura de auto, e ocorrerá quando for constatado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas contidas neste Código, como medida assecuratória do cumprimento de penalidade pecuniária ou quando se tratar de bens com clandestinos ou de procedência irregular, localizados no logradouro público.

Parágrafo Único. Nas operações de apreensão de bens e mercadorias ou em qualquer outra atividade fiscalizatória ou repressiva, os prepostos municipais estarão obrigados a uso de crachá ou colete constante de dados identificatórios profissionais.

Art. 221 A apreensão poderá ser cumulada com auto de infração.

Art. 222 Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares, a exceção das decorrentes do Poder da Polícia Sanitária do Município, que observarão legislação específica.

Parágrafo Único. Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão, com observância da legislação pertinente, no caso do não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 223 A devolução do bem ou mercadoria apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e das despesas relativas à sua apreensão, ao seu transporte e depósito, na forma da legislação específica.

§ 1º O bem ou mercadoria apreendido e não reclamado ou retirado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua apreensão, será levado à leilão pela Prefeitura, observada, no que couber a legislação relativa à licitação e o Código Tributário e de Rendas do Município.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 2º Da importância apurada na venda em hasta pública será deduzido o valor da multa e do ressarcimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo, sendo o proprietário notificado, no prazo de 10 (dez) dias, para receber o excedente, quando for o caso.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação do interessado, o saldo será revertido, como renda eventual, para o Município.

Art. 224 O bem de fácil deterioração e em condições de consumo, apreendido e não reclamado ou não retirado em 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser doado pela administração Municipal a instituições de assistência social ou de caridade, lavrando-se o respectivo TERMO DE ENTREGA, ou eliminado do consumo.

Parágrafo Único. Os artigos apreendidos pela saúde pública terão sempre, como destino final, a destruição sumária.

Art. 225 Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadoria ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

Capítulo VII DA DEMOLIÇÃO

Art. 226 Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer a demolição, total ou parcial, de imóvel e construção nas seguintes hipóteses:

I - Quando as obras, imóveis e ruínas forem consideradas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou firma responsável se negarem a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;

II - Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - Quando as modificações necessárias, não preencherem as exigências legais determinadas no laudo de vistoria;

IV - Quando, no caso de obras não suscetíveis de legalização, o proprietário, profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria;

V - Quando for constatada a existência de obra irregular em logradouro público.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 1º Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, o setor jurídico municipal, por solicitação do órgão competente e determinação expressa do Prefeito, solicitará a tutela jurisdicional, nos termos da lei processual civil, requerendo as medidas cautelares necessárias.

§ 2º As demolições referidas nos incisos II e V, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvido previamente o setor jurídico do Município.

§ 3º Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, na forma da legislação em vigor.

§ 4º As despesas aludidas no parágrafo anterior se não forem pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

Capítulo VIII DA INTERDIÇÃO

Art. 227 A Interdição, precedida da vistoria, se fará nos casos de violação das normas deste Código, especialmente relacionadas à saúde, sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e moralidade, observada a legislação complementar específica.

Art. 228 A interdição poderá ser aplicada quando:

I - Estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituírem perigo à saúde, higiene, segurança pública e/ou individual;

II - Estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará de Licença ou Autorização e atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - O assentamento de equipamento que se apresentar de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo, à segurança e à saúde pública;

IV - Houver desobediência a restrição ou condição estabelecida em Alvará de Licença, autorização bem como instruções ou normas do poder público;

V - Não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de prescrição deste Código.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências constantes do auto de embargo.

§ 2º A interdição não impede a aplicação de outra penalidade prevista neste Código.

Art. 229 Lavrado o auto de interdição, proceder-se-á intimação do interessado.

Parágrafo Único. O auto de interdição será lavrado por preposto da fiscalização ou autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

Art. 230 O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.

Parágrafo, único - A suspensão da interdição decorrente do Poder de Polícia Sanitária do Município, só será autorizada depois de sanada a causa que a motivou.

Art. 231 Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para a sua demolição na forma do disposto no art. 226 deste código.

Capítulo IX DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 232 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Errante em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos;

IV - Mantido em condições insalubres de vida ou alojamento.

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se constatado, pela inspeção sanitária, não mais subsistirem as causas da apreensão e após pagamento, no prazo legal, das despesas com sua manutenção.

§ 2º Animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá a juízo da inspeção sanitária, ser sacrificado "*in loco*".

§ 3º Os animais apreendidos poderão, a critério do órgão sanitário, ter as seguintes destinações:

I - Resgate;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

II - Leilão em hasta pública;

III - Doação;

IV - Sacrificios.

TÍTULO XIV DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

Capítulo I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 233 Constituem medidas preliminares do processo fiscal, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

Parágrafo Único. Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

Art. 234 A notificação, deverá ser expedida ao infrator para que, no prazo fixado pelo fiscal, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

Parágrafo Único. A notificação deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e ao mesmo tempo de solicitação da colaboração do infrator.

Art. 235 Não caberá notificação preliminar quando a infração ensejar risco, à segurança, ao meio ambiente e saúde pública, for o infrator reincidente ou em caso de desacato ou agressão ao preposto, quando será imediata a autuação.

Art. 236 A notificação será expedida em formulário próprio e conterà a assinatura do notificante, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo Único. No caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o fiscal mencionará o fato, assumindo, sob as penas da lei, a responsabilidade pela declaração, devidamente acompanhada de testemunhas.

Art. 237 Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 238 Proceder-se-á vistoria sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de por em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população.

§ 1º A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença do preposto



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

municipal e do responsável pelo ato ou fato que motivar, salvo os casos de saúde pública em que a medida será adotada ainda que ausente o responsável.

§ 2º Na hipótese de não comparecer o responsável, far-se-á a vistoria a sua revelia.

Art. 239 Quando, após o exame, a vistoria ou a diligência, ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinalado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único. Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

Capítulo II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

SEÇÃO I DO EMBARGO

Art. 240 O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 241 O embargo poderá ocorrer nos casos seguintes:

I - Quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a) com atividade diferente daquela para a qual foi concedido o Alvará;
- b) sem os Alvarás exigidos por esta Lei devidamente atualizados;
- c) em local e condições não autorizados.

II - Como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III - Para preservação da higiene pública;

IV - Para evitar a poluição do meio ambiente;

V - Quando a obra de construção não obedecer ao projeto ou estiver sendo executada sem o competente Alvará, ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução dos edifícios, terrenos e equipamentos;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

VI - Para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrário ou prejudicial ao interesse coletivo;

VII - Quando se verificar irregularidades nos limites, restrições ou condições determinadas na licença ambiental para explorações minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de divertimentos;

VIII - Nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouro público, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas.

Art. 242 Lavrado o auto de embargo, em três vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se intimação na forma do art. 249 deste Código.

Parágrafo Único. O auto de embargo será lavrado por preposto da fiscalização ou autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

Art. 243 Quando ocorrer desrespeito a ordem de embargo, para seu cumprimento será requisitado reforço policial.

Art. 244 A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de sanada a causa que o motivou.

SEÇÃO II DA DENÚNCIA

Art. 245 Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.

Art. 246 A denúncia deverá ser apresentada por escrito constando a indicação do ato ou fato que constitua infração, meios de prova, domicílios do denunciante e denunciado.

Art. 247 Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

Capítulo III DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 248 Verificada violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I - Auto de infração;

II - Ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia.

Art. 249 Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

I - Pessoalmente, provada com a sua assinatura, ou de seu mandatário ou preposto;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recepção nas hipóteses de recusa de recebimento ou ausência do infrator, devidamente justificada;

III - Por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º A intimação considera-se feita:

I - Na data da ciência do intimado, se pessoalmente;

II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - Na data da publicação do edital.

§ 2º Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita a intimação:

I - 10 (dez) dias após sua entrega na agência postal;

II - Na data constante do carimbo da agência postal que proceder devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 250 A intimação conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do intimado;

II - A finalidade da intimação;

III - O prazo e o local para seu atendimento;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único. Prescinde da assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 251 o auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infração as normas do poder de polícia.

Art. 252 O auto de infração, cuja cópia será entregue ao autuado, será lavrado, exclusivamente, por servidor municipal, e conterá:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição clara e precisa do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação e o prazo para o cumprimento da exigência, bem como a intimação para oferecimento de defesa, no prazo de 10 (dez) dias;

VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituirem vícios insanáveis;

§ 2º O auto será processado observada a ordem sequencial, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica;

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações diversas previstas em legislações distintas.

Art. 253 Lavrar-se-á Termo Complementar ao auto de infração, sempre após a defesa ou termo de revelia, por iniciativa do autuante ou determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, dando-se ciência ao autuado para que se manifeste no prazo de lei.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 254 O autuado apresentará defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha apresentado defesa, o autuado será considerado revel, lavrando-se termo de revelia.

§ 4º Dentro do prazo para a defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 5º Os documentos que instituírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do infrator, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 255 Apresentada a defesa, o autuante terá prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para sobre ela se pronunciar.

§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do responsável pelo órgão específico por onde correr o processo.

§ 2º No caso de impedimento legal do autuante ou ausência do pronunciamento referido neste artigo, no prazo estabelecido, o processo fiscal será redistribuído a outro preposto fiscal que se pronunciará sobre a defesa, contando-se novo prazo.

Art. 256 Contestada a defesa, a autoridade julgadora terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º Não se considerando, ainda, habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando a produção de novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico.

§ 2º Para cumprimento da diligência ou emissão de parecer será fixado prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 257 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do processo fiscal.

Art. 258 Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou via postal, com aviso de recebimento, ou registro em livro de protocolo e mediante publicação no órgão oficial do Município.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 259 O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão final, após o que será inscrito em dívida ativa.

Art. 260 Serão julgados em primeira e única instância os processos de que resultem aplicação de multa.

Parágrafo Único. Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for acumulada com outro tipo de penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.

SEÇÃO III DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 261 O Secretário do Município ou autoridade competente de órgão da Administração Municipal poderá iniciar o processo fiscal, através de ato administrativo.

Art. 262 Iniciado o processo fiscal, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercido no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único. O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde foi iniciado o processo fiscal.

Art. 263 O processo fiscal originário de ato administrativo terá o mesmo rito processual do iniciado por auto de infração.

Capítulo IV DAS NULIDADES

Art. 264 São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - As intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

III - Os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

IV - A intimação e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração ou infrator.

Art. 265 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequência.

Art. 266 A autoridade julgadora ao declarar a nulidade indicará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

Art. 267 As incorreções, omissões e inexatidões materiais não importarão em nulidade e poderão ser sanadas através de Termo Complementar, lavrado pelo autuante.

Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada desde que o infrator compareça para praticar o ato ou alegar a omissão, considerando-se a intimação realizada a partir desse momento.

Capítulo V DOS RECURSOS

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 268 Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão.

§ 1º No caso de aplicação de penalidade pecuniária, de valor inferior a 100 (cem) UPFM, não será admitido recurso.

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

§ 3º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando preferidas em um mesmo processo fiscal.

Art. 269 Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento decisão.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIOS



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 270 A autoridade de primeira instância recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração de valor superior a 100 (cem) UPFM.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório;

§ 2º A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa enquanto mesmo não for julgado.

Capítulo VI DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 271 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pelo infrator intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa;

II - Pela intimação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa, quando for o caso;

III - Pela suspensão da interdição;

IV - Pela liberação dos bens apreendidos;

V - Pela inscrição na Dívida Ativa do Município;

VI - Em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

Art. 272 Quando o processo for encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

Capítulo VII DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 273 Em primeira instância, é competente para decidir o processo fiscal a autoridade competente a que estiver subordinada sua condução.

Art. 274 Em segunda instância, é competente para julgar o processo fiscal a autoridade superior



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

a que estiver subordinado a que decidiu o processo em primeira instância.

Art. 275 A autoridade competente, na área de suas atribuições, poderá criar Junta ou Comissão de Julgamento, com competência de decidir o processo fiscal, por delegação.

Parágrafo Único. A Junta ou Comissão de Julgamento será constituída por 03 (três) servidores municipais, indicados pela autoridade competente.

TÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 276 A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas neste Código será exercida por um órgão ou entidade da Administração Municipal, na forma da legislação específica.

Art. 277 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas deste Código e legislação complementar.

Art. 278 Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar, à autoridade administrativa, as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

Art. 279 A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio das Polícias Federal e Estadual no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário a efetivação de medidas previstas neste Código.

Art. 280 Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e as empresas quanto obediência das leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

Art. 281 O agente fiscal ao lavrar auto de infração assume inteira responsabilidade, observada as normas do Regime Jurídico Único do Servidor, quanto a excessos ou omissões praticados no exercício da atividade.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 Os prazos previstos neste Código contam-se por dias corridos, excluído o de início e incluído o de vencimento, prorrogando-se o termo para o primeiro dia de expediente da repartição, quando coincidir com dia considerado não útil para os órgãos da administração.

Art. 283 A Prefeitura Municipal de Condeúba, diante de denúncia de cidadão, e após devida apuração, deverá adotar medidas concernentes à suspensão e proibição das atividades disciplinadas neste Código que provoquem distúrbios na vida comunitária.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 284 As multas a serem aplicadas em virtude de descumprimento das normas deste Código serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as especificações e dentro dos limites fixados na Tabela de Código Tributário do Município e demais códigos vigentes, que fica aprovada e passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 285 Compete ao Poder Público Municipal regulamentar as disposições deste Código.

Art. 286 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados naquilo que não conflitar com esta Lei, as normas e dispositivos contidos na legislação urbanística e edilícia vigente no Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, em 29 de dezembro 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito

CONCEITOS

Este código estabelece as normas de poder de Polícia Administrativa do Município de Condeúba.

1 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato, em razão do interesse público, concernente à segurança, higiene, limpeza pública, ordem, aos costumes, disciplina da produção e do mercado, a estética, a paisagem urbana, ao trânsito, ao sossego, ao respeito a propriedade, ao patrimônio público, histórico e cultural ao meio ambiente, aos direitos individuais difusos e coletivos e ao exercício de atividades econômicas ou não, dependentes de licença ou autorização do Poder Público, no território do Município.

2 - A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, em relação à coletividade.

3 - São normas complementares:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

a) os atos administrativos, tais como portaria, instrução e norma de execução;
b) as decisões de órgãos de deliberação coletiva e as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

4 - Considera-se logradouro público as ruas, vias, praças, largos, alamedas, travessas, galerias, pontes, jardins, becos, , passeios, estradas e caminhos abertos ao público, ou qualquer bem público de uso comum no território do Município de Condeúba.

5 - Divertimentos públicos são os que se realizam nos logradouros públicos ou em recintos fechados, quando permitido livre acesso, pago ou gratuito, ao público.

6 - Consideram-se locais de culto os sítios, os templos ou edificações destinados ao culto de qualquer religião ou seita.

7 - Entende-se por empresa a pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, a sociedade de fato e a firma individual que exerçam atividade de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços de qualquer natureza.

8 - Entende-se por profissional autônomo o contribuinte que execute, pessoalmente, atividade inerente a sua categoria profissional e que tenha a seu serviço até 03 (três) empregados na execução de seus serviços.

9 - Equipara-se empresa para os efeitos de expedição do alvará o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados na execução de seus serviços.

10 - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

11 - Consideram-se alimentícias as substâncias nutritivas, sólidas ou líquidas, destinadas ingestão pelo homem ou animal.

12 - São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforosos;
- b) a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- c) os éteres, álcoois e óleos combustíveis;
- d) os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) quaisquer substâncias cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 130 (cento e trinta) graus centígrados;
- f) outros que venham a ser relacionados em legislação federal.

13 - São considerados explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) a pólvora e o algodão de pólvora;
- d) as espoletas e os estopim;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

e) os cartuchos de guerra, caça e as minas.

f) outros que venham a ser relacionados em legislação federal.

14 - Considera-se anúncio qualquer composição que, por meios de palavras, imagens e/ou efeitos luminosos comunica ao público a identidade da instituição, qualidade do produto ou serviços, assim como a oferta de benefícios.

15 - Entende-se por cartaz mural todo anúncio destinado fixação de cartões em folhas de papel substituíveis, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagens;

16 - Entende-se por painel todo anúncio destinado a pintura ou aplicação de mensagens, constituído de materiais mais duráveis e se caracteriza pela baixa rotatividade de mensagens;

17 - Complexos são os anúncios que não se enquadram nas características dos dois tipos anteriores.

18 - Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela prevista ou dela se beneficiar.

19 - Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo pelo qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

20 - Considera-se comércio ou serviço eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos, comemorações populares e exposições, em áreas pavimentadas em locais previamente determinados pela Prefeitura.

21 - Considera-se comércio ambulante a atividade exercida pessoalmente, por conta própria e risco, em logradouro público e em instalação removível.

22 - Entende-se por atividades recreativas ou esportivas, corridas, maratonas, shows e eventos festivos, carreatas comícios ou similares.

23 - Considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos, nos estados sólidos e semissólidos, considerado pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, como também aqueles produzidos pela natureza nos assentamentos urbanos.

24 - Lixo domiciliar é aquele gerado nas residências, estabelecimentos institucionais, comerciais, de prestação de serviços e nas áreas não críticas de saúde, até o limite de até 100 litros/dia por unidade.

25 - Lixo público é aquele originado nos serviços de limpeza dos logradouros públicos.

26 - Resíduos de serviço de saúde são aqueles produzidos nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, necrotérios e cemitérios.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

27 - Lixo comercial é aquele produzido nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral que exceda o limite de 100 litros/dia, por unidade, condomínio ou agrupamento destes.

28 - Entulho são resíduos inertes, como restos de construção civil, terra, madeiras, lajes, etc., bem como utensílios imprestáveis como móveis, colchões, sucatas, pneus e similares.

29 - Considera-se lixo céptico para os efeitos desta lei os resíduos e materiais que, ante a presença de agentes infectantes, apresentem riscos potencial à saúde pública e ao meio ambiente.

30 - Considera-se lixo especial os resíduos e materiais que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, devido a presença de elementos químicos perigosos.

31 - Entende-se por autoridade fiscalizadora, o servidor municipal, no exercício da atividade e devidamente identificado.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1142 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ **3.000.000,00 (três milhões de reais)**, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a eficiência energética, Energia Renovável e outros programas de geração de energia limpa, incluindo programas sociais voltados à geração e compensação de energia limpa, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Condeúba, em 29 de dezembro de 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1143 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre reajuste de salário base dos Motoristas, Psicólogo, Fisioterapeuta, Assistente Social, Nutricionista, Engenheiro Agrônomo, Técnico Agrícola, Coordenador de Divisão, Diretor de Departamento, Chefe de Gabinete, do Odontólogo, do Contador e do Coordenador Administrativo de Saúde do Município de Condeúba-Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Condeúba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o piso salarial dos Motoristas o valor de R\$ 1.750,00 (Hum mil e setecentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Os veículos que demandem motoristas com CNH da categoria “D”, receberão a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do caput deste artigo.

Art. 2º - Fica estabelecido o piso salarial do Psicólogo, o valor de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais).

Art. 3º - Fica estabelecido o piso salarial do Fisioterapeuta, o valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Fica estabelecido o piso salarial do Assistente Social, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Art. 5º - Fica estabelecido o piso salarial do Nutricionista, o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

Art. 6º - Fica estabelecido o piso salarial do Engenheiro Agrônomo, o valor de R\$ 4.785,75 (Quatro mil e setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Art. 7º - Fica estabelecido o piso salarial do Técnico Agrícola, o valor de R\$ 1.750,00 (Hum mil e setecentos e cinquenta reais).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 8º - Fica estabelecido o piso salarial do Coordenador de Divisão, o valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais).

Art. 9º - Fica estabelecido o piso salarial do Diretor de Departamento, o valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Art. 10 - Fica estabelecido o piso salarial do Chefe de Gabinete, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Art. 11 - Fica estabelecido o piso salarial do Odontólogo, o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Art. 12 - Fica estabelecido o piso salarial do Contador, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 13 - Fica estabelecido o piso salarial do Coordenador Administrativo de Saúde, o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Art. 14- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba, em 29 de dezembro de 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1144, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Autoriza Escritura de Desapropriação Amigável de imóvel rural situado na localidade denominada Fazenda Papagaio neste Município de Condeúba(BA), para a construção de um Campo Society e, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Condeúba, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a fazer desapropriação amigável do imóvel particular constituído de **uma área de terra** de 2.400 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), com as seguintes dimensões lineares: **40m (quarenta metros) de largura por 60 m(sessenta metros) de comprimento**, com as coordenadas geográficas 14°52'56.8''S e 42°00'49.1''W, avaliada em aproximadamente R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), a ser desmembrada do imóvel rural situado no lugar denominado **Fazenda Papagaio, zona rural do Município de Condeúba, Estado da Bahia**, do qual declaram ser os legítimos possuidores/proprietários, de acordo com o Recibo de Entrega da Declaração do ITR com identificação CIB: 5.484.859-8 conforme documentos, em anexo.

Art. 2º. Fica o Município de Condeúba, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a fazer Escritura Pública de desapropriação amigável.

Art. 3º. A desapropriação amigável será feita sem qualquer tipo de pagamento entre as partes, por se tratar de doação decorrida da desapropriação.

Art. 4º. Compete ao Gabinete do Executivo Municipal, os trâmites necessários à escrituração e registro das áreas objeto desta lei.

Art. 5º. O imóvel objeto da desapropriação de que trata esta Lei destina-se à construção de um Campo Society para uso comum.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba, Estado da Bahia, 29 de dezembro de 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024

“Autoriza Escritura de Desapropriação Amigável de imóvel rural situado na localidade denominada Povoado Morrinhos dos Farias neste Município de Condeúba (BA), para a construção de uma Quadra de esportes através do projeto de implantação de alambrado e, dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Condeúba, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a fazer desapropriação amigável do imóvel particular constituído de uma área de terra avaliada em R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), com as seguintes dimensões lineares: 40m(quarenta metros) de comprimento por 60m(sessenta metros) de largura possuindo as coordenadas geográficas 14°53'20,04"S 42°08'15,35"O, do lugar denominado Povoado Morrinhos dos Farias, zona rural do Município de Condeúba, Estado da Bahia, da qual declara ser o legítimo possuidor/proprietário o Sr. **PEDRO RIBEIRO DE FARIAS**, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade nº 07.924.082-84 SSP/BA, expedida em 04/07/2012, CPF nº 995.902.715-53, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com **RENUSIA APARECIDA DE JESUS DE FARIAS**, brasileira, casada, lavradora, cédula de identidade nº 07.782.107-66 SSP/BA, expedida em 11/07/2012, CPF nº 001.643.815-97, ambos residentes e domiciliados no Povoado Morrinhos dos Farias, zona rural do município de Condeúba, Estado da Bahia, cuja área de terra será desmembrada do imóvel possuidor da Inscrição Rural no CAR registro no BA- 2908705-4429.C21D.17F4.4E8E.83F8.E92F.8823.BD27, e cadastro na Receita Federal com CIB: 9.014.486-4, conforme documentos em anexo.

Art. 2º. Fica o Município de Condeúba, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a fazer Escritura Pública de desapropriação amigável.

Art. 3º. A desapropriação amigável será feita sem qualquer tipo de pagamento entre as partes, por se tratar de doação decorrida da desapropriação.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 4º. Compete ao Gabinete do Executivo Municipal, os trâmites necessários à escrituração e registro das áreas objeto desta lei.

Art. 5º. O imóvel objeto da desapropriação de que trata esta Lei destina-se à construção de uma quadra de esportes, através do projeto de implantação de alambrado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba, em 29 de dezembro de 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1146 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Administradores Distritais do Município de Condeúba, Estado da Bahia, para o mandato 2025/2028, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Condeúba propõe e aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Administradores Distritais do Município de Condeúba - BA, a partir de 1º de janeiro de 2025, para a gestão 2025/2028, com os seguintes valores, observado o disposto no artigo 37, XI:

I - Prefeito Municipal: R\$ 18.125,00 (dezoito mil, cento e vinte e cinco reais);

II - Vice-Prefeito Municipal: R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

III - Secretários Municipais: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais);

IV - Administradores Distritais: R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 2º. A alteração dos valores de que tratam os incisos do artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, conforme artigo 37, X da Constituição Federal.

Art. 3º. Os subsídios fixados nesta Lei sofrerão as deduções de acordo a legislação.

Art. 4º. Os subsídios de que trata esta Lei estão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de acordo ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 5º. Os subsídios de que trata esta lei são fixados para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba, em 29 de dezembro de 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

LEI Nº 1147 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Condeúba, Estado da Bahia, para a legislatura 2025/2028, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONDEÚBA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Condeúba propõe e aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios mensais dos membros da Câmara Municipal de Condeúba - BA, a partir de 1º de janeiro de 2025, em conformidade ao artigo 29, VI, “b” da Constituição Federal, e observados os limites constantes nos artigos 2º e 4º desta Lei:

I. o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2025, será no valor de R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) daquele percebido pelos Deputados Estaduais, conforme legislação vigente;

II. o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal, a partir de 1º de fevereiro de 2025, será no valor de R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) daquele percebido pelos Deputados Estaduais, conforme legislação vigente.

§ 1º Os valores a que se referem este artigo serão majorados anualmente em conformidade com o previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º É vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. O somatório total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do Município, efetivamente realizada, de acordo ao artigo 29, VII da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Condeúba | Poder Executivo

Nº 000116

Estado da Bahia - segunda-feira, 30 de dezembro de 2024

Ano 1



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Telefone: 77 3445 2212

E-mail: contato@governodecondeuba.ba.gov.br

Praça Jovino Arsênio da Silva Filho, 53 A, CEP 46200-000

CNPJ: 13.694.138/0001-80

Art. 3º. Para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 01/92, entende-se como receita municipal o conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes não se considerando as notas oriundas das operações de crédito de alienação de bens, de convênios, acordos ajustados ou outros instrumentos similares e/ou qualquer repasse recebido voluntariamente e as vinculadas.

Art. 4º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios dos Vereadores, em consonância com o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Art. 5º. Os subsídios de que trata esta lei são fixados para o período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condeúba, em 29 de dezembro de 2024.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal